



### ATA DA 3.053ª SESSÃO (ORDINÁRIA)

Aos quatorze dias do mês de agosto de 2019, às 9h50min, no Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, realizou-se a 3.053ª sessão (ordinária) do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, sob a presidência do Conselheiro João Antonio, presentes os Conselheiros Roberto Braguim, Vice-Presidente, Edson Simões, Corregedor, Maurício Faria e Domingos Dissei, o Secretário-Geral Substituto Sandro Marcello Costa Mongelli, a Subsecretária-Geral Roseli de Moraes Chaves, o Procurador-Chefe da Fazenda Carlos José Galvão e o Procurador Fábio Costa Couto Filho. A Presidência: "Havendo número legal, declaro aberta a sessão. Sob a proteção de Deus, iniciamos os nossos trabalhos." Dispensada a leitura e entregues cópias, previamente, aos Conselheiros, foram postas em discussão as atas das Sessões Ordinárias 3.039 e 3.041, as quais foram aprovadas, assinadas e encaminhadas à publicação. Preliminarmente, a Corte registrou as seguintes presenças em Plenário: Rosa Maria Corrêa, São Paulo Transporte S.A.; José Panos Arakelian, Construbase Engenharia Ltda.; Gabrielle Tamer Richardot, PMMF Advogados; **De posse da palavra, o Presidente assim se pronunciou:** "Registro, por oportuno, o encaminhamento de e-mail aos Senhores Conselheiros, contendo a relação de ofícios recebidos e expedidos pela Presidência, no período de 7 a 13 de agosto de 2019. Este Presidente registra a movimentação de processos do Gabinete do Conselheiro Domingos Dissei, no mês de julho, indicando a entrada de 467 e a saída de 560 processos, entre os quais estão incluídos 193 julgamentos. A Secretaria-Geral providenciará sua publicação, na íntegra, em apartado. Com muita satisfação, saúdo o Dr. Sandro Marcello Costa Mongelli, Assessor Subchefe da Assessoria Jurídica de Controle Externo, Servidor do quadro efetivo deste Tribunal desde janeiro de 2016, que em tão pouco tempo de Casa, mas em razão de sua capacidade, assume o cargo de Secretário-Geral, em substituição ao Dr. Ricardo Epaminondas Leite de Oliveira Panato, que, merecidamente, pela sua dedicação e competência, está gozando as suas férias. O Dr. Sandro, então, assume o cargo de Secretário-Geral neste período, em substituição ao Dr. Panato, pelos méritos profissionais que adquiriu ao longo de sua carreira, fora e dentro do Tribunal de Contas. Seja bem-vindo, Dr. Sandro." Prosseguindo, o Presidente submeteu ao Egrégio Plenário os seguintes processos: **1) TC/009776/2019** – Tribunal de Contas do Município de São Paulo – TCMSP – Orçamento para o exercício de 2020 – "Por deliberação dos Senhores Conselheiros João Antonio, Presidente, Roberto Braguim, Vice-Presidente, Edson Simões, Corregedor, Maurício Faria e Domingos Dissei, o Plenário aprovou a proposta orçamentária deste Tribunal, para o exercício de 2020, elaborada pelo Grupo de Planejamento desta Corte, constituído pela Portaria 300/2019, de conformidade com o estabelecido na Portaria SF 136/2019, e com respaldo na Lei Municipal 17.152/2019." **2) TC/004448/2018** – Tribunal de Contas do Município de São Paulo – TCMSP – Resolução 21/2019 – "Por deliberação dos Senhores Conselheiros João Antonio, Presidente, Roberto Braguim, Vice-Presidente, Edson Simões, Corregedor, Maurício Faria e Domingos Dissei, o Plenário aprovou a Resolução 21/2019, que abre Crédito Adicional Suplementar de R\$ 15.300.000,00, de acordo com a Lei 17.021/2018, e dá outras providências." **3) TC/000346/2019** – Tribunal de Contas do Município de São Paulo – TCMSP – Resolução 22/2019 – "Por deliberação dos Senhores Conselheiros João Antonio, Presidente, Roberto Braguim, Vice-Presidente, Edson Simões, Corregedor, Maurício Faria e Domingos Dissei, o Plenário aprovou a Resolução 22/2019, que altera a redação dos artigos 31, 44 e 95 do Regimento Interno, para dispor a respeito das auditorias transversais no âmbito do Tribunal de Contas do Município de São Paulo." **4) TC/000346/2019** – Tribunal de Contas do Município de São Paulo – TCMSP – Resolução 23/2019 – "Por deliberação dos Senhores Conselheiros João Antonio, Presidente, Roberto Braguim, Vice-Presidente, Edson Simões, Corregedor, Maurício Faria e Domingos Dissei, o



Plenário aprovou a Resolução 23/2019, que disciplina as auditorias transversais no âmbito do Tribunal de Contas do Município de São Paulo." **Prosseguindo, o Presidente assim se pronunciou:** "Com a palavra, os Senhores Conselheiros para qualquer comunicação à Corte." **Conselheiro Maurício Faria:** "Senhor Presidente, gostaria de fazer um registro no seguinte sentido. Tivemos, no último dia 9, a republicação do edital para a alienação daquela área ocupada pelo supermercado, cuja autorização de retomada foi referendada na última sessão. Existia, pelo que eu entendi, aquela condicionante de que o encaminhamento da alienação dependia de uma formalização da troca de áreas no âmbito do Lote 12 da PPP da Habitação. Não sei, exatamente, como isso está sendo encaminhado. A PPP é matéria da minha relatoria, mas a condicionante foi estabelecida no âmbito da relatoria do Ilustre Conselheiro Roberto Braguim. Entendo que a Auditoria – sugiro ao Relator, já que foi uma decisão do Colegiado – deve verificar se essa condicionante foi observada e se, antes da republicação do edital, existiu essa formalização da troca das áreas no âmbito da PPP, porque o que tínhamos, até a sessão passada, era um passo importante, mas ainda em termos de declaração de intenções – ou seja, a Prefeitura propôs ao adjudicatário do Lote 12 na PPP da Habitação a troca, e o adjudicatário manifestou concordância, com a condição de que a área fosse entregue livre – porque ela está sujeita a ocupação, então seria necessário promover a reintegração de posse e entregar ao adjudicatário a área desocupada. Ainda não constava essa formalização efetiva da troca das áreas no âmbito da PPP. É uma questão. Acho que teria que haver uma atenção por parte da Auditoria." **Conselheiro Vice-Presidente Roberto Braguim:** "Na realidade, Senhor Presidente, Nobre Conselheiro Maurício Faria, a condicionante não venceu; ela foi superada por três votos a dois, com desempate do Senhor Presidente, tendo ficado apenas a determinação para que se observasse a legislação em vigor, que, por óbvio, diz da necessidade da publicação de todos os efeitos "erga omnes" e tudo o mais, da publicização e da formalização, mas não ficou como condicionante, apenas para que se observasse a legislação em vigor." **Conselheiro Maurício Faria:** "Essa observância da legislação em vigor não tem o mesmo efeito jurídico da condicionante? Então qual é o sentido da observação? Porque observar a legislação, todos devem fazer." **Conselheiro Vice-Presidente Roberto Braguim:** "Eu não condicionei que eles só fizessem ou deixassem de fazer em virtude de algo, de uma condição. Eu disse: 'Observe-se a legislação em vigor.'" **Conselheiro Maurício Faria:** Acho que é importante que isto esteja frisado, porque, no meu entendimento, havia a condicionante. Existia apenas uma interpretação que o Relator dava àquilo que entende como observância da legislação, mas que o conteúdo era de, acima de tudo, preservar a PPP da Habitação. Pelo que estou entendendo, isso não está posto. Eu queria que isso ficasse perfeitamente claro nesta sessão. O entendimento do Tribunal é não tratar da PPP da Habitação, não assegurar a preservação do Lote 12, porque se é possível vender parte da área adjudicada na PPP da Habitação sem que isso seja tratado dentro da PPP da Habitação, então, francamente, teria que haver, inclusive, uma interpretação jurídica, porque o contrato com o adjudicatário da PPP da Habitação está assinado." **Conselheiro Vice-Presidente Roberto Braguim:** "A PPP da Habitação trata do imóvel e está preservada." **Conselheiro Maurício Faria:** "Como ela está preservada se o Lote 12 fica em xeque?" **Conselheiro Vice-Presidente Roberto Braguim:** "Isso está devidamente encaminhado. Se não obedecerem, eles vão sofrer as sanções." **Conselheiro Presidente João Antonio:** "Senhores Conselheiros, deixem-me tentar construir uma interpretação que acho razoável. Em primeiro lugar, esta é uma matéria extremamente controversa, complexa e politicamente difícil em seu aspecto geral. Uma lei aprovada na Câmara ao final do semestre – acho que em junho –, que autorizava a alienação desta área; em seguida, foi constatado pela nossa Auditoria e pelo Relator Conselheiro Maurício Faria que este terreno estava



gravado como uma área importante na questão da PPP da Habitação, visando a Habitações de Interesse Social – HIS. Em seguida, o Conselheiro Roberto Braguim suspende esta matéria. Nós percebemos, obviamente, que houve um mal-estar político em relação ao legislativo, que se sentiu desautorizado, porque eles haviam debatido essa matéria no âmbito do legislativo municipal e chegaram, dentro de suas prerrogativas constitucionais, em uma conclusão. Essa matéria, então, acabou, um momento depois, vindo parar em meu Gabinete, e, obviamente, transferi-a para o Gabinete do Conselheiro Roberto Braguim, no sentido de tentar equacionar a complexidade desta matéria. Ela veio para o Plenário por conta da urgência estabelecida pelos Poderes da cidade, tanto o Executivo quanto o Legislativo. Essa é a verdade dos fatos. Só fiz esse histórico para situar que a celeridade dada pelo Relator da matéria dialoga com esses interesses dos Poderes legalmente constituídos, tanto o Executivo – que tem interesse na matéria – quanto o Legislativo – que, naquele momento, sentiu-se relativamente desautorizado porque já haviam feito um debate na Casa sobre esta matéria. O que eu entendo, objetivamente, Conselheiro Roberto Braguim, é que, na sua decisão, Vossa Excelência genericamente ao estabelecer que tem que obedecer à legislação, está claro que esta matéria estava destinada a uma finalidade. O Legislativo, em concordância com o Executivo, destinou para outra. Este assunto jurídico da destinação está implícito em sua decisão. Isso foi o que eu entendi." **Conselheiro Vice-Presidente Roberto Braguim:** "Exato." **Conselheiro Presidente João Antonio:** "Isso implica dizer que todo aquele debate de Plenário de que haveria a necessidade de uma troca de terreno e que este outro terreno deveria ter o aceite do parceiro 'PPPista', isso era o que entendi e por isso, obviamente, desempatei. Eu entendi que a sua abordagem genérica dava conta tanto da situação criada, da polêmica, quanto da solução jurídica do problema. Foi assim que entendi. Vossa Excelência tem concordância?" **Conselheiro Vice-Presidente Roberto Braguim:** "Total." **Conselheiro Presidente João Antonio:** "Esta é a questão posta, Conselheiro Maurício Faria." **Conselheiro Maurício Faria:** "Eu ainda não entendi, então gostaria que me explicassem. Nós temos aqui: data de recebimento e abertura dos envelopes, 19 de agosto. É preciso saber qual é a sequência de procedimentos. Abertos os envelopes, apurado, eventualmente, que um interessado – o único interessado racional – é o próprio ocupante, então ele é o vencedor do leilão. A pergunta é a seguinte: a escritura será, então, lavrada sem que a troca das áreas no âmbito da PPP se formalize? Porque ela ainda não foi formalizada. Como eu disse, há um passo importante. Tudo leva a crer que ocorrerá a troca de áreas, porque há uma proposta da Administração ao parceiro da PPP e há um aceite, mas condicionado por parte do parceiro da PPP. Ele diz que aceita, desde que seja assegurado que a área será disponibilizada livre, sem a ocupação que ela sofre hoje, com a execução da reintegração de posse. Há essa realidade que, no meu modesto entendimento, ainda não está inteiramente tratada. Não houve, ainda, a formalização cabal, em termos de oficialização, dessa troca de áreas no âmbito da PPP, embora isso esteja encaminhado. É só isso. A minha pergunta é: é possível que haja a sessão pública, o ato de venda da área, mesmo que a troca ainda não tenha sido formalizada cabalmente, e se tenha completado o processo da troca da área?" **Conselheiro Presidente João Antonio:** "Estou entendendo que esta matéria, inclusive, poderá voltar a este Pleno, se essa questão de resolução entre PPP e a venda até a homologação não estiver juridicamente equacionada pelo Poder Executivo. Na realidade, a diferença é pequena. Eu entendi que o Conselheiro Relator da matéria do terreno apenas deu um pouco mais de elasticidade à discricionariedade do Poder Executivo neste caso, sem, com isso, abrir mão das questões jurídicas postas. As questões jurídicas são compostas do seguinte: que este terreno estava destinado para uma finalidade e terá que ter outro que atenda a essa finalidade." **Conselheiro Vice-Presidente Roberto Braguim:** "O Edital previa a eventual substituição de terrenos.



Foi feita toda aquela movimentação que sabemos. Há condicionante no edital de que o imóvel só será transferido se estiver devidamente equacionada a solução documental, inclusive, com relação àquela questão, que preocupou o Conselheiro Domingos Dissei, de zerar a dívida. As coisas estão encaminhadas e previstas nesse sentido, sem embargo, evidentemente, como disse o Senhor Presidente, de serem apreciadas caso não seja seguido esse trâmite." **Conselheiro Presidente João Antonio:** "O que Vossa Excelência está dizendo é o seguinte: deixem caminhar, sem prejuízo dessa matéria – de repente não equacionada – voltar a este Pleno." **Conselheiro Vice-Presidente Roberto Braguim:** "Eu já peço ao Secretário-Geral que determine à Subsecretaria de Fiscalização e Controle o acompanhamento da matéria, para que tenhamos "pari passu" o desdobramento dessa questão. Se o Senhor Secretário estiver nos ouvindo, creio que está, e tiver essa informação, que faça chegar a mim, ao Senhor Presidente, para que possamos aqui torná-la pública." **Conselheiro Presidente João Antonio:** "Entendo perfeitamente e tenho concordância com a preocupação do Conselheiro Maurício Faria. O Conselheiro Maurício Faria, pelo menos nas conversas sobre esta matéria comigo, com a Presidência, tem registrado a preocupação dele com o interesse público, que move esta PPP da Habitação, no sentido de trabalhar contra o déficit habitacional que existe na Cidade de São Paulo. Isso, para o Conselheiro Maurício Faria, tem uma relevância muito maior do que a passagem do terreno para um supermercado. E Vossa Excelência tem toda a razão." **Conselheiro Maurício Faria:** "E há uma circunstância que é importante. A PPP, pela natureza da parceria, é um projeto de médio e longo prazo; ela envolve investimentos de vários anos. Nós tínhamos, na licitação da PPP, doze lotes. Desses doze lotes, em seis a licitação deu vazia; a seis, acorreram interessados e aconteceu a adjudicação. Evidentemente, a situação-destino do Lote 12 tem fluência em termos de transmitir a todos os parceiros da PPP segurança ou insegurança, porque se, eventualmente, o Lote 12 passa por algum processo de desestabilização – se surge alguma pendência –, é evidente que os outros parceiros de PPP, dos cinco lotes outros, poderão estar sujeitos a uma sensação de insegurança. 'Se o Lote 12 foi desestabilizado, por que devo acreditar que, tratando-se de um projeto de investimentos de médio e longo prazo, eu deva fazer esses investimentos, que eu deva apostar nessa relação de parceria?' Então, a questão do Lote 12 não é só a questão das habitações previstas para o próprio Lote 12. É a questão de dar segurança jurídica, de dar estabilidade para os parceiros privados de toda a PPP da Habitação. Eu havia sugerido na sessão passada que fosse autorizado o prosseguimento do certame, mas que a adjudicação ficasse condicionada à verificação dessa realidade do Lote 12. Isso não prevaleceu. Houve um empate e o voto de desempate do Senhor Presidente. Mas, ainda há essa possibilidade, de o Tribunal estabelecer que, tudo bem, seja feita a sessão no dia 19, mas que a adjudicação fique condicionada a uma verificação disso. De fato, do ponto de vista jurídico, imagino – mas não tenho elementos documentais – que exista ou tenha existido algum registro na escritura desse imóvel, gravando com a responsabilidade, os direitos ou a situação do parceiro da PPP, porque esse imóvel ficou a ele adjudicado. Imagino, suponho, que tenha havido algum registro, algum apontamento na situação do imóvel, mas isto é uma suposição. Eu não sei. Seria importante verificar isso: como foi anotada a parceria público-privada no registro desse imóvel? Como isso estará sendo considerado para a alienação do próprio imóvel? Embora haja também aquele quadro até um tanto surrealista de que o único interessado racional nesta área é o próprio ocupante dela – o supermercado – e, eu até tenho a curiosidade, é possível que essa licitação dê vazia, porque, para ele realmente se apresentar na licitação, ele terá que pagar o preço estabelecido e mais um débito. De fato, o Conselheiro Domingos Dissei assinalou corretamente, no edital consta que ele terá que saldar todos os débitos com a Prefeitura. Esse débito – a Procuradoria da



Fazenda Municipal nos mandou as informações – está, hoje, no patamar de R\$ 20 milhões, ou seja, o débito com as multas é maior do que o preço estabelecido para o imóvel no leilão. Imagino que seja possível que, na medida em que isso vem se arrastando há muitos anos, dê vazia." **Conselheiro Vice-Presidente Roberto Braguim:** "Apenas para tentar, talvez, chegar a uma convergência. O Conselheiro Maurício Faria é o Relator da Cohab. Eu sugeriria a ele que solicitasse à Cohab a confirmação desse ato, porque é a Cohab que está realizando a PPP da Habitação. Como Relator, ele próprio determine que ela formalize e demonstre esse ato." **Conselheiro Presidente João Antonio:** "Acho que ficamos com dois encaminhamentos, produtos do debate. O primeiro, aquele determinado por Vossa Excelência – e a Secretaria já providenciará –, o acompanhamento deste processo por parte da Auditoria, e que informe em tempo razoável se as medidas foram tomadas, se assim for uma necessidade, no que diz respeito à alienação da área. Fica assim determinado. E a outra, se assim o Conselheiro Maurício Faria entender razoável, é que ele, Relator da Cohab e, por consequência, da PPP da Habitação, oficie a Cohab pedindo informações a respeito da concretização da permuta de área." **Conselheiro Maurício Faria:** "Deve haver um encaminhamento conjunto. Eu vou officiar a Cohab nesse sentido. Tenho mantido contato com aquele que era responsável, à época, pela PPP, o atual Secretário Chucre, que está monitorando isso, e vou formalizar em termos de um pedido de informações – mas é importante que haja uma relação desse encaminhamento com o outro, que é o da venda. É importante – se aqui vão surgindo mais dados para a análise do problema – saber como a situação desse imóvel foi tratada na adjudicação do Lote na PPP; se houve algum registro na escritura do imóvel, se o imóvel está gravado com essa situação." **Conselheiro Presidente João Antonio:** "Essas duas iniciativas vão instrumentalizar os próximos passos do Tribunal de Contas. Ficamos assim." **Conselheiro Domingos Dissei:** "Só complementar a fala do Conselheiro Maurício Faria. A preocupação dele cabe porque o Lote 12 são três mil unidades. É um lugar, quem conhece ali, que é a Casa Verde, Cachoeirinha, Mandaqui, é realmente um lugar que necessita dessas habitações, até pelo perfil socioeconômico de quem mora ali. É um lugar pobre. Não digo "pobre" nesse sentido, mas de habitação. Realmente precisa. Agora, uma informação que eu havia solicitado: há uma dívida de R\$ 23 milhões. Eu solicitei para a Procuradoria. Para que o supermercado compre, é obrigatório quitar essa dívida, mais um valor, porque ele permaneceu muitos anos lá e havia um aluguel. Correto, Dr. Carlos José? Informação de Vossa Excelência. Ficou uma coisa confusa. Ao Conselheiro Maurício Faria cabe razão. Acho que essa PPP, se for feita desta forma, ela vai ser inviabilizada, pelo encaminhamento aqui. Não sei se vai ter um interessado. Como vai fazer uma reintegração depois?" **Conselheiro Maurício Faria:** "São duas coisas, Conselheiro. Aparentemente, na PPP, houve a oferta de uma outra área ali próxima, que é uma área, em princípio, interessante para a construção de habitação. Então, o parceiro da PPP já manifestou que aceita trocar essa área anterior que está ocupada pelo supermercado por esta outra área ali próxima, em que há boas condições para construir habitação. O problema é que esta outra área também está ocupada, mas já há ação de reintegração de posse com decisão judicial. Então, é preciso executar a reintegração de posse nessa outra área, para que ela fique liberada, porque essa é a condição para que o parceiro da PPP aceite a troca – é que ele receba a outra área, substituta, em condições de receber habitação, receber a atuação dele como construtor de habitação. É isso que está em andamento. Depende de a Cohab executar a reintegração de posse e, com isso, criar as plenas condições de aceitação por parte do parceiro da PPP dessa troca. A outra questão, Conselheiro Domingos Dissei, que Vossa Excelência tem apontado bem, é que, pelas características da área, tudo leva a crer que o próprio supermercado é o único que pode estar interessado naquela área. Toda uma movimentação que ocorreu indica que a realidade



era: a ação judicial de reintegração de posse já estava com sentença transitada em julgado, mas o ocupante lá permanecia como ainda permanece, acumulando as dívidas das multas. Só houve essa aceleração de aprovar a lei para vender a área quando ela entrou na PPP. Quando o lote entrou na PPP, aí então houve essa aceleração da tramitação legislativa na Câmara para aprovar a lei que autorizava a venda do mesmo lote. Só que, no edital, inclusive de uma maneira adequada nesse ponto, foi estabelecido que, para assinar e passar a escritura, é necessário quitar todas as dívidas se o adquirente for o mesmo ocupante atual – o que é correto. Há uma dúvida se ele vai querer realmente desembolsar R\$ 20 milhões de multas mais o preço de pagamento do imóvel no leilão, ou se ele – sabendo que não vai aparecer outro interessado que não seja ele próprio – vai deixar correr vazio o leilão e continuar com a situação, na medida em que a questão da ameaça de ele ficar sem o lote estaria resolvida com a troca de áreas dentro da PPP. Há que se observar o que vai acontecer no dia 19. Estou bastante curioso, inclusive, quanto a isso. Agora, a minha preocupação maior é realmente preservar a PPP. Há todas as condições de se preservar, que é essa iniciativa de concretizar a troca das áreas. Vou continuar atuando, junto à Cohab, para que ela trate disso. O que vai acontecer depois com esse lote ocupado pelo supermercado é um outro assunto. Também tem um detalhe que tive a curiosidade de pesquisar, a origem da presença do supermercado. Na verdade, a área ocupada pelo supermercado é produto de uma permuta de área, que ainda estou querendo verificar como foi realizada lá atrás. São dois lotes contíguos – um é este lote da Prefeitura, que está sendo objeto de toda essa celeuma, e o outro lote é o ocupado pelo supermercado. Esse lote ocupado pelo supermercado passou ao domínio do supermercado por uma permuta lá atrás. Ainda estou procurando saber como ocorreu essa permuta; em relação a que outro bem, outra situação; para entender toda a história de presença do supermercado naquele ponto da cidade." **Conselheiro Presidente João Antonio:** "Estou entendendo que os dois encaminhamentos aqui aprovados dão conta, por ora, da matéria." **Conselheiro Maurício Faria:** "Até porque, Senhor Presidente, se houver no registro de imóvel da área esse gravame da PPP, então tampouco é possível passar essa escritura." **Conselheiro Presidente João Antonio:** "É por isso que entendo que as condicionantes jurídicas do Conselheiro Relator atendiam à questão." **Conselheiro Maurício Faria:** "Na sessão passada, apresentei a minuta de um ofício referente àquelas questões da execução contratual parcial no âmbito da iluminação pública, foi aprovada, mas ainda não houve o envio." **Conselheiro Presidente João Antonio:** "Assinei ontem." **Conselheiro Maurício Faria:** "Perfeito. Era isso que estava me preocupando, para que tenha efeito. Outra questão, que também é importante, temos debatido muito esse tema, é a da varrição. A matéria do jornal Folha de São Paulo é a seguinte; vou ler só os dois primeiros parágrafos, que é o que interessa. *'A quantidade de lixo varrida nas ruas da capital paulista diminuiu em cada primeiro quadrimestre dos últimos sete anos, segundo dados obtidos pela reportagem do Agora via Lei de Acesso à Informação. O lixo varrido caiu praticamente pela metade (45,3%), nos quadrimestres analisados. Em 2012, foram 49.549 toneladas recolhidas. Neste ano, 27.114.'* É um dado importante. É claro que o número de toneladas de lixo recolhido é um dado. O que a Prefeitura informa é que o serviço estaria sendo realizado da mesma forma, com a mesma escala, etc. É uma questão que acho que seria oportuno que a relatoria, a Auditoria, verificasse esse fenômeno. Se a tonelagem de lixo recolhido no primeiro quadrimestre de 2012 foi em um determinado patamar, e isso caiu pela metade agora no primeiro quadrimestre de 2019, surge um dado importante. A matéria faz uma série de considerações sobre qual seria a razão disso. Fala-se da possível melhora dos hábitos dos paulistanos em sujar menos as ruas; fala-se do impacto da crise econômica, que teria diminuído o consumo e, portanto, os descartes de lixo – mas a coleta de lixo domiciliar não



sofreu nenhuma variação significativa, então houve uma variação somente na varrição. Acho que isso mereceria uma atenção e uma indagação. O que realmente está acontecendo nesse campo? Em princípio, uma redução pela metade da tonelagem de lixo recolhido tem alguma relação com o serviço, com as suas características, seu planejamento e as suas necessidades e demandas. Não é uma coisa direta, porque, de qualquer forma, teria que se ver que a cidade ainda precisa, realmente, de varrição, mas há esse dado importante surgido da matéria do Agora e absorvida e tratada em uma matéria mais ampla pelo jornal Folha de São Paulo."

**Conselheiro Presidente João Antonio:** "Como Relator da matéria, já vou encaminhar à Auditoria esses indícios levantados pela matéria do jornal, porque já está em curso a análise dos novos contratos assinados. É oportuno que essas questões também sejam analisadas no âmbito da nossa Auditoria."

**Conselheiro Domingos Dissei:** "Eu tinha outro assunto, Senhor Presidente. Desculpe. Na semana passada, falamos sobre as demarcações horizontais da CET. Eu indaguei à CET como está sendo feito. É emergencial ou o que é? Ele me diz, aí foi verbal, não fiz uma indagação, só perguntando, porque é uma matéria que interessa muito à cidade e é um grande risco à população."

**Conselheiro Presidente João Antonio:** "Só uns parênteses, Conselheiro. A indagação de Vossa Excelência surgiu da suspensão – ainda sobre matéria anterior, por parte do Conselheiro Edson Simões – da publicação do edital de licitação e nós, naquela sessão, constatamos que os serviços estavam sendo realizados de alguma forma, daí Vossa Excelência fez a indagação. Pode continuar."

**Conselheiro Domingos Dissei:** "A explicação do engenheiro é que existe um resto de contrato, que é pouco, e que ele faz às vezes com a equipe da casa. Só que as demarcações são feitas a frio. A CET não tem uma demarcação apropriada a quente. Existe uma técnica que é a frio e a quente. A frio é esta que estamos vendo na cidade. Demarca dali, uma chuva, fica desbotado e vai desaparecendo. Essa foi a explicação, só para dar ao Plenário. Eu até falei para ele entrar em contato com o Relator para que ele faça uma mesa técnica para liberar isso, porque ele falou que está desde dezembro, não sei se é isso mesmo, mas para liberar, que são algumas coisas aí que possam dar esse encaminhamento. Falei para ele: 'Você fazendo a frio, vai ter que refazer essa pintura.' É um prejuízo. Não sei se eles não estão atendendo a essa matéria. É só a explicação. Até o Conselheiro Maurício Faria falou também. Fui só dar essa explicação ao Plenário. Vossa Excelência também falou que está sendo feita a matéria."

**Conselheiro Corregedor Edson Simões:** "Informando: em 8 de agosto, o Plenário do Tribunal referendou o despacho de suspensão do certame. Em 27 de fevereiro de 2019, já neste ano, o Pleno autorizou a retomada do certame com a condição de que a Origem efetive todas as alterações e correções no edital, considerando os dados aqui colocados. Em 28 de fevereiro de 2019, o despacho de autorização foi publicado e, desde então, competia à CET realizar as alterações do edital e promover a sua republicação, cuja versão será analisada pela Auditoria nossa para verificar conformidade com o que foi deliberado pelo Pleno. Em 13 de junho de 2019, houve a publicação do aviso de reabertura da concorrência, com republicação do edital e data de abertura designada para o dia 16 de julho de 2019. Em 11 de julho de 2019, a SFC concluiu que sete itens do edital contidos nas determinações do Pleno não foram alterados. Em 12 de julho de 2019, foi exarado despacho determinando nova suspensão do certame, com base no parecer da SFC. Em 17 de julho de 2019, foi submetido despacho de suspensão ao Pleno, na 3.049ª Sessão Ordinária, com proposta do Conselheiro Maurício Faria para o envio de ofício à SMT, solicitando informação sobre a atual forma de execução de serviços de sinalização, considerando não haver contrato vigente para tanto. SG encaminhou ofício após a emissão da competente certidão pela Unidade de Redação. Então, nós estamos aqui esperando essas modificações, para que possamos retornar e trazer ao Pleno, para que o Pleno autorize, desde que eles tenham feito as adaptações pertinentes.



Essas são as informações que tenho sobre a questão da concorrência de sinalização." **Conselheiro Domingos Dissei:** "Como sugestão, Senhor Presidente, vamos fazer uma mesa técnica com os engenheiros deles, para que talvez possamos chegar a um termo." **Conselheiro Presidente João Antonio:** "A sugestão ao Conselheiro Edson Simões." **Conselheiro Corregedor Edson Simões:** "Aceito. Por sinal, nessa mesa técnica, nós dois participaremos." **Conselheiro Presidente João Antonio:** "Eu iria fazer inclusive essa sugestão. Como Relator das matérias futuras, que o Conselheiro Domingos Dissei também pudesse participar da mesa técnica." **Conselheiro Corregedor Edson Simões:** "Só um detalhe. Desculpe, Senhor Presidente. O Conselheiro Maurício Faria, que fez a proposta, e o Conselheiro Roberto Braguim, querendo, também podem participar dessa mesa técnica, para discutirmos, já que passou duas vezes pelo Pleno. Todos nós estamos envolvidos nessa questão." **Conselheiro Presidente João Antonio:** "Passemos, então, ao referendo. **Concedida a palavra ao Conselheiro Maurício Faria, Sua Excelência deu conhecimento ao Egrégio Plenário da matéria constante do seguinte despacho: 1) TC/012937/2019 –** "Trago ao Egrégio Tribunal, *ad referendum* do Pleno, a apreciação de determinação liminar de suspensão do Chamamento Público 187/2019, cujo objeto é 'a seleção de proposta para a celebração de parceria na modalidade TERMO DE COLABORAÇÃO com a Prefeitura Municipal de São Paulo, por intermédio da SMADS e operacionalizada pela Supervisão de Assistência Social Ermelino Matarazzo (Centro de Acolhida para Adultos II por 24 horas – CA II – 130 vagas), lançado pela Secretaria Municipal de Assistência Social – SMADS. O relatório inicial de acompanhamento de edital levado a cabo pela Auditoria conclui que o instrumento convocatório não reúne condições de prosseguimento, tendo em vista as seguintes infringências/impropriedades: "4.1. *Fragilidade da justificativa apresentada, que não traz dados históricos e levantamentos efetuados acerca das vagas necessárias para fins de estimativa dos quantitativos definidos no objeto do edital de chamamento, não tendo sido demonstrado o cálculo efetuado, contrariando o princípio da Motivação dos Atos Administrativos (subitem 3.3.1); 4.2. O cálculo do número de profissionais Orientadores Socioeducativos noturnos e Agentes Operacionais diurnos está em desacordo com o Anexo I da Portaria 46/SMADS/2010, acarretando previsão de repasse mensal a maior de R\$ 9.642,76, além do consequente reflexo nos valores previstos para a categoria Encargos Sociais, que pode variar de acordo com a OSC que venha ser selecionada (subitem 3.3.2); 4.3. Não constam no Processo Administrativo Notas de Reserva, não havendo comprovação de que há recursos orçamentários disponíveis para a realização das despesas previstas para o ano 2019, o que caracteriza infringência ao inciso II do art. 5º do DM 58.606/2019 (subitem 3.3.4); 4.4. O Edital foi publicado em 27.07.19 no DOC e a apresentação das propostas foi prevista para o dia 12.08.19, não respeitando o prazo mínimo de 30 dias, em descumprimento ao artigo 26 da LF 13.019/2014, em que pese o § 1º do art. 26 do DM 57.575/2016 (subitem 3.3.5); 4.5. O Edital faculta a movimentação de recursos da parceira entre contas bancárias, o que limita a verificação do nexo de causalidade entre as despesas realizadas e o objeto do serviço, e dificulta a efetiva análise do cumprimento do inciso I do art. 45 da LF 13.019/2014, bem como o cálculo dos saldos financeiros remanescentes a serem devolvidos por ocasião do fim da parceria, exigido no art. 52 da mesma lei (subitem 3.3.6); Demais infringências/impropriedades constatadas: 4.6. Ausência de especificação no subitem 3.1.3.1 de quantas das 130 vagas ofertadas se destinam ao período diurno e quantas se destinam ao período noturno (subitem 3.3.3); 4.7. No subitem 13.3 do Edital consta erro de digitação, devendo estar referenciado o Anexo I e não o Anexo III (subitem 3.3.7); 4.8. Há erros na numeração de diversos subitens do Edital (subitem 3.3.8). Instada a se manifestar, a AJCE acompanhou a Auditoria no tocante aos apontamentos trazidos em seu*



relatório, destacando o seguinte: "(i) O apontamento 4.1 poderá ser sanado com esclarecimentos da Origem; (ii) Os apontamentos 4.6, 4.7 e 4.8 se tratam de impropriedades que podem ser facilmente corrigidas pela SMADS; e (iii) Os apontamentos 4.2, 4.3, 4.4, 4.5 contêm irregularidades que carecem de correção, considerando que os itens 4.2 e 4.4 poderão, s.m.j., dar ensejo à suspensão do certame." Assim, considerando a análise preliminar realizada pelas áreas técnicas deste Tribunal conclusivas no sentido de irregularidades que podem trazer risco e prejuízo ao erário e a eventuais interessados e, considerando que a apresentação das propostas está designada para o dia 12 de agosto do corrente, das 8 às 18 horas, não havendo tempo hábil para a manifestação da Origem, esta relatoria determinou com fulcro no poder geral de cautela, sem embargo de análise mais detida decorrente da instrução processual, **a suspensão do procedimento de seleção, com arrimo no artigo 113, § 2º, da Lei Federal 8.666/93 e no artigo 196 do Regimento Interno desta Corte de Contas.** Determinou ainda a expedição de ofício à Senhora Secretária de SMADS, juntando-se cópia deste despacho e das manifestações das áreas técnicas deste Tribunal (peças 7, 8, 9, 10, 12 e 13), **para que ofereça as justificativas que entender cabíveis sobre as irregularidades apontadas, no prazo de 5 (cinco) dias.** Afinal, o Egrégio Plenário, à unanimidade, referendou as medidas determinadas pelo Conselheiro Maurício Faria – Relator." (**Certidão**) Dando sequência, o Conselheiro Presidente João Antonio, a fim de que pudesse relatar os processos de sua pauta, solicitou ao Conselheiro Vice-Presidente Roberto Braguim que assumisse a direção dos trabalhos. Passou-se à Ordem do Dia. – **JULGAMENTOS REALIZADOS – PROCESSOS RELATADOS PELO CONSELHEIRO PRESIDENTE JOÃO ANTONIO, na qualidade de Relator – 1) TC/013459/2017** – Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social – Acompanhamento – Verificar o edital do Pregão Eletrônico 16/Smads/2017, cujo objeto é a contratação, por um período de 24 meses, de empresa para realizar ações cadastrais (no CADUnico e BDC ou qualquer outro banco de dados ou sistema que venha a ser disponibilizado pela Secretaria), das famílias na Cidade de São Paulo (Tramita em conjunto com o TC/001219/2018) **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos englobadamente os processos TC/013459/2017, TC/001219/2018 e TC/011506/2018, dos quais é Relator o Conselheiro João Antonio. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelos votos dos Conselheiros João Antonio – Relator, com relatório e voto, Edson Simões – Revisor e Domingos Dissei, em julgar regular o edital do Pregão Eletrônico 16/Smads/2017. Vencido, no mérito, o Conselheiro Maurício Faria – Revisor, que, consoante voto proferido em separado, votou pela irregularidade do edital. Acordam, ainda, à unanimidade, em requerer ao atual Relator da matéria, que se avalie quanto à necessidade de que se promova a análise do contrato e o respectivo acompanhamento da execução contratual. **Relatório e voto englobados:** v. TC/011506/2018. **Voto em separado englobado proferido pelo Conselheiro Maurício Faria:** v. TC/011506/2018. Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor, Maurício Faria e Domingos Dissei. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 14 de agosto de 2019. a) Roberto Braguim – Vice-Presidente no exercício da Presidência; a) João Antonio – Relator." **2) TC/001219/2018** – Invar – Instituto de Educação e Tecnologia Vale do Ribeira – Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social – Representação em face do Pregão Eletrônico 16/Smads/2017, cujo objeto é a contratação, por um período de 24 meses, de empresa para realizar ações cadastrais (no CADUnico e BDC ou qualquer outro banco de dados ou sistema que venha a ser disponibilizado pela Secretaria), das famílias na Cidade de São Paulo (Tramita em conjunto com o TC/013459/2017) **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e



discutidos englobadamente os processos TC/013459/2017, TC/001219/2018 e TC/011506/2018, dos quais é Relator o Conselheiro João Antonio. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, pelos votos dos Conselheiros João Antonio – Relator, com relatório e voto, Edson Simões – Revisor, Maurício Faria, consoante voto proferido em separado, e Domingos Dissei, em conhecer da representação interposta, visto que presentes os requisitos regimentais de admissibilidade, e, no mérito, em julgá-la improcedente. Acordam, ainda, à unanimidade, em determinar o cumprimento do disposto no artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, arquivando-se, posteriormente, estes autos. **Relatório e voto englobados:** v. TC/011506/2018. **Voto em separado englobado proferido pelo Conselheiro Maurício Faria:** v. TC/011506/2018. Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor, Maurício Faria e Domingos Dissei. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 14 de agosto de 2019. a) Roberto Braguim – Vice-Presidente no exercício da Presidência; a) João Antonio – Relator." **3) TC/011506/2018** – BK Consultoria e Serviços Ltda. – Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social – Representação interposta em face do Pregão Eletrônico 16/SMADS/2017, cujo objeto é a contratação de empresa para realizar ações cadastrais (no CADÚnico e BDC ou qualquer outro banco de dados ou sistema que venha a ser disponibilizado pela Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social – SMADS), das famílias na cidade de São Paulo **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos englobadamente os processos TC/013459/2017, TC/001219/2018 e TC/011506/2018, dos quais é Relator o Conselheiro João Antonio. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, pelos votos dos Conselheiros João Antonio – Relator, com relatório e voto, Edson Simões – Revisor, Maurício Faria, consoante voto proferido em separado, e Domingos Dissei, em conhecer da representação interposta, visto que presentes os requisitos regimentais de admissibilidade, e, no mérito, em julgá-la improcedente. Acordam, ainda, à unanimidade, em determinar o cumprimento do disposto no artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, arquivando-se, posteriormente, estes autos. **Relatório englobado:** Trata o **TC 013459/2017** de Acompanhamento do Edital de Pregão Eletrônico 016/SMADS/2017, lançado pela Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social – SMADS, cujo objeto é a contratação, por um período de 24 meses, de empresa para realizar ações cadastrais (no CADÚnico e BDC ou qualquer outro banco de dados ou sistema que venha a ser disponibilizado por SMADS), das famílias na cidade de São Paulo. (SEI 6024.2017/0002930-1). Na análise de fls. 70/76, a equipe de Auditoria assim concluiu: "4 – **CONCLUSÃO:** O Edital de Pregão Eletrônico 016/SMADS/2017, objetivando a contratação, por um período de 24 meses, de empresa para realizar ações cadastrais (no CADÚnico e BDC ou qualquer outro banco de dados ou sistema que venha a ser disponibilizado por SMADS), das famílias na Cidade de São Paulo, não reúne condições de prosseguimento, tendo em vista as seguintes impropriedades: 4.1. Fragilidade da justificativa para os quantitativos estimados, maculando o princípio da motivação, e infringindo o art. 3º, I, da Lei Federal 10.520/02 e o art. 2º, IX, do Decreto Municipal 44.279/03 (item 3.4.1); 4.2. Não houve consulta a banco de preços mantido pela Prefeitura para estabelecer os preços de referência e sua ausência não foi devidamente caracterizada, em infringência ao Artigo 4º, parágrafo 1º do DM 44.279/03 (subitem 3.4.2). 4.3. A pesquisa de mercado realizada é insubsistente para a determinação do valor referencial da licitação, em infringência ao artigo 7º, parágrafo 2º, II da Lei Federal 8.666/93, artigo 3º, III da Lei Federal 10.520/02, artigo 4º do Decreto Municipal 44.279/03 e artigo 7º, III do Decreto Municipal 46.662/05 (subitem 3.4.2). 4.4. O Anexo II do Edital – Modelo de Proposta de



*Preços e Cláusula Segunda da Minuta de Contrato estabelecem quantidade fixa de entrevistadores e supervisores, em conflito com o item 4.2 do Anexo I do Edital (item 3.4.2.1); 4.5. Não há nos autos indicação da dotação orçamentária para fazer frente à despesa decorrente do PE 016/SMADS/2017, infringindo o art. 2º, VII do DM 44.279/2003 (item 3.4.3); 4.6. Não consta do processo administrativo justificativa para o índice econômico-financeiro – infringência ao disposto no § 5.º do artigo 31 da Lei Federal 8.666/93 (item 3.4.4.1); 4.7. Estabelece como índice de reajustes o centro da meta de inflação definida pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), o que vai de encontro ao art. 40, XI da Lei 8.666/1993, que define que o índice de reajuste deve retratar a variação efetiva do custo de produção (item 3.4.4.2); 4.8. Irregularidade do item 9.1 da Minuta do Edital que estabelece o fiscal do contrato e seu substituto, sem estar amparado em despacho do ordenador de despesa anterior a formalização do ajuste, em infringência ao art. 6º do DM 54.873/2014 (item 3.4.4.3)." Ante as conclusões alcançadas, o Conselheiro Relator determinou, *ad cautelam*, a suspensão temporária do certame, com fundamento no art. 19, inc. VII e VIII, da Lei Municipal 9.167/80 e no art. 101, § 1º, "d", do Regimento Interno desta E. Corte de Contas (fls. 78/80). Na sequência, a FUNDAC – Fundação para o Desenvolvimento das Artes e da Comunicação – requereu o ingresso no processo como terceira interessada, por se tratar da atual prestadora dos serviços que são objeto do certame em exame (fls. 88/90). Instada a se manifestar, a Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou as conclusões da Auditoria no sentido de que o certame em exame não reúne condições de acolhimento em face das irregularidades constatadas, com exceção da irregularidade apontada no item 4.8, por não vislumbrar ilegalidade e, com relação ao requerido pela FUNDAC, opinou pelo seu indeferimento (fls. 93/96vº). Na 2966ª Sessão Ordinária do Plenário desta E. Corte de Contas, foi referendada a suspensão de certame, à unanimidade (fls. 98/98vº). Regularmente intimadas acerca do processado (fls. 83, 87 e 167), a Origem apresentou defesa às fls. 100/165 e 169/195 e, a FUNDAC deixou transcorrer *in albis* o prazo assinalado para manifestação. Após análise das defesas apresentadas, a Auditoria concluiu no relatório de fls. 198/201vº o quanto segue: "*Diante dos esclarecimentos apresentados e da documentação acrescida, em relação aos apontamentos iniciais, assim concluímos: Ratificamos os apontamentos dos subitens 4.1, 4.3 e 4.5; O apontamento do subitem 4.2 encontra-se superado; O saneamento dos apontamentos dos subitens 4.4, 4.7 e 4.8 fica condicionado à observância das alterações efetuadas na minuta apresentada pela Origem quando da republicação do edital, e em especial o do subitem 4.6 fica condicionado à inclusão da justificativa nos autos do processo administrativo no qual está inserido o certame.*" Novamente intimada, a Origem apresentou novos esclarecimentos às fls. 204/212 dos presentes autos, os quais foram analisados pela Auditoria no relatório de fls. 214/216vº, onde ratificou suas conclusões anteriores. A Assessoria Jurídica de Controle Externo, após análise do acrescido, acompanhou as conclusões da Auditoria no sentido da manutenção dos apontamentos 4.1, 4.3 e 4.5 (fls. 217/219). Na 2.980ª Sessão Plenária, foi referendado, à unanimidade, a retomada do certame, condicionada às providências elencadas no voto de fls. 221/222, quais sejam: Apresentação de relatório com a série histórica de cadastros, assim como o estudo que embasou a estimativa de 1.875 novos cadastros por mês ou de documento que justifique a previsão de 95.000 cadastros de beneficiários do BPC; realização de nova pesquisa de preço, considerando as alterações operadas no edital, com mais empresas e utilizando na composição de custos contratos similares firmados por entes públicos, nos termos do art. 04º do DM 44.279/03; e emissão de nota de reserva no valor das despesas estimadas para a contratação, suficiente até o final do exercício. Regularmente intimada acerca do decidido, a Origem colacionou aos presentes autos o novo Edital (fls.*



228/284). Após análise do novo Edital, a Auditoria concluiu no relatório de fls. 285/288 o quanto segue: *"Do exposto, considerando o referendado na 2.980ª Sessão Plenária e as providências adotadas pela Origem em relação ao Edital do PE 016/SMADS/2017, concluímos: Pelo atendimento à determinação de realização de nova pesquisa de preço, considerando as alterações operadas no edital, com maior número de empresas e considerando na composição dos custos contratos similares firmados por entes públicos, nos termos do art. 4º do DM 44.279/03 (subitem 2.2); Pelo não atendimento da determinação de apresentar relatório com a série histórica de cadastros, assim como o estudo que embasou a estimativa de novos cadastros por mês ou de documento que justifique a previsão de cadastros de beneficiários do BPC (subitem 2.1); Pelo não atendimento da determinação de emitir nota de reserva no valor das despesas estimadas para a contratação, suficiente até o final do exercício (subitem 2.3). Em outros aspectos, concluímos que o novo Edital não reúne condições de prosseguimento visto que: O novo Edital 016/SMADS/2017, com sessão de abertura designada para o dia 24.10.18, não consta do processo administrativo que trata do certame, não foi publicado no DOC e em jornal de grande circulação, bem como não foi divulgado na internet no portal e-negócios, em infringência ao art. 24 do DM 44.279/2003 (subitem 2.5); A Origem não juntou no processo SEI 6024.2017/0002930-1 a justificativa e os critérios utilizados para a escolha dos índices econômico-financeiros exigidos no Edital (subitem 2.4)."* Através do R. Despacho de fls. 289/292, concluiu o Exmo. Sr. Conselheiro Relator que os apontamentos remanescentes de Auditoria podem facilmente ser analisados em sede de execução contratual, sem prejuízo direto para a disputa do certame, de modo que devem ser sopesados considerando o relevante interesse social envolvido na contratação objeto dos presentes autos. Regularmente intimada acerca das conclusões do Exmo. Sr. Conselheiro Relator (fls. 294/296), a Origem deixou transcorrer *in albis* o prazo assinalado para eventual manifestação. A Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou as conclusões do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, no sentido da possibilidade da análise dos apontamentos remanescentes durante a **execução contratual**, a critério superior, assim como a necessidade de tais falhas serem ponderadas tendo-se em vista o relevante interesse social subjacente (fls. 299/302). A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu pelo reconhecimento da regularidade do certame ora examinado, tendo em vista as conclusões do Exmo. Sr. Conselheiro Relator no R. Despacho de fls. 289/292 (fls. 304/305). A Secretaria Geral opinou pelo acolhimento excepcional do certame, sem prejuízo das determinações e/ou recomendações que o Exmo. Sr. Conselheiro Relator entender necessárias. Deixou consignado que foi publicado no DOC de 06.12.2018, a adjudicação do objeto do certame em exame à Fundação para o Desenvolvimento das Artes e da Comunicação – FUNDAC (doc. anexo). O **TC 001219/2018** cuida de Representação interposta pela INVAR – INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO E TECNOLOGIA VALE DO RIBEIRA, em face do Edital de Pregão em exame. Alega a Representante, que o Edital de Pregão Eletrônico 16/SMADS/2017, contém as seguintes ilegalidades: (1) Inadequação da modalidade licitatória escolhida (pregão), frente ao objeto da contratação pretendida; e (2) Adoção do tipo de licitação "menor preço global". Com isso, requer a suspensão liminar do certame, assim como a sua anulação, a fim de que seja adotada outra modalidade licitatória e, também, um dos tipos de licitação de julgamento a que se refere o art. 45 da Lei 8.666/1993. Realizada análise, a Assessoria Jurídica de Controle Externo concluiu no parecer de fls. 102/107vº, pelo conhecimento da Representação e, no mérito, pela sua improcedência. A Representante foi regularmente intimada (fls. 109 e 113), deixando, todavia, transcorrer *in albis* o prazo assinalado para eventual manifestação. A Assessoria Jurídica de Controle Externo ratificou suas conclusões anteriores, no sentido da improcedência da Representação,



visto que nada foi acrescentado aos presentes autos (fls. 121/123). A Procuradoria da Fazenda Municipal acompanhou as conclusões da Assessoria Jurídica de Controle Externo e requereu, assim, pela improcedência da Representação (fls.125). A Secretaria Geral opinou pelo conhecimento da presente Representação e, no mérito, pela sua improcedência, sem prejuízo das recomendações e/ou determinações que o Exmo. Sr. Conselheiro Relator entender necessárias. O **TC TC/011506/2018** trata da análise da Representação interposta pela empresa BK Consultoria e Serviços Ltda., em face da decisão que declarou vencedora do Pregão Eletrônico 16/SMADS/2017, a licitante FUNDAC – Fundação para o Desenvolvimento das Artes e da Comunicação. Em síntese, alega a empresa Representante que a decisão declarando vencedora a Fundação é ilegal, tendo em vista que a mesma não atende aos requisitos legais necessários para participar da licitação, tendo em vista seu regime tributário diferenciado, o que ofende ao princípio da isonomia e ainda, os serviços a serem prestados não têm nexos ou similitude com os objetivos sociais da vencedora FUNDAC. Posto isso, requereu cautelarmente a suspensão do certame e ao final, seja reconhecida a ilegalidade da decisão que declarou a licitante FUNDAC vencedora, bem como seja determinada a retomada do processo licitatório com as licitantes remanescentes. A AJCE – Assessoria Jurídica de Controle Externo, às peças 10 e 11, em preliminar, analisou os elementos apresentados pela Representante e posicionou-se no sentido do não conhecimento da Representação, pois, em consulta ao andamento do Pregão em questão, constatou que a empresa Representante já havia interposto recurso administrativo com o mesmo conteúdo deste, ou seja, questionando o ato de habilitação da entidade FUNDAC. E por outro lado, destacou a recente Súmula 3 deste Egrégio Tribunal de Contas, que indica inadmissibilidade de "representações ou denúncias de suposta irregularidade ou ilegalidade, que seja exclusivamente passível de lesionar ou ameaçar, sem reflexo sobre o interesse público, direito subjetivo". Por fim, argumentou que, caso não seja esse o entendimento do Nobre Conselheiro Relator, sugeriu a intimação da Origem para apresentar os esclarecimentos pertinentes. Oficiada, a Origem apresentou resposta, peça 23, acerca da Representação em exame, esclarecendo que a legislação vigente não veda a participação de organizações com imunidade tributária em licitação e que em relação ao objeto licitado e o objetivo social da licitante vencedora, foram devidamente avaliados, durante a etapa de habilitação, bem como pela autoridade competente da Pasta, por ocasião da homologação, sem que nenhum óbice fosse constatado. Diante disso, informa que o Pregão 16/SMADS/2018 transcorreu de forma regular, culminando com a homologação e adjudicação do objeto licitado, bem como a celebração do Contrato 22/SMADS/2018, em 20/12/2018, com a Fundação para o Desenvolvimento das Artes e da Comunicação – FUNDAC, requerendo, por fim, seja a presente Representação julgada improcedente. Instada a manifestar-se, a AJCE, peça 27, analisou os esclarecimentos apresentados pela Origem e opinou pela improcedência da Representação, apresentada pela empresa BK Consultoria e Serviços Ltda. A PFM – Procuradoria da Fazenda Municipal, peça 29, requereu a decretação de improcedência total da presente Representação. A Secretaria Geral acompanhou o posicionamento da AJCE, concluindo, igualmente, pela improcedência da Representação. É o Relatório. **Voto englobado:** Em julgamento o Edital de Pregão Eletrônico 016/SMADS/2017, formulado pela Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social – SMADS e Representações interpostas contra o respectivo edital que previa a contratação, por um período de 24 meses, de empresa para realizar ações cadastrais das famílias na cidade de São Paulo. Ante as conclusões alcançadas pela Auditoria, determinei a suspensão temporária do certame e oitiva da Origem. Após análise dos documentos apresentados, os autos foram a referendo para retomada do certame, condicionado às



seguintes providências: 1 - Apresentação de relatório com a série histórica de cadastros, assim como o estudo que embasou a estimativa de 1.875 novos cadastros por mês ou de documento que justifique a previsão de 95.000 cadastros de beneficiários do BPC. 2 - Realização de nova pesquisa de preço, considerando as alterações operadas no edital, com mais empresas e utilizando na composição de custos contratos similares firmados por entes públicos, nos termos do art. 4º do DM 44.279/03. 3 - Emissão de nota de reserva no valor das despesas estimadas para a contratação, suficiente até o final do exercício. Dessas condicionantes, observei que o item 2 foi sanado, tendo em vista as alterações operadas no edital, com maior número de empresas e considerando na composição dos custos contratos similares firmados por entes públicos, nos termos do art. 4º do DM 44.279/03. Quanto aos dois itens remanescentes, quais sejam: apresentação da série histórica de cadastros (item 1) e emissão da nota de reserva no valor das despesas estimadas para a contratação, suficiente até o final do exercício (item 3), embora a Auditoria tenha considerado não atendidas as determinações, entendi que os apontamentos poderiam ser facilmente analisados em sede de **execução contratual**, sem prejuízo direto para a disputa do certame, sopesado o relevante interesse social envolvido na contratação objeto dos presentes autos. Relativamente às Representações, entendo preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno deste Tribunal, devendo, assim, serem conhecidas. A primeira Representação foi interposta pela INVAR – INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO E TECNOLOGIA VALE DO RIBEIRA. Quanto à modalidade licitatória escolhida, alega a Representante que o item 3.1 do Edital, ao empregar o termo "satisfatoriamente", revela a ideia de que a Contratada deverá realizar a execução parcial do objeto pretendido e não a integral. Alega, também que a exigência contida no item 11.2.14 do Edital versa sobre serviços que não são comuns, cujos padrões de qualidade e de desempenho não podem ser e não estão objetivamente definidos no Edital. Pelo mesmo motivo, cita também os itens 4.2, 4.4.1, 4.6, 5.1, 5.3 e 11.2.15 do Edital. Sobre esses questionamentos, acompanho a manifestação dos órgãos técnicos, pois o termo empregado no item 3.1 é usual e corriqueiro e se correlaciona ao cumprimento regular e suficientemente adequado do objeto licitado. Na mesma linha de entendimento, quanto aos itens **11.2.14** e **11.2.15** entendo que a quantidade estimada de cadastros não é critério hábil para a inadequação da modalidade licitatória escolhida, não procedendo, portanto, tais alegações. Com relação à alegação da Representante de foi adotado do tipo de licitação "**menor preço global**" e que isso seria ilegal, verifica-se que o preâmbulo do Edital faz referência ao critério de julgamento pelo "**menor preço**", revelando, assim, sua improcedente. A segunda Representação foi interposta pela empresa BK Consultoria e Serviços Ltda. Alega a empresa Representante que a decisão declarando vencedora a Fundação é ilegal, tendo em vista que a mesma não atende aos requisitos legais necessários para participar da licitação, tendo em vista seu regime tributário diferenciado, o que ofende ao princípio da isonomia e ainda os serviços a serem prestados não têm nexos ou similitude com os objetivos sociais da vencedora FUNDAC. Sobre esse questionamento, acompanho a manifestação dos órgãos técnicos pela improcedência da alegação, uma vez que a legislação vigente não veda a participação de organizações com imunidade tributária em licitação e que em relação ao objeto licitado e o objetivo social da licitante vencedora, essa situação foi devidamente avaliada durante a etapa de habilitação, bem como pela autoridade competente da Pasta, por ocasião da homologação, sem que nenhum óbice fosse constatado. Diante do exposto, julgo **REGULAR** o Edital de Pregão Eletrônico 016/SMADS/2017, lançado pela Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social – SMADS. **CONHEÇO** das Representações interpostas, pois presentes os requisitos regimentais de admissibilidade e, no mérito, julgo-as



**IMPROCEDENTES**, acompanhando a manifestação dos órgãos técnicos deste Tribunal. Submeto ao atual Relator da matéria, Conselheiro Maurício Faria, a avaliação quanto à necessidade de que se promova a análise do Contrato e o respectivo acompanhamento da execução contratual. Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. Este é meu voto, Senhor Presidente. **Voto em separado englobado proferido pelo Conselheiro Maurício Faria:** Em conformidade com a manifestação da Auditoria, voto pela irregularidade do Edital de Pregão Eletrônico 16/SMADS/2017, em razão do não atendimento das seguintes condicionantes impostas na 2.980ª Plenária (na qual foi referendado, à unanimidade, que a retomada do Pregão em análise ficaria condicionada a determinadas providências): a) apresentação de relatório com a série histórica de cadastros, assim como o estudo que embasou a estimativa de 1.875 novos cadastros por mês ou de documento que justifique a previsão de 95.000 cadastros de beneficiários do BPC; b) emissão de nota de reserva no valor das despesas estimadas para a contratação, suficiente até o fim do exercício. Além disso, quando da análise do novo Edital, a Auditoria, além de concluir pelo não atendimento das determinações acima relacionadas, indicou mais duas irregularidades, quais sejam: a) ausência de publicação do Edital no Diário Oficial do Municipal e em jornal de grande circulação, bem como ausência de divulgação na internet no portal e-negócios; e b) ausência de juntada ao processo SEI correspondente da justificativa e dos critérios utilizados para a escolha dos índices econômico-financeiros exigidos no Edital. Pelo exposto, voto pela irregularidade de Edital, sendo que a ideia de que os apontamentos remanescentes de Auditoria podem ser analisados em sede de execução contratual fica prejudicada em razão da inexistência de instauração de Processo TC para tal finalidade. No que diz respeito às Representações tratadas nos TCs 1.219/2018 e 11.506/2018, voto pelo conhecimento, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade e, no mérito, pela improcedência das mesmas. Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor, Maurício Faria e Domingos Dissei. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 14 de agosto de 2019. a) Roberto Braguim – Vice-Presidente no exercício da Presidência; a) João Antonio – Relator." **4) TC/006395/2017** – Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente – Inspeção – Verificar se as doações recebidas e os termos de cooperação, firmados com a Secretaria, obedecem aos princípios de legalidade, publicidade e isonomia, permitindo ampla participação de todos os eventuais interessados em colaborar com o Poder Público, bem como se os termos de doação e de cooperação estão de acordo com a legislação vigente em especial com os Decretos Municipais 40.384/2001, 52.062/2010 e 57.783/2017 **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro João Antonio. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da inspeção realizada para fins de registro, nos termos do artigo 7º da Resolução 6/2000. Acordam, ainda, à unanimidade, em determinar: 1 – À Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente que observe com rigor as regras procedimentais da legislação aplicável aos Termos de Doação e Cooperação. 2 – À Secretaria do Governo Municipal que determine, no âmbito da Prefeitura, a uniformização das informações sobre doações e cooperações atualizadas em seus respectivos portais, conforme previsto no artigo 22, parágrafo único, incisos I a VI do DM 52.062/2010. Acordam, ademais, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos. **Relatório:** Trata o TC 6.395/17-76 de Inspeção realizada na Secretaria Municipal do Verde e do Meio a fim de verificar se as doações recebidas e os termos de cooperação, firmados com a SVMA, obedecem aos princípios de legalidade, publicidade e isonomia, permitindo ampla participação de todos os eventuais interessados em



colaborar com o Poder Público, bem como se os termos de doação e de cooperação estão de acordo com a legislação vigente em especial com os Decretos Municipais 40.384/2001, 52.062/2010 e 57.583/2017. A Coordenadoria VI elaborou o relatório de fls. 166/175vº apresentando as seguintes conclusões: 4.1. *A legislação aplicável às doações e às cooperações são, respectivamente, o DM 40.384/2001 e DM 52.062/2010. Para as cooperações firmadas no âmbito dos Programas "Adote uma Praça" ou "Adote uma Obra Artística", aplica-se os Decretos 57.583/2017 e 57.667/2017, respectivamente. No Processo Administrativo 2017-0.016.984-6 (doação) foram constatadas as seguintes irregularidades (subitem 3.2.1): a) O Termo de Doação foi firmado antes da análise prévia pela Assessoria Jurídica da SVMA e da aprovação pela Subcomissão da CPPU, infringência aos artigos 2º e 3º do DM 40.384/2001; b) Não foram respeitados os prazos de 7 (sete) e 3 (três) dias úteis do art. 10, inciso III do DM 52.062/2010; c) Não consta no PA certidão que comprove que a doadora não se encontra em débito com a Fazenda Pública Municipal, infringência ao art. 8º do DM 40.384/2001; d) Não constatamos no PA a validação do CONPRESF, o que infringe o art. 6º, incisos I e II do DM 52.062/2010; e) Na cláusula 3.6 do Termo de Doação não há especificação sobre a quantidade de placas a serem colocadas pela doadora e suas medidas, infringência ao art. 10, inciso X do DM 52.062/2010. No Processo Administrativo 2017-0.050.955-8 (cooperação) foram constatadas as seguintes irregularidades (subitem 3.2.2): f) Não foi concedido o prazo de 3 dias úteis, a partir da publicação do Edital de Chamamento para que eventuais outros interessados pudessem se manifestar, infringência ao art. 10, inciso III do DM 52.062/2010; g) O Termo de Cooperação foi firmado sem a anuência da Subcomissão da CPPU, infringência ao art. 3º, § 1º c/c o art. 6º, incisos I ao VII, e c/c o art. 10, incisos I ao X, do DM 52.062/2010; h) Apesar de reproduzir o art. 20 do DM 52.062/2010, que trata da retirada das placas, o termo de cooperação não faz referência à colocação de placas indicativas, o que impede a análise dos dispositivos do regulamento que disciplinam essa contrapartida. i) No PA analisado não consta documentação referente ao controle interno e fiscalização da execução do serviço, infringência o art. 3º, § 2º do DM 52.062/2010.* 4.2. *As normas estabelecidas nos Decretos Municipais 40.384/2001 e 52.062/2010 possuem dispositivos que visam garantir a legalidade, a publicidade e a isonomia, notadamente, em os artigos 10 e 22, contudo, a SVMA não está cumprindo estritamente as regras procedimentais da legislação aplicável aos Termos de Doação e Cooperação (subitem 3.3);* 4.3. *A SFC lançou a Ordem de Serviço 2017.10910.1 com o objetivo de elaborar Informações Gerais que irão subsidiar a fiscalização dos Termos de Doação e Cooperação (subitem 3.4); Recomenda-se que a Prefeitura Municipal de São Paulo uniformize e alimente as informações contidas nas planilhas do Portal da Transparência tempestivamente, de forma a garantir o controle externo e a efetividade das fiscalizações.* Intimada, a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente apresentou as informações de fls. 179/191, as quais foram analisadas às fls. 193/196 pela Coordenadoria VI, que: (i) entendeu superado o item 4.1.d – com a apresentação do Ofício 23/DPH/2017 (fls. 105) e (ii) ratificou os demais apontamentos. A AJCE às fls. 197/201 entendeu que a presente Inspeção cumpriu os seus objetivos e que poderia ser conhecida. A PFM às fls. 202/205 requereu o conhecimento e o registro da Inspeção, considerando a sua natureza adjetiva e instrumental. A Secretaria Geral entendeu que a inspeção cumpriu os objetivos determinados, estando em condições de ser submetida à apreciação do Conselheiro Relator para conhecimento e deliberação nos termos do art. 7º da Resolução 06/00. É o Relatório. **Voto:** Em julgamento a Inspeção realizada na Secretaria Municipal do Verde e do Meio a fim de verificar se as doações recebidas e os termos de cooperação firmados com a SVMA obedecem aos princípios de legalidade, publicidade e



isonomia, permitindo ampla participação de todos os eventuais interessados em colaborar com o Poder Público, bem como se os termos de doação e de cooperação estão de acordo com a legislação vigente em especial com os Decretos Municipais 40.384/2001, 52.062/2010 e 57.583/2017. Segundo a Auditoria, a legislação aplicável às doações e às cooperações são, respectivamente, o Decreto Municipal **40.384/2001** e Decreto Municipal **52.062/2010**. Para as cooperações firmadas no âmbito dos Programas "**Adote uma Praça**" ou "**Adote uma Obra Artística**", aplicam-se os Decretos **57.583/2017** e **57.667/2017**, respectivamente. A instrução processual revelou ao final remanescerem os seguintes apontamentos: *No Processo Administrativo 2017-0.016.984-6 (doação): a) O Termo de Doação foi firmado antes da análise prévia pela Assessoria Jurídica da SVMA e da aprovação pela Subcomissão da CPPU, infringência aos artigos 2º e 3º do DM 40.384/2001; b) Não foram respeitados os prazos de 7 (sete) e 3 (três) dias úteis do art. 10, inciso III do DM 52.062/2010; c) Não consta no PA certidão que comprove que a doadora não se encontra em débito com a Fazenda Pública Municipal, infringência ao art. 8º do DM 40.384/2001; d) Na cláusula 3.6 do Termo de Doação não há especificação sobre a quantidade de placas a serem colocadas pela doadora e suas medidas, infringência ao art. 10, inciso X do DM 52.062/2010. No Processo Administrativo 2017-0.050.955-8 (cooperação): a) Não foi concedido o prazo de 3 dias úteis, a partir da publicação do Edital de Chamamento para que eventuais outros interessados pudessem se manifestar, infringência ao art. 10, inciso III do DM 52.062/2010; b) O Termo de Cooperação foi firmado sem a anuência da Subcomissão da CPPU, infringência ao art. 3º, § 1º c/c o art. 6º, incisos I ao VII, e c/c o art. 10, incisos I ao X, do DM 52.062/2010; c) Apesar de reproduzir o art. 20 do DM 52.062/2010, que trata da retirada das placas, o termo de cooperação não faz referência à colocação de placas indicativas, o que impede a análise dos dispositivos do regulamento que disciplinam essa contrapartida. d) No PA analisado não consta documentação referente ao controle interno e fiscalização da execução do serviço, infringência o art. 3º, § 2º do DM 52.062/2010.* O que se verifica é que as normas estabelecidas nos Decretos Municipais 40.384/2001 e 52.062/2010 possuem dispositivos que visam garantir a legalidade, a publicidade e a isonomia, notadamente, nos artigos 10 e 22, contudo, a Origem não está cumprindo estritamente as regras procedimentais da legislação aplicável aos Termos de Doação e Cooperação. As doações realizadas e indicadas nos autos do presente processo permitem a publicidade da marca com dimensões de 60 cm (sessenta centímetros) de largura por 40 cm (quarenta centímetros) de altura, por isso existe a necessidade de lisura e observação das normas de regência para que todas as empresas interessadas possam participar da melhoria dos bens da cidade. Diante do exposto, **CONHEÇO** da Inspeção realizada para fins de registro, nos termos do art. 7º da Resolução 06/00, com as seguintes determinações: 1 – À Secretaria Municipal do Verde e do Meio que observe com rigor as regras procedimentais da legislação aplicável aos Termos de Doação e Cooperação. 2 – À Secretaria do Governo Municipal que determine a uniformização no âmbito da Prefeitura para que todos os órgãos mantenham as informações sobre doações e cooperações atualizadas em seus respectivos portais, conforme previsto no art. 22, parágrafo único, incisos I a VI do DM 52.062/2010. Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. Este é meu voto, Senhor Presidente. Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor, Maurício Faria e Domingos Dissei. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 14 de agosto de 2019. a) Roberto Braguim – Vice-Presidente no exercício da Presidência; a) João Antonio – Relator." Reassumindo a direção dos trabalhos, o Conselheiro Presidente João Antonio concedeu a palavra ao Conselheiro Vice-Presidente Roberto Braguim para relatar os processos de sua pauta. – **PROCESSOS**



**RELATADOS PELO CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE ROBERTO BRAGUIM**

– a) **Revisor Conselheiro Corregedor Edson Simões – 1) TC/001727/2013** – Secretaria Municipal de Educação e Tzar Logística Ltda. – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato 210/SME/2012, cujo objeto é a prestação de serviços de armazenagem, mixagem e montagem/embalagem de kits de uniforme de escolar e projetos pedagógicos, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste. Sob a presidência do Conselheiro João Antonio, "o Conselheiro Roberto Braguim – Relator não acolheu a execução do Contrato 210/SME/2012, pactuado entre a Secretaria Municipal de Educação – SME e TZAR Logística Ltda. Ainda, o Conselheiro Roberto Braguim – Relator determinou à SME a instauração de procedimento interno para responsabilização civil e administrativa dos gestores do contrato, apuração do alcance sofrido pela Municipalidade e aplicação das multas em que a contratada incidiu nas infrações contratuais e legais. Ademais, Sua Excelência aplicou às Coordenadoras dos Núcleos de Ação Executiva, Cristiane F. C. Oliveira e Ângela Maria Brangioni Fontana, a multa administrativa no valor de R\$ 768,41 (setecentos e sessenta e oito reais e quarenta e um centavos), com supedâneo nos artigos 52, inciso II, da Lei 9.167/1980, e 82, inciso II, do Estatuto Regimental, bem como o envio de cópia do relatório e voto do Relator e do Acórdão a ser proferido à SME, ao Ministério Público do Estado de São Paulo e ao Excelentíssimo Prefeito do Município de São Paulo. Afinal, na fase de votação, o Conselheiro Edson Simões – Revisor solicitou vista dos autos." **(Certidão) b)**

**Revisor Conselheiro Maurício Faria – 2) TC/004381/2018** – Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais (atual Secretaria Municipal das Subprefeituras) – Acompanhamento – Verificar a regularidade do edital do Pregão Eletrônico 02/SMPR/COGEL/2018, cujo objeto é o registro de preços para a prestação de serviços de manutenção de vias, logradouros, áreas públicas e desfazimento, quanto aos aspectos da legalidade, formalidade e mérito (Tramita em conjunto com o TC/004587/2018) **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos englobadamente os processos TC/004381/2018 e TC/004587/2018, dos quais é Relator o Conselheiro Roberto Braguim. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher o edital do Pregão Eletrônico 02/SMPR/COGEL/2018. Acordam, ainda, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

**Relatório e voto englobados:** v. TC/004587/2018. Participaram do julgamento os Conselheiros Maurício Faria – Revisor, Edson Simões e Domingos Dissei. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 14 de agosto de 2019. a) João Antonio – Presidente; a) Roberto Braguim – Relator." **3) TC/004587/2018** – Lógica Comércio e Serviços Ltda. – Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais (atual Secretaria Municipal das Subprefeituras) – Representação em face do edital do Pregão Eletrônico 02/SMPR/COGEL/2018, cujo objeto é o registro de preços para a prestação de serviços de manutenção de vias, logradouros, áreas públicas e desfazimento (Tramita em conjunto com o TC/004381/2018) **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos englobadamente os processos TC/004381/2018 e TC/004587/2018, dos quais é Relator o Conselheiro Roberto Braguim. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da peça inaugural, visto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, em declará-la prejudicada pela perda superveniente de seu objeto. Acordam, ainda, à unanimidade, em determinar que se cumpra o artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, arquivando-se, após, estes autos. **Relatório englobado:** Trago a julgamento, de forma englobada, dois processos que cuidam, respectivamente: • **II -**



**TC 4381-2018:** da análise do Edital de Pregão Eletrônico 02/SMPR/COGEL/2018, visando ao Registro de Preços para a prestação de serviços de manutenção de vias, logradouros, áreas públicas e desfazimento à Prefeitura do Município de São Paulo; • **III - TC 4587/2018:** de Representação proposta por Lógica Comércio e Serviços Ltda., também em face do mesmo Pregão. Em seu relatório inaugural de análise do Edital objeto do TC 4381-2018, a SFC apontou as seguintes irregularidades: **4.1.** exigência equivocada de 12 equipes para o Agrupamento I e de 16 equipes para o Agrupamento V, quando o certo seria o contrário; **4.2.** comprovação de experiência anterior por 3 meses, ao invés de mensal, o que restringe o caráter competitivo do Certame; **4.3.** exigência de sistema de rastreamento e monitoramento tipo GPS, nos termos da Portaria 28/SMSP/GAB/2014, resulta em apenas um fornecedor a ser subcontratado pelas empresas executantes, impedindo a ampla concorrência e violando o princípio da economicidade; **4.4.** o item 9.1 pode ocasionar dificuldades para as Licitantes, pois possibilita a abertura simultânea de mais de um lote; **4.5.** a forma utilizada para exigir qualificação técnico-operacional pode gerar ambiguidade na interpretação das quantidades de equipes, podendo afastar Licitantes e reduzir a competitividade do Certame; **4.6.** não foi atualizado o custo com combustível nas composições de custo horário improdutivo, que deixa de ser deduzido da parcela produtiva, gerando aumento injustificado no custo improdutivo; **4.7.** o aumento nos quantitativos estimados não foi detalhado, em desacordo com o princípio da motivação; **4.8.** não foi atendido o previsto no artigo 39 da Lei 8.666/93 quanto à realização de audiência pública. Preliminarmente, insta consignar que o Edital 02/SMPR/COGEL/2018, ora em debate, foi publicado em substituição ao Edital 05/SMPR/2017, analisado neste Tribunal no TC 7415/2017, sob a Relatoria do Conselheiro João Antonio. Assim, considerando o conhecimento adquirido em razão de sua atuação anterior, bem como a determinação por ele exarada naqueles autos, para acompanhamento da republicação do referido Edital (05/SMPR/2018), convenci-me de que a Relatoria do presente processo competiria mais adequadamente ao Conselheiro João Antonio (fls. 34/35). Tal entendimento, no entanto, não foi acatado pelo Nobre Conselheiro, por entender que a revogação do Edital anterior ensejava a necessidade de inaugurar um novo debate sobre o tema, bem como em razão de evento posterior, consubstanciado na sua posse como Presidente deste Tribunal (fls. 36/37). Fixada minha Relatoria e já diante da primeira análise efetuada por SFC nos autos do TC 4381/2018, de plano, superei 2 (dois) apontamentos reiterados por aquela Área Técnica, quais sejam, exigência de comprovação de experiência anterior por 3 meses, ao invés de mensal (4.2), e falta de realização de audiência pública (4.8), os quais já haviam sido objeto de análise e decisão Plenária no citado TC 7415/2017, no sentido da legalidade dos atos da Administração, nesse mister. Contudo, em razão das irregularidades remanescentes, determinei a Suspensão “Ad Cautelam” do Pregão Eletrônico 02/SMPR/COGEL/2018 (fls. 38/40), decisão esta devidamente referendada pelo E. Plenário em 13/06/18. Oficiada, a então Secretaria das Prefeituras Regionais apresentou defesa acostada às fls. 47/152, posteriormente desentranhada a pedido da própria Unidade Licitante (fl. 155) que, por fim, apresentou os esclarecimentos de fls. 157/272. Dando prosseguimento à instrução, determinei o envio dos autos à SFC observando, no entanto, que novos apontamentos haviam surgido com o ingresso da Representação proposta por Lógica Comércio e Serviços Ltda., objeto do TC 4587/2018 (Item II) (fl. 273), alegando, em resumo, (a) ausência de razoabilidade na adoção da taxa de BDI; (b) ausência dos parâmetros em relação à contribuição previdenciária sobre renda bruta – CPRB e interpretação equivocada da legislação municipal tributária; (c) ausência da definição nos parâmetros para composição da hora improdutiva dos caminhões. Desta feita, a partir desse momento, todas as irregularidades relacionadas ao Edital 02/SMPR/COGEL/2018, constantes dos TCs



4381/2018 e 4587/2018, por racionalidade passaram a ser enfrentadas de forma consolidada. Em seu relatório de fls. 279/283 do TC 4381/2018, a Área Técnica concluiu permanecerem irregulares os itens **4.3**, **4.5** e **4.7**. Entendeu superados os itens 4.1, 4.4 e 4.6, desde que as alterações constassem da republicação do Edital e, no que tange aos itens 4.2 e 4.8, destacou terem sido afastados por despacho por mim exarado, referendado pelo Plenário. Quanto aos itens surgidos com o ingresso da Representação objeto do TC 4587/2018 (Item III), assim se pronunciou: **4.9**: apesar de afirmar que a definição do BDI será feita pelas licitantes, a nova minuta do Edital prevê um modelo rígido, no qual a composição do BDI já está pré-definida; **4.10**: é razoável que o Edital indique as parcelas que devem ser consideradas no cálculo da hora improdutiva, uma vez que a Tabela SIURB contempla apenas os custos das horas produtivas; **4.11**: a qualificação técnica prevista no item 11.5 e seus subitens foi reproduzida no item 6 do Anexo I-A – Especificações Técnicas – Serviços; **4.12**: há referência ao Edital revogado no Anexo III-H, no item 12.13 do Anexo IV e no Anexo V-A – Minuta do Contrato; **4.13**: o item 3.8 do Anexo I-A da Minuta deve ser atualizado, para se referir à Portaria 24/SMPR/2018. Chamada a se manifestar (fls. 284/299), a AJCE houve por bem superar os apontamentos referentes aos itens 4.1, 4.2, 4.4, 4.6 e 4.8 do relatório de SFC. Com relação aos itens 4.3, 4.5 e 4.7, entendeu que a Unidade Licitante deveria apresentar as justificativas/correções necessárias e, com relação aos novos apontamentos, itens 4.9 a 4.13, sugeriu sua preliminar manifestação. Novamente oficiadas, a Secretaria das Prefeituras Regionais à época e a Pregoeira responsável acostaram aos autos a defesa única de fls. 303/349, acompanhada de nova minuta de Edital. Analisada pela SFC (fls. 352/355), a conclusão foi pela permanência dos apontamentos 4.5, 4.7 e 4.9 e pelo surgimento de 2 (dois) novos, quais sejam, 4.14 e 4.15, referentes, respectivamente, à supressão injustificada da certidão positiva de objeto e pé e processos cíveis em andamento e à ausência de definição dos serviços pertinentes e compatíveis com o objeto do Edital na alínea “a” do item 11.5.3.1.1. Entendeu superados os demais apontamentos, desde que efetuadas as alterações afirmadas pela Unidade Licitante em sua manifestação. A então Secretaria das Prefeituras Regionais apresentou nova minuta de Edital (fls. 359/450), sobre a qual SFC lançou conclusão pela superação de todos os apontamentos até então suscitados, desde que as alterações contassem da republicação do Edital (fls. 452/453). Especificamente com relação ao item 4.3, entendeu que não deveria ser feita referência ao índice URV, já extinto. Com relação aos itens 4.2 e 4.8, novamente ressaltou que o afastamento das irregularidades derivava de despacho por mim proferido, devidamente referendado pelo Egrégio Plenário desta Corte. Por sua vez, a AJCE entendeu pela inexistência de óbices que maculassem o Edital de Pregão Eletrônico 02/SMPR/COGEL/2018 (fls. 455/458). Em derradeira remessa de ofício, determinei que a Unidade Licitante retirasse do Edital a referência ao índice URV, já extinto, o que foi cumprido, nos termos da última versão do Edital juntada na manifestação de fls. 464/543, verificada por SFC às fls. 545/v. Desta feita, superados os apontamentos suscitados durante a tramitação dos autos, submeti à decisão do E. Plenário proposta de retomada do Certame em tela, medida esta acatada em 19/09/18. Ato subsequente, encaminhei o processo à SFC para acompanhamento da retomada do Procedimento Licitatório, o que foi cumprido, nos termos do Relatório de fls. 553/v. Em seu último pronunciamento, a AJCE opinou pela regularidade do Instrumento Convocatório (fls. 555/558). Por sua vez, a PFM pugnou pelo acolhimento do Edital em análise (fls. 559/560). A Secretaria Geral (fls. 564/567) concluiu pela regularidade do Edital de Pregão Eletrônico 02/SMPR/COGEL/2018 e, nos autos do TC 4587/2018. No exame dos autos da Representação TC 4587/2018 (Item II), a AJCE opinou pelo conhecimento da Representação e, no mérito, pelo preliminar pronunciamento da SFC sobre a matéria (fls. 96/100). Superado



o pedido cautelar da Representação, porquanto já suspenso o Certame nos autos do Acompanhamento do Edital (TC 4381/2018), a SFC emitiu seu parecer e, ao final, assim concluiu: **3.1:** a disposição prevista no Anexo II- B do Edital, impondo o percentual de BDI como critério isolado de desclassificação de propostas, sem análise de preços, merece ser revista; **3.2:** improcedente a alegação de erro na fixação da alíquota do ISS na tabela de custos da SIURB; **3.3:** a não aceitação de valores de BDI acima de 20,11% restringe a competitividade às Licitantes sujeitas ao regime sem desoneração, posto que a tabela de custos SIURB – janeiro de 2018 com desoneração aplica o BDI de 25,56%; **3.4;** há inconsistências nas indicações de algumas composições de custos, pois o Edital faz uso do mesmo código de referência para horas produtivas e improdutivas; **3.5;** a falta de especificação das parcelas a serem consideradas na aferição final dos valores de composição de custos de horas improdutivas pode induzir o licitante ao erro. Após defesa apresentada pela Secretaria (fls. 114/158), analisada juntamente com a nova minuta do Edital colacionada ao TC 4381/2018 (fls. 160/206), SFC entendeu superados os itens 3.4 e 3.5. (fls. 208/209), desde que efetuadas as devidas alterações, sendo que os apontamentos 3.1 e 3.3 foram posteriormente afastados após nova defesa da Unidade Licitante (fls. 213/291 e fls. 293/vº). Subsequentemente, neste mesmo processo que cuidou da Representação, a AJCE (fls. 295/297) opinou por conhecimento da peça inaugural e, no mérito, pela perda superveniente de seu objeto. Em despacho proferido à fl. 298, determinei a tramitação conjunta dos TCs ora relatados, razão pela qual a PFM manifestou-se pela perda superveniente do objeto da Representação. Encerrando a instrução do processo, a Secretaria Geral (fls.357/360) opinou pelo não conhecimento da Representação, tendo em vista a republicação do Edital e a perda do seu objeto. É o relatório. **Voto englobado:** Os 2 (dois) processos, trazidos a julgamento nesta assentada, possuem um ponto agregador, pois o primeiro trata da análise do Edital de Pregão Eletrônico 02/SMPR/COGEL/2018, e o segundo refere-se a uma Representação, proposta pela empresa Lógica Comércio e Serviços Ltda., em face do mesmo Instrumento Convocatório. No primeiro deles, TC 4381/2018 (item II, adoto o posicionamento da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica e da Secretaria Geral, no sentido do acolhimento do Edital de Pregão Eletrônico 002/SMPR/COGEL/2018. Na verdade, após exaustiva instrução dos autos, com diversas manifestações das Áreas Técnicas deste Tribunal e da Unidade Licitante, a última versão do Instrumento Convocatório encaminhada, devidamente conferida após a republicação, revelou o acolhimento das determinações deste Tribunal por parte da então Secretaria de Prefeituras Regionais, o que conduziu à superação de todos os apontamentos até então efetuados nos autos. Com relação aos itens 4.2 e 4.8 do Relatório de SFC, encartado no TC 4381/2018, os quais versam, respectivamente, sobre a comprovação de experiência anterior por 3 (três) meses e não mensal, e sobre a falta de realização de audiência pública, cumpre, neste momento, lembrar que o Instrumento Convocatório ora em tela foi publicado em substituição ao Edital de Pregão Eletrônico 05/SMPR/2017, analisado neste Tribunal no TC 7415/2017, de Relatoria do Conselheiro João Antonio. Naqueles autos, após análise do pedido de Reconsideração protocolado pela Pasta, o então Relator manifestou-se pelo prosseguimento do Certame, contando com o Referendo do Plenário em Sessão ocorrida em 14/03/2018, oportunidade em que também foram entendidas como regulares as questões citadas por SFC nos supracitados itens 4.2 e 4.8. Mesmo assim, na sequência, a Pasta decidiu revogar o Pregão mencionado, publicando o Edital que ora se analisa, com o mesmo objeto e características do anterior. Sendo assim, na esteira do entendimento por mim sustentado e em respeito à decisão Colegiada proferida em sede de análise do Edital 05/SMPR/2017, dei por superados os apontamentos acerca da comprovação de experiência anterior em serviços de manutenção de



vias, logradouros, áreas públicas e desfazimento mensalmente e, de igual forma, afastamento a exigência de realização de audiência pública. E, considerando que os demais apontamentos efetuados por SFC foram plenamente atendidos pela Unidade Licitante, a conclusão pela regularidade do Instrumento Convocatório em voga apresenta-se, a meu ver, de rigor. Sobre o TC 4587/2018 (Item III), as questões arguidas na Representação proposta pela empresa Lógica Comércio e Serviços Ltda., e tidas inicialmente como procedentes pelas Áreas Técnicas deste Tribunal, também foram superadas após as alterações no Edital efetuadas pela Secretaria de Prefeituras Regionais à época. Dessa forma, acompanho o entendimento vazado nos pareceres exarados pela SFC e AJCE, no sentido de que houve perda superveniente do objeto versado na Representação. Por fim, a título de esclarecimento, destaco que tramita neste Tribunal o e-TCM 11918/2018, cujo objeto consiste em Representação proposta pelo Vereador Adilson Amadeu que, na fase de classificação das propostas do Pregão Eletrônico 02/SMPR/COGEL/2018, questionou a legalidade da atuação da Pregoeira, que desclassificou alguns licitantes, motivo pelo qual, ouvidas as Áreas Técnicas competentes, suspendi novamente o Certame, na fase em que se encontrava. Após regular tramitação dos autos, em Sessão realizada no dia 03/04 p.p., submeti ao Plenário deste Tribunal proposta de Retomada do Procedimento Licitatório em questão, o que foi acatado, estando apta a finalização das contratações competentes por parte da Secretaria competente. Diante do exposto, acolho o Edital de Pregão Eletrônico 02/SMPR/COGEL/2018, de que cuida o TC 4381/2018 (Item II), e dou por prejudicada a Representação proposta pela empresa Lógica Comércio e Serviços Ltda., em trâmite no TC 4587/2018 (Item III), em razão da perda superveniente de seu objeto. Após as comunicações de praxe, arquivem-se. Participaram do julgamento os Conselheiros Maurício Faria – Revisor, Edson Simões e Domingos Dissei. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 14 de agosto de 2019. a) João Antonio – Presidente; a) Roberto Braguim – Relator." – **PROCESSOS RELATADOS PELO CONSELHEIRO CORREGEDOR EDSON SIMÕES – a) Revisor Conselheiro Vice-Presidente Roberto Braguim – 1) TC/003356/2015** – Recursos "ex officio", da Procuradoria da Fazenda Municipal e de Marisa Borges interpostos em face da R. Decisão de Juízo Singular de 13/9/2017 – Julgador Conselheiro Maurício Faria – Secretaria Municipal de Educação e Marisa Borges – Prestação de contas de adiantamento bancário – fevereiro/2014 (R\$ 8.000,00) (Acomp. PA 1014-0.008.121-8) **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro Edson Simões. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos "ex officio", por regimental, e ordinários, por preencherem os requisitos de admissibilidade. Acordam, ademais, à unanimidade, quanto ao mérito, em dar provimento parcial aos apelos, tão somente para afastar a imputação de débito e dar quitação à responsável pela prestação de contas, mantendo, no mais, a Decisão de Juízo Singular recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos. **Relatório:** Trata o presente da análise dos recursos *ex officio* e ordinários da Procuradoria da Fazenda Municipal e de Marisa Borges, referente à prestação de contas de adiantamento concedido à servidora MARISA BORGES pela Secretaria Municipal de Educação, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), *"para cobrir despesas de pequeno vulto com manutenção de bens móveis e com conservação e adaptação de bens imóveis, na EMEF Prof. Luiz Roberto Mega, pertencente à Diretoria Regional de Educação Guaianases"*, no mês de fevereiro de 2014. Em sede de Juízo Singular, em 13/09/2017, o Nobre Conselheiro Maurício Faria proferiu a seguinte decisão (fls. 34/35): *"Com base nas manifestações dos órgãos técnicos que integram a presente*



*Decisão, julgo irregulares as contas apresentadas pela responsável no montante de R\$ 8.000,00, por não terem sido comprovadas com documentos hábeis para o suporte das despesas, em desacordo com subitem 4.1, alínea 'a', da Portaria SF 151/12. Pelo exposto, julgo irregular e imputo o correspondente débito, por estar evidenciada a hipótese prevista na alínea 'a' do § 2º, inciso III, do artigo 1º da Instrução 3/11 desta Corte de Contas, o qual deverá ser restituído aos cofres públicos. Determino que o recolhimento desse valor seja acrescido da atualização monetária (IPCA) e dos juros de mora de 1% ao mês, de acordo com o estabelecido no artigo 1º, §§ 2º e 3º, da Lei Municipal 13.275/02. Tendo em vista as recomendações formuladas pelos analistas, já submetidas ao conhecimento da interessada, determino que, em casos futuros, os responsáveis observem rigorosamente os requisitos exigidos pela atual regulamentação do regime de adiantamento e sua prestação de contas. Recorro 'ex officio', nos termos do disposto no artigo 137, parágrafo único do Regimento Interno desta Casa. Publique-se e intime-se a responsável pelo adiantamento, Sra. Marisa Borges, nos termos do artigo 118, II, do Regimento Interno desta Corte de Conta." (grifo na origem)* A Procuradoria da Fazenda Municipal (fls. 38/50), em 4 de outubro de 2017, entrou com recursos, solicitando que: "a R. Decisão recorrida seja reformada em parte, de sorte que as contas sob exame sejam consideradas totalmente regulares, tornando-se insubsistente a glosa alvitrada, outorgando-se quitação à responsável legal, a qual deverá ficar desobrigado (sic) de qualquer forma de reparação, ante a ausência de prejuízo ao erário, e tampouco dolo, culpa ou má fé. Não obstante, caso assim não entendam (...) ainda que seja mantida a glosa formalmente, seja o agente público desonerado da obrigação de devolver o valor da quantia glosada, de sorte que não ocorra o enriquecimento ilícito". (grifo nosso) E conforme disposto pela Secretaria Geral (fls. 80/80vº): "(...) a PFM interpôs recurso contra a r. Decisão, alegando, em síntese, que: (i) os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade não foram observados no caso em tela; (ii) não parece aceitável que a R. Decisão prolatada deixe de reconhecer que a substituição de porta que foi arrombada deixe de ser qualificada como imprescindível pela Origem; (iii) o ato praticado não acarretou prejuízo ao Erário; (iv) o agente público não agiu com dolo ou culpa; (v) a glosa havida é de todo impossível – configuraria enriquecimento ilícito da Administração à custa do empobrecimento do servidor; (vi) a situação se enquadra no art. 1º, II, da Instrução 03/11 desta Egrégia Corte de Contas – prestação de contas regular com ressalvas (falhas ou impropriedades de natureza formal); (vii) o agente público agiu em prol da Administração." A Secretaria Municipal de Educação (SME), em 7 de novembro de 2017 (fls. 52vº/65), apresentou informações de que após conhecimento da r. Decisão proferida no âmbito desta Corte de Contas, determinou que a Diretoria Regional de Educação (DRE) Guaianases adotasse providências visando à restituição dos valores glosados. Ato contínuo, a DRE Guaianases efetuou os cálculos dos valores a serem restituídos e cientificou a responsável pelo adiantamento, Sra. Mariza Borges, que, por seu turno, apresentou defesa (fls. 66/67), requerendo: "(...) que a defesa seja analisada e que possa ser acolhida considerando a conjuntura da época, fragilidade que nos encontrávamos sem experiência em manejar a verba nos trazia, principalmente relevante esclarecer que o olhar inaugural diante da legislação que regia o Adiantamento bancário. Mas que em processo de formação e embasamento na legislação que normatiza os expedientes nos fortalecemos e instituímos notável gestão. Portanto, pleiteando que todos os aspectos possam ser considerados por esta corte, se por ventura em razão da extemporaneidade interferir o mérito das ações administrativas, rogo pela prerrogativa de Vossa Excelência; todavia reiteramos a petição para amenizar a possível devolução que será de enorme impacto e assolamento a servidora, que a estância competente autorize o parcelamento nos vencimentos mensais e que possa assumir o valor real da verba, sendo



assim desonerando a totalidade de juros, multa e mora diárias. Pois neste formato o dispêndio ao orçamento doméstico será irreparável, sendo estes os vencimentos, a única fonte líquida e certa de sobrevivência de toda a família." Às fls. 72/73vº a Subsecretaria de Fiscalização e Controle (SFC), em 1º de agosto de 2018, manifestou-se no sentido de que: "(...) os documentos apresentados pela SME também não alteram as conclusões da auditoria, posto que os argumentos apresentados por Marisa Borges perante a SME (fls. 58/59) são os mesmos trazidos no recurso de fls. 66/67, os quais foram analisados (...). Desta forma, no âmbito de atuação desta coordenadoria, mantemos a conclusão de irregularidade na prestação de contas, em razão da ocorrência de falha formal". A Assessoria Jurídica de Controle Externo (AJCE), em 3 de dezembro de 2018 (fls. 75/76vº), assim opinou: "Entendo que a decisão 'a quo' deve ser mantida, no que tange a irregularidade pela falta de apresentação de documento hábil para comprovação de despesa. Entretanto, opino pela não imputação de débito, uma vez que o serviço foi realizado, houve a prestação de contas com apresentação do recibo, mesmo que inábil, e principalmente houve recolhimento dos impostos Estaduais e Municipais com recursos próprios da servidora para atendimento da legislação vigente. Desse modo, o ato não causou prejuízo ao erário de forma que o ressarcimento imputado acarretaria enriquecimento sem causa da administração, vedado pela legislação vigente. Ante o exposto, opino pelo regular processamento do recurso 'ex officio' e conhecimento dos recursos ordinários e, no mérito, pelo seu provimento parcial para afastar a imputação de débito, por não restarem evidenciadas as hipóteses previstas nas alíneas 'a' a 'd' do § 2º, inciso III, do artigo 1º da Instrução 3/11 desta Corte de Contas". A Procuradoria da Fazenda Municipal (PFM), em 7 de dezembro de 2018 (fl. 78), declarou "*ciência ao quanto acrescido neste processado*" e requereu "*sejam apreciados todos os recursos aqui deduzidos e propugna pelo provimento dos mesmos, bem como do recurso oficial*". A Secretaria Geral (SG), em 21 de fevereiro de 2019 (fls. 80/81vº), assim opinou: "1. Quanto à admissibilidade dos recursos: O recurso "ex officio" é obrigatório no caso em tela, tendo em vista que as contas prestadas pela Sra. Mariza Borges foram julgadas irregulares por Juiz Singular (art. 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Contas). Assim, opino pelo seu regular processamento. No que se refere aos recursos interpostos pela PFM e pela Sra. Mariza Borges, entendo que também devem ser conhecidos, porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta Egrégia Corte de Contas. 2. Quanto ao mérito: a) Com relação à forma de comprovação das despesas objeto do adiantamento ora analisado: Verifico que a PFM e a Sra. Mariza Borges não lograram demonstrar que os documentos apresentados para comprovar a despesa de R\$ 8.000,00 atenderam ao disposto na Portaria SF 151/2012. Nesse passo, acompanho o entendimento da SFC e da AJCE no sentido da manutenção da irregularidade (fls. 73/73vº e 76). b) Com relação à imputação do débito: Acompanho o entendimento da AJCE no sentido de que não restou caracterizada a hipótese descrita no art. 1º, § 2º, alínea 'a', da Instrução 03/2011 desta Egrégia Corte de Contas: § 2º – As despesas irregulares com imputação de débito sujeitam os infratores ao recolhimento da glosa atualizada monetariamente, acrescida de juros e ocorrem quando verificadas as seguintes infrações: a) Omissão no dever de prestar contas (...). Conforme pode ser observado a partir dos documentos constantes no PA 2014-0.008.121-8, a Sra. Mariza Borges não se omitiu no dever de prestar contas. A irregularidade apontada residuiu apenas na forma de comprovação das despesas – não atendimento dos requisitos previstos na Portaria SF 151/2012 (fls. 73/73vº). Registre-se, ademais, que também não foi constatada, nos presentes autos, qualquer outra hipótese prevista no art. 1º, § 2º, da Instrução 03/2011 desta Egrégia Corte de Contas, quais sejam: b) Dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico; c) Desfalque ou desvio de bens ou valores públicos; d)



Qualquer irregularidade de natureza grave. Nesse contexto, considero incabível a imputação do débito no caso em tela (fls. 76/76vº). **CONCLUSÃO** Do exposto, opino (i) pelo regular processamento do reexame necessário; (ii) pelo conhecimento dos recursos interposto pela PFM e pela Sra. Mariza Borges; (iii) no mérito, pelo provimento parcial dos recursos com o fim de afastar a imputação de débito." (grifos na origem) Ao final, o Secretário-Geral (fls. 82/82vº), "*com amparo nas manifestações da AJCE e da Assessora precedente, opino, da mesma forma, pelo processamento do recurso ex officio e pelo conhecimento dos recursos ordinários para, no mérito, dar-lhes provimento parcial, tão somente para afastar a imputação do débito à servidora que prestou as contas sub examine*". É o Relatório. **Voto:** Conheço dos recursos "*ex officio*" por regimental e ordinários por preencherem os requisitos de admissibilidade. A decisão recorrida foi assim proferida, em sede de Juízo Singular, em 13/09/2017, pelo Conselheiro Maurício Faria: "*Com base nas manifestações dos órgãos técnicos que integram a presente Decisão, julgo irregulares as contas apresentadas pela responsável no montante de R\$ 8.000,00 [oito mil reais], por não terem sido comprovadas com documentos hábeis para o suporte das despesas, em desacordo com subitem 4.1, alínea 'a', da Portaria SF 151/12. Pelo exposto, julgo irregular e imputo o correspondente débito, por estar evidenciada a hipótese prevista na alínea 'a' do § 2º, inciso III, do artigo 1º da Instrução 3/11 desta Corte de Contas, o qual deverá ser restituído aos cofres públicos. (...)*" (grifos na Origem) A Procuradoria da Fazenda Municipal e a responsável pelo adiantamento apresentaram recursos, e a Secretaria Municipal de Educação encaminhou resposta ao ofício recebido. A Auditoria considerou a irregularidade como uma "ocorrência de falha formal"; a Procuradoria da Fazenda Municipal (PFM) solicitou que "*ante a ausência de prejuízo ao erário, e tampouco dolo, culpa ou má fé (...) seja o agente público desonerado da obrigação de devolver o valor da quantia glosada, de sorte que não ocorra o enriquecimento ilícito*"; a Assessoria Jurídica de Controle Externo (AJCE) entendeu que "*o ato não causou prejuízo ao erário*" e que "*o serviço foi realizado, houve a prestação de contas com apresentação do recibo (...), e principalmente houve recolhimento dos impostos Estaduais e Municipais com recursos próprios da servidora para atendimento da legislação vigente*"; e a Secretaria Geral (SG) considerou "*incabível a imputação do débito no caso em tela*". Diante do exposto, no mérito, baseado na conclusão da Auditoria, bem como nos posicionamentos da Procuradoria da Fazenda Municipal (PFM), da Assessoria Jurídica de Controle Externo (AJCE) e da Secretaria Geral (SG), cujos fundamentos adoto como razão de decidir, dou provimento parcial aos recursos, tão somente para afastar a imputação de débito e dar quitação à responsável pela prestação de contas, mantendo, no mais, a decisão recorrida, proferida pelo Conselheiro Maurício Faria, por seus próprios e jurídicos fundamentos. É o voto. Participaram do julgamento os Conselheiros Roberto Braguim – Revisor, Maurício Faria e Domingos Dissei. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 14 de agosto de 2019. a) João Antonio – Presidente; a) Edson Simões – Relator." **b) Revisor Conselheiro Maurício Faria – 2) TC/002453/2004** – Recurso da São Paulo Transporte S.A. interposto em face do V. Acórdão de 4/3/2015 – Relator Conselheiro Domingos Dissei – São Paulo Transporte S.A. e Construtora Simioni Viesti Ltda. – Acompanhamento – Execução contratual – Avaliar se as obras relativas ao Contrato 2004/020, cujo objeto é a prestação de serviços técnicos de engenharia de manutenção civil corretiva e preventiva no Corredor de Ônibus Nove de Julho/Santo Amaro, trecho compreendido entre a Avenida Professor Vicente Rao e a Praça Augusto T. de Araújo, foram desenvolvidas no mês de maio/2004, de acordo com os requisitos contratuais, bem como se os quantitativos medidos, passíveis de verificação, correspondem aos realizados (Tramita em conjunto com o TC/006244/2004) **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos



englobadamente os processos TC/002453/2004 e TC/006244/2004, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro Edson Simões. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, em conhecer do recurso, uma vez que presentes os requisitos de admissibilidade. Acordam, ademais, por maioria, quanto ao mérito, pelos votos dos Conselheiros Edson Simões – Relator, com relatório e voto, Roberto Braguim e Domingos Dissei, em negar-lhe provimento, mantendo-se o Aresto guerreado nos termos em que foi proferido. Vencido, no mérito, o Conselheiro Maurício Faria – Revisor, que, consoante voto proferido em separado, deu provimento ao apelo para acolher a respectiva execução. Acordam, ainda, à unanimidade, em determinar o envio de ofício ao Ministério Público do Estado de São Paulo, acompanhado de cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão, para o fim de informar o resultado do julgamento alcançado pelo Pleno. **Relatório:** Há Inquérito Civil instaurado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo visando à apuração de fatos relacionados ao contrato objeto da execução contratual analisada no presente feito. Nesta fase processual, cuida-se da apreciação do recurso ordinário interposto pela SÃO PAULO TRANSPORTE S.A em face do Acórdão de folhas 401 e 402 (de 04/03/2015) *que, por maioria dos votos, julgou "irregular a execução do ajuste, diante da [1] inconsistência na medição de serviços estimados no período; [2] medição de serviços não executados no período, [3] apontamento de serviços em trechos não correspondentes ao objeto do contrato, [4] medição de serviços em trechos sem intervenção no período, e [5] ocorrência de incorreções aritméticas nas memórias de cálculo de medição"* com aceitação dos efeitos financeiros produzidos. A Contratada, devidamente intimada, deixou transcorrer "in albis" o prazo recursal, após obter vista dos autos e pleitear incabível prorrogação de prazo. A SPTrans interpôs recurso às folhas 438 a 433 (12.02.2016) e requereu seja revista a decisão em comento, *"de modo a considerar regular a execução do ajuste firmado com a Construtora Simioni Viesti Ltda. (Contrato 2004/020), no período auditado (Maio/2004)".* A Subsecretaria de Fiscalização e Controle analisou os argumentos apresentados pela Recorrente e manifestou-se pelo não provimento do recurso, nos seguintes termos: *"O recurso apresentado não trouxe novos elementos hábeis a sanar os apontamentos feitos, apenas repetindo as alegações que já foram exaustivamente debatidas na fase instrutória que culminou com o 'decisum' de fls. 401/402. Do exposto, após a análise do recurso oferecido pela SPTrans, entendemos que os argumentos veiculados não tiveram o condão de alterar o posicionamento da Auditoria acerca das questões de cunho técnico."* Ao manifestar-se sobre o apelo, a Assessoria Jurídica de Controle Externo constatou sua tempestividade e, no mérito, na esteira do entendimento da Auditoria, opinou pelo seu não provimento, com destaque aos seguintes aspectos: *"1 – o caráter eminentemente técnico da matéria analisada nos autos, dizendo respeito a exame de medição e diligências efetuadas 'in loco' pela Auditoria. 2 – a própria Especializada concluiu que a apropriação dos serviços executados no mês de maio/2004 não reflete, em sua totalidade, o verificado em seu acompanhamento. 3 – a despeito de o recurso apresentado não apresentar novos elementos a sanar os apontamentos, as alegações trazidas pela SPTrans já foram debatidas na fase instrutória, que culminou na Decisão ora recorrida."* Desta forma, posicionou-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, ressaltou que as razões recursais apresentam natureza técnica e apenas repetem as alegações que já foram exaustivamente debatidas na fase instrutória, fundamento do seu parecer pelo não provimento do recurso. A Procuradoria da Fazenda Municipal, em sua manifestação, justificou não haver interposto recurso, *"por não ter sucumbido, haja vista a aceitação dos efeitos econômicos dos atos examinados"*. E, no tocante ao apelo oferecido pela SPTrans, *"coerentemente com seu posicionamento em sede de análise de primeiro grau, requer seja*



*apreciado e provido o recurso em exame." A Secretaria Geral opinou pelo conhecimento do recurso e, no tocante ao mérito, pelo seu improvimento, já que no seu entender: 1 – As alegações trazidas já foram devidamente apreciadas e debatidas durante a instrução probatória e enfrentadas pelo V. Acórdão recorrido, não se verificando argumentos capazes de modificar o que foi decidido pelo Egrégio Plenário. 2 – "O recurso não contraria as razões de decidir e não infirma as irregularidades reconhecidas, apenas tentam justificá-las e/ou flexibilizá-las;" 3 – Não trouxe nenhum argumento diferente daqueles já utilizados nas manifestações em sede de primeira instância. 4 – As razões apresentadas pelo recurso interposto pela São Paulo Transporte S.A. – SPTrans não possuem o condão de modificar o v. Acórdão que julgou irregular o Contrato 2004/020. Sob tais fundamentos, manifestou-se pela manutenção do V. Acórdão de fls. 401/402, por seus próprios e jurídicos fundamentos. É o Relatório. **Voto:** Há Inquérito Civil instaurado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo visando à apuração de fatos relacionados ao contrato e à execução contratual analisada no presente feito. Cuidam os autos, nesta fase, de recursos interpostos pela São Paulo Transporte S.A em face dos Acórdãos que consideraram, por maioria de votos, irregular o Contrato 2004/020, bem como a execução do ajuste no período auditado (maio/2004), com aceitação, também por maioria, dos efeitos financeiros. Destacou como razões de decidir o Conselheiro Domingos Dissei, prolator do voto da corrente vencedora: *"...a descrição dos serviços efetuada pela área técnica de Engenharia deste Tribunal revela a heterogeneidade dos serviços e obras prestados pelas contratadas que não se coadunam com as Atas de Registro de Preços utilizadas pela SPTrans. Para sustentar tais apontamentos feitos nas análises formais dos ajustes, no relatório de acompanhamento da Execução Contratual apresentado no TC 2.453.04-04, a equipe técnica desta Casa apontou que, quanto à apropriação dos serviços executados, os quantitativos que fazem parte da Planilha de Medição 03/2004, bem como a adequação dos itens de serviços listados comparados àqueles referentes à Ata de Registro de Preços 01/SMSP/COGEL/2003, apresentaram inconsistências, observando que a apropriação dos serviços executados no período auditado não reflete o verificado no acompanhamento. Como bem elucidado no alentado parecer do Ilustre Sr. Assessor Jurídico Chefe de Controle Externo, a variedade dos serviços contratados, verificada por intermédio do Memorial Descritivo dos Serviços, conduz à conclusão de que se fazia necessário um trabalho de logística, posto que cada obra era única, com inúmeras peculiaridades e características que exigiam a elaboração de um planejamento individual. Além do uso indevido da Ata de Registro de Preços, há outras irregularidades que igualmente comprometem o acolhimento dos contratos em análise e que não foram afastadas pela Origem. Por todo o exposto, e na esteira das manifestações dos órgãos técnicos e especializados deste Tribunal, JULGO IRREGULARES os ajustes em julgamento, especialmente em face da incompatibilidade de seus objetos com aquele constante das Atas de Registro de Preços que lhe serviram de suporte e DEIXO DE ACOLHER a Execução do Contrato 2004/020, analisada no TC 2.453.04-04. Todavia, tendo em vista a ausência nos autos de demonstração de prejuízo ao erário, dolo, culpa ou má-fé dos envolvidos e em homenagem à segurança jurídica, ACEITO OS EFEITOS FINANCEIROS E PATRIMONIAIS dos ajustes em julgamento..."*. Os Acórdãos foram proferidos nos seguintes termos: *"ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, em julgar irregular o Contrato 2004/020. Vencidos os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Relator, com relatório e voto, e JOÃO ANTONIO, que acolheram o contrato, relevando as irregularidades de natureza formal constatadas nos autos. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, em deixar de acolher a execução do Contrato 2004/020 em julgamento. Vencidos**



os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Relator, com relatório e voto, e JOÃO ANTONIO, que entenderam aceitáveis as justificativas apresentadas pela São Paulo Transporte S.A., relevaram os apontamentos formalizados e acolheram a Execução do Contrato 2004/020, no período examinado. ACORDAM, ainda, por maioria, pelos votos dos Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Relator, DOMINGOS DISSEI – Revisor e JOÃO ANTONIO, em aceitar os efeitos financeiros e patrimoniais produzidos pelo ajuste, tendo em vista a ausência nos autos de demonstração de prejuízo. Vencido o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, que não aceitou os efeitos financeiros produzidos. ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o envio de ofício ao Ministério Público do Estado de São Paulo, acompanhado de cópia deste Acórdão, em atendimento ao pedido formulado nos autos." Ao analisar os fundamentos dos recursos, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle opinou pelo improvimento dos apelos. Em relação à análise do Contrato, destacou que "...após a análise do recurso oferecido pela SPTrans, entendemos que os argumentos veiculados não tiveram o condão de alterar o posicionamento da Auditoria acerca das questões de cunho técnico...". E quanto à execução contratual, expôs que "O recurso apresentado não trouxe novos elementos hábeis a sanar os apontamentos feitos, apenas repetindo as alegações que já foram exaustivamente debatidas na fase instrutória que culminou com o 'decisum' de fls. 401/402. Do exposto, após a análise do recurso oferecido pela SPTrans, entendemos que os argumentos veiculados não tiveram o condão de alterar o posicionamento da Auditoria acerca das questões de cunho técnico...". Uma vez que as alegações recursais já foram apreciadas tanto na fase de instrução quanto no julgamento do presente procedimento fiscalizatório, a Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Secretaria Geral, na esteira do entendimento da Auditoria, se posicionaram pela manutenção do aresto recorrido, ante a ausência de qualquer argumento capaz de alterar os Acórdãos prolatados. Ante o exposto e à vista das conclusões alcançadas pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle, pela Assessoria Jurídica de Controle Externo e pela Secretaria Geral, cujos fundamentos adoto como razões de decidir e passam a integrar a presente decisão, conheço dos recursos interpostos pela São Paulo Transporte S.A, uma vez que presentes os requisitos de admissibilidade e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo-se o Aresto guerreado nos termos em que proferido. Oficie-se o Ministério Público do Estado de São Paulo, para o fim de informar o resultado do julgamento alcançado pelo Pleno, acompanhado de cópia do relatório e voto e, oportunamente, do Acórdão a ser prolatado.

**Voto em separado englobado proferido pelo Conselheiro Maurício Faria:** v. TC/006244/2004. Participaram do julgamento os Conselheiros Maurício Faria – Revisor, Roberto Braguim e Domingos Dissei. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 14 de agosto de 2019. a) João Antonio – Presidente; a) Edson Simões – Relator." 3) **TC/006244/2004** – Recurso da São Paulo Transporte S.A. interposto em face do V. Acórdão de 4/3/2015 – Relator Conselheiro Domingos Dissei – São Paulo Transporte S.A. e Construtora Simioni Viesti Ltda. – Contrato 2004/020 – Prestação de serviços técnicos de engenharia de manutenção civil corretiva e preventiva no Corredor de Ônibus Nove de Julho/Santo Amaro, trecho compreendido entre a Avenida Professor Vicente Rao e a Praça Augusto T. de Araújo (Tramita em conjunto com o TC/002453/2004) **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos englobadamente os processos TC/002453/2004 e TC/006244/2004, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro Edson Simões. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, em conhecer do recurso, uma vez que presentes os requisitos de admissibilidade. Acordam, ademais, por maioria, quanto ao mérito, pelos votos dos Conselheiros Edson Simões – Relator, com relatório e voto, Roberto Braguim e Domingos



Dissei, em negar-lhe provimento, mantendo-se o Aresto guerreado nos termos em que foi proferido. Vencido, no mérito, o Conselheiro Maurício Faria – Revisor, que, consoante voto proferido em separado, deu provimento ao apelo para julgar regular o Contrato 2004/020. Acordam, ainda, à unanimidade, em determinar o envio de ofício ao Ministério Público do Estado de São Paulo, acompanhado de cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão, para o fim de informar o resultado do julgamento alcançado pelo Pleno. **Relatório:** Há Inquérito Civil instaurado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo visando à apuração de fatos relacionados ao contrato analisado no presente feito. Cuida-se, nesta fase processual, de recurso ordinário interposto pela SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. em face do Acórdão de folhas 534 e 535 (04/03/2015), que, por maioria dos votos, considerou irregular o Contrato 2004/020, especialmente em razão da incompatibilidade de seu objeto com aquele constante da ata de registro de preços que lhe serviu de suporte e da ausência de autuação de processo administrativo, com aceitação dos efeitos financeiros produzidos pelo ajuste. No recurso encartado às folhas 572 a 581 (12.02.2016), A SPTrans, aduziu que *"não se justifica o não acolhimento da contratação em causa, sob a alegada incompatibilidade do objeto contratual com aquele constante da ARP 001/SMSP/COGEL/2003"*, porque: 1 – *"a Concorrência Pública 017/SMSP/COGEL/2002, da qual se originou a Ata de Registro de Preços 01/SMSP/COGEL/2003, que, por sua vez, serviu de suporte ao ajuste ora em exame (Contrato 2004/020), foi declarada regular pelo Colegiado desse E. Tribunal de Contas do Município de São Paulo, quando do julgamento do TC 4.628.03-46, na sessão ordinária de 03/12/2014, firmando-se, pois, o entendimento de que os serviços de manutenção, reparação e complementação de infraestrutura urbanos podiam ser contratados por Sistema de Registro de Preços, em face da Lei Municipal 13.278/02 e do Decreto 44.279/03."* 2 – *"Já nas vias que detinham corredores preexistentes, optou-se pela utilização das Atas da SMSP, então vigentes, por se entender que o objeto contratado era compatível com os serviços de manutenção, reparação e complementação de infraestrutura urbana."* 3 – *"não se trata de nova edificação ou novo equipamento: os serviços de manutenção, reparação ou complementação foram executados nos corredores já existentes, porém sem a infraestrutura adequada aos novos conceitos do Passa Rápido."* A Recorrente alega, ainda, que houve a autuação do correspondente processo administrativo nos moldes internos da empresa, posteriormente alterados nos termos aceitos por este Tribunal de Contas, ou seja, em conformidade com o artigo 38 da Lei Federal 8.666/93, por isso defende tratar-se de erro formal relevável. Ao término de suas razões recursais, requer a reforma do julgado para o fim de ser considerado regular o ajuste em tela. A Subsecretaria de Fiscalização e Controle analisou as alegações apresentadas pela Recorrente e constatou que *"o recurso apresentado não trouxe novos elementos hábeis a sanar os apontamentos feitos, apenas repetindo as alegações que já foram exaustivamente debatidas na fase instrutória que culminou com o decum de fls. 534/535"*, persistindo, por conseguinte, as irregularidades verificadas no Contrato 2004/020, a saber: 1 - Os serviços contratados deveriam ser objeto de licitação específica, precedida de elaboração e definição do projeto de engenharia, não tendo sido atendido o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 23 da Lei Federal 8.666/93. 2 - Os serviços contratados não são rotineiros ou habituais, contrariando o art. 3º da Lei Municipal 13.278/02. 3 - Não houve autuação de Processo Administrativo, em infringência ao art.38, "caput", da Lei Federal 8.666/93 combinado com o artigo 2º, "caput", do Decreto Municipal 44.279/03. Neste sentido, a Auditoria exarou a seguinte conclusão: *"Do exposto, após a análise do recurso oferecido pela SPTrans, entendemos que os argumentos veiculados não tiveram o condão de alterar o posicionamento da Auditoria acerca das questões de cunho técnico."* Ao manifestar-se sobre o apelo, a Assessoria Jurídica de Controle Externo



manifestou-se nos autos e aduziu os seguintes pontos: 1 – "quanto ao provimento do recurso ordinário movido no processo TC 4.628/03-46, no qual foi acolhida a Concorrência 17/SMSP/COGEL/2002, entendo que tal premissa não é suficiente para alterar o presente julgamento." 2 – Como se verifica do Acórdão prolatado às fls. 534/535, ainda que a Concorrência seja considerada regular, foi reconhecida a incompatibilidade do objeto do Contrato 20/2004 com aquele constante da ARP 01/SMSP/COGEL/2003, que lhe serviu de suporte. 3 – Neste ponto, com apoio do parecer técnico da Coordenadoria V (fls. 589/591), não se vislumbra elementos de tal natureza que permitam a alteração do julgamento, neste aspecto. 4 – a ausência de autuação do processo administrativo pode ser analisada sob o enfoque do Comunicado da Presidência 035/04. (...) este tipo de falha pode ser relevada nas contratações anteriores à sua edição, nos casos em que a desconformidade não impeça a análise dos instrumentos e não cause prejuízo ao julgamento, como ocorre no caso em tela. 5 – Quanto aos demais aspectos tratados nas razões recursais, (...) não apresentaram outros aspectos jurídicos a demandar considerações específicas, bem como, mesmo diante da natureza técnica, apenas repetiram-se alegações que já foram exaustivamente debatidas na fase instrutória, conforme atestado por AUD, à folha 590vº. Ao final, com base nos pontos supra, posicionou-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, diante da possibilidade de ser relevada a falha atinente à ausência de autuação do processo administrativo, pelo provimento parcial quanto a este ponto, mantendo-se os demais termos do Acórdão que julgou irregular o Contrato 20/2004. A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o conhecimento e provimento do recurso, para o fito de que o V. Acórdão prolatado seja parcialmente reformado, declarando-se regular o ajuste, mantendo-se apenas a parte do julgado que reconheceu os efeitos financeiros e patrimoniais decorrentes dos atos praticados. Ao analisar o recurso, a Secretaria Geral apontou que este não apresenta fundamentação apta a justificar a alteração do decidido e não infirma as irregularidades reconhecidas, não trazendo em seu bojo qualquer argumento diferente daqueles já utilizados nas manifestações de primeira instância. No tocante à incompatibilidade do objeto do contrato com o da Ata de Registro de Preços que lhe deu suporte, acompanhou a equipe técnica da Coordenadoria V e ressaltou que o serviço contratado não está caracterizado como sendo de "manutenção, reparação e complementação da infraestrutura urbana", conforme consta formalmente do objeto contratual, mas de fato se caracteriza pela implantação de um projeto relativo a obras que implicam na transformação do corredor de ônibus em um "Passa Rápido". E quanto à ausência de autuação do processo administrativo, procedimento previsto no artigo 38 da Lei Federal 8.666/93, ressaltou que a norma tem caráter cogente e não facultativo para o agente público. Assim, inexistindo elementos passíveis de afastar as irregularidades no contrato em tela, a Secretaria Geral manifestou-se pelo conhecimento do recurso ordinário interposto pela SPTrans e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se o V. Acórdão por seus próprios e jurídicos fundamentos. É o Relatório. **Voto:** Há Inquérito Civil instaurado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo visando à apuração de fatos relacionados ao contrato e à execução contratual analisada no presente feito. Cuidam os autos, nesta fase, de recursos interpostos pela São Paulo Transporte S.A em face dos Acórdãos que consideraram, por maioria de votos, irregular o Contrato 2004/020, bem como a execução do ajuste no período auditado (maio/2004), com aceitação, também por maioria, dos efeitos financeiros. Destacou como razões de decidir o Conselheiro Domingos Dissei, prolator do voto da corrente vencedora: *"...a descrição dos serviços efetuada pela área técnica de Engenharia deste Tribunal revela a heterogeneidade dos serviços e obras prestados pelas contratadas que não se coadunam com as Atas de Registro de Preços utilizadas pela SPTrans. Para sustentar tais apontamentos feitos nas análises formais dos ajustes, no relatório de acompanhamento da*



*Execução Contratual apresentado no TC 2.453.04-04, a equipe técnica desta Casa apontou que, quanto à apropriação dos serviços executados, os quantitativos que fazem parte da Planilha de Medição 03/2004, bem como a adequação dos itens de serviços listados comparados àqueles referentes à Ata de Registro de Preços 01/SMSP/COGEL/2003, apresentaram inconsistências, observando que a apropriação dos serviços executados no período auditado não reflete o verificado no acompanhamento. Como bem elucidado no alentado parecer do Ilustre Sr. Assessor Jurídico Chefe de Controle Externo, a variedade dos serviços contratados, verificada por intermédio do Memorial Descritivo dos Serviços, conduz à conclusão de que se fazia necessário um trabalho de logística, posto que cada obra era única, com inúmeras peculiaridades e características que exigiam a elaboração de um planejamento individual. Além do uso indevido da Ata de Registro de Preços, há outras irregularidades que igualmente comprometem o acolhimento dos contratos em análise e que não foram afastadas pela Origem. Por todo o exposto, e na esteira das manifestações dos órgãos técnicos e especializados deste Tribunal, JULGO IRREGULARES os ajustes em julgamento, especialmente em face da incompatibilidade de seus objetos com aquele constante das Atas de Registro de Preços que lhe serviram de suporte e DEIXO DE ACOLHER a Execução do Contrato 2004/020, analisada no TC 2.453.04-04. Todavia, tendo em vista a ausência nos autos de demonstração de prejuízo ao erário, dolo, culpa ou má-fé dos envolvidos e em homenagem à segurança jurídica, ACEITO OS EFEITOS FINANCEIROS E PATRIMONIAIS dos ajustes em julgamento...". Os Acórdãos foram proferidos nos seguintes termos: "ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, em julgar irregular o Contrato 2004/020. Vencidos os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Relator, com relatório e voto, e JOÃO ANTONIO, que acolheram o contrato, relevando as irregularidades de natureza formal constatadas nos autos. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, em deixar de acolher a execução do Contrato 2004/020 em julgamento. Vencidos os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Relator, com relatório e voto, e JOÃO ANTONIO, que entenderam aceitáveis as justificativas apresentadas pela São Paulo Transporte S.A., relevaram os apontamentos formalizados e acolheram a Execução do Contrato 2004/020, no período examinado. ACORDAM, ainda, por maioria, pelos votos dos Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Relator, DOMINGOS DISSEI – Revisor e JOÃO ANTONIO, em aceitar os efeitos financeiros e patrimoniais produzidos pelo ajuste, tendo em vista a ausência nos autos de demonstração de prejuízo. Vencido o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, que não aceitou os efeitos financeiros produzidos. ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o envio de ofício ao Ministério Público do Estado de São Paulo, acompanhado de cópia deste Acórdão, em atendimento ao pedido formulado nos autos." Ao analisar os fundamentos dos recursos, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle opinou pelo improvemento dos apelos. Em relação à análise do Contrato, destacou que "...após a análise do recurso oferecido pela SPTrans, entendemos que os argumentos veiculados não tiveram o condão de alterar o posicionamento da Auditoria acerca das questões de cunho técnico...". E quanto à execução contratual, expôs que "O recurso apresentado não trouxe novos elementos hábeis a sanar os apontamentos feitos, apenas repetindo as alegações que já foram exaustivamente debatidas na fase instrutória que culminou com o 'decisum' de fls. 401/402. Do exposto, após a análise do recurso oferecido pela SPTrans, entendemos que os argumentos veiculados não tiveram o condão de alterar o posicionamento da Auditoria acerca das questões de cunho técnico...". Uma vez que as alegações recursais já foram apreciadas tanto na fase de instrução quanto no julgamento do presente procedimento fiscalizatório, a Assessoria Jurídica de Controle Externo e a*



Secretaria Geral, na esteira do entendimento da Auditoria, se posicionaram pela manutenção do aresto recorrido, ante a ausência de qualquer argumento capaz de alterar os Acórdãos prolatados. Ante o exposto e à vista das conclusões alcançadas pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle, pela Assessoria Jurídica de Controle Externo e pela Secretaria Geral, cujos fundamentos adoto como razões de decidir e passam a integrar a presente decisão, conheço dos recursos interpostos pela São Paulo Transporte S.A, uma vez que presentes os requisitos de admissibilidade e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo-se o Aresto guerreado nos termos em que proferido. Oficie-se o Ministério Público do Estado de São Paulo, para o fim de informar o resultado do julgamento alcançado pelo Pleno, acompanhado de cópia do relatório e voto e, oportunamente, do Acórdão a ser prolatado.

**Voto em separado englobado proferido pelo Conselheiro Maurício Faria: CONHEÇO DOS RECURSOS ORDINÁRIOS** apresentados, posto que presentes os requisitos de admissibilidade. No mérito, em consonância com voto por mim proferido por ocasião do julgamento original da matéria, no que tange à análise contratual, comungo do entendimento expresso nas razões recursais relacionado à compatibilidade do objeto do Contrato 2004/020 com a Ata de Registro de Preços 001/SMSP/COGEL/2003. Reafirmo, ora em grau recursal, meu entendimento no sentido de que os serviços contratados referem-se à manutenção da infraestrutura instalada, na medida em que cuidaram exclusivamente de recuperação de infraestrutura com eventuais criações ou alterações de um determinado "*Corredor de Ônibus*", o que, tecnicamente, não implica em obra nova, nem tampouco em serviços de maior complexidade. Nesse sentido, conforme voto proferido nestes autos, bem como também nos TCs 4628/2003, 4854/2004, 5811/2004, 6666/2004, 1218/2005, considero que os serviços de reordenação do fluxo de tráfego, com a definição de faixa para transporte coletivo dentro do sistema municipal de transportes, então desenvolvido, devem ser entendidos como comuns e habituais para fins de enquadramento aos ditames legais que regulam o sistema de registro de preços. Da mesma forma, pontuo que as intervenções a título de manutenção são sempre necessárias e previsíveis, porém, não necessariamente mensuráveis de antemão com previsão, havendo, portanto, estimativas que apontam, como solução contratual mais adequada, o emprego de uma Ata de Registro de Preços, como, no caso em tela. Quanto ao acompanhamento da execução, as justificativas da Origem são suficientes para afastar as impropriedades inicialmente anotadas, posto que decorrentes de aspectos inerentes aos serviços realizados. Acrescente-se a isso a comprovação, trazida em sede recursal pela Origem, de que houve o estorno dos serviços indevidamente lançados na 3ª. medição. Diante do exposto, considerando que a matéria já foi tratada em outras oportunidades nesta Corte e que mantenho o entendimento externado nessas ocasiões, **DOU PROVIMENTO** aos Recursos Ordinários ora examinados para **JULGAR REGULAR** o Contrato 2004/020 e **ACOLHER** a respectiva execução. Participaram do julgamento os Conselheiros Maurício Faria – Revisor, Roberto Braguim e Domingos Dissei. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 14 de agosto de 2019. a) João Antonio – Presidente; a) Edson Simões – Relator." **4) TC/003958/2015** – Secretaria Municipal de Transportes – Inspeção – Verificar os ajustes firmados como ITDP – Institutos de Políticas de Transporte e Desenvolvimento

**ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Edson Simões. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da presente inspeção para fins de registro, uma vez que atingiu o seu objetivo de verificar quantos e quais os ajustes firmados pela Prefeitura do Município de São Paulo com o Instituto de Política de Transporte e Desenvolvimento – ITDP, os respectivos signatários, os objetos, os valores



envolvidos, prazos etc., cumprindo, assim, a determinação expressa no item IV do Memorando GAB. EES. 419/2015, integrante destes autos à fl. 05. Acordam, ainda, à unanimidade, em determinar, cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos.

**Relatório:** Ocupa-se o TC 03.958/15 de procedimento de Inspeção que tem por finalidade verificar quantos e quais os ajustes firmados pela Prefeitura de São Paulo com o Instituto de Política de Transporte e Desenvolvimento-ITDP, estabelecido na cidade do Rio de Janeiro, RJ, e quais os respectivos signatários, os objetos, os valores envolvidos, prazos etc., cumprindo, assim, a determinação expressa no item IV do Memorando GAB. EES 419/2015, integrante dos autos desse TC à folha 05. O instrumento firmado entre a Secretaria Municipal de Transportes e o Instituto de Política de Transporte e Desenvolvimento-ITDP vem a ser o Protocolo de Intenções sobre cooperação técnica nas áreas de transportes, mobilidade e desenvolvimento urbano da cidade de São Paulo, de cópia anexa aos presentes autos, às folhas 74/78. Nos termos da Cláusula Quarta do instrumento do Protocolo, não há previsão de qualquer repasse de recursos financeiros entre os partícipes: "*4. O presente Protocolo não contempla qualquer repasse de recursos financeiros entre os partícipes.*" A Subsecretaria de Fiscalização e Controle apresentou relatório contendo o seguinte parecer: "*O Protocolo de Intenções firmado pela SMT e ITDP Brasil tem por objetivo manifestar o interesse dos partícipes em estabelecer procedimentos continuados de cooperação técnica nas áreas de transporte e mobilidade urbana na Cidade de São Paulo. Não há previsão de repasses financeiros no Protocolo, cujo prazo de vigência é de dois anos a partir de 29 de setembro de 2015, prorrogáveis por meio de acordo mútuo entre os partícipes. Destacamos que a Cláusula Quinta estabelece que se trata de um protocolo de intenções, com expectativas de obrigações em comum e salienta que não é uma obrigação legal ou um contrato capaz de imposição. Constatamos que não consta no Processo Administrativo documentação comprobatória da situação do Instituto junto aos órgãos governamentais competentes, nome do responsável técnico por eventual projeto apresentado à SMT e evidência sobre a realização de trabalhos de natureza semelhante realizados para outros órgãos públicos, com a respectiva avaliação, aprovação e demonstração da implantação do projeto por parte desses órgãos. Também não há no Protocolo de Intenções cláusula impeditiva de atuação dos profissionais do Instituto em eventual contratação onerosa pela Administração, realizada em decorrência da cooperação técnica de que trata o ajuste.*" (18.12.2015 – folhas 97/102) A Origem encaminhou informações apresentadas pela Companhia de Engenharia de Tráfego – CET, quais sejam: - Comprovante de inscrição e de situação cadastral junto à Receita Federal do Brasil e a certidão emitida pelo Ministério da Justiça que confere ao Instituto a natureza de OSCIP – Organização da Sociedade Civil de Interesse Público. - Acordos firmados com o Ministério das Cidades, o Município de Belo Horizonte, a empresa Niterói, Transporte e Trânsito S/A – NITTRANS (Prefeitura de Niterói) e o IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. - Declarações e atestados que tratam da execução de oficina e coordenação de projeto e workshop. - Termo de Convênio firmado com a Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro para o "desenvolvimento de cooperação técnica entre a Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro e o ITDP nas áreas de transportes, mobilidade e acessibilidade urbana na Cidade do Rio de Janeiro". - Protocolo de Intenções celebrado com o Município de Belo Horizonte para "o desenvolvimento de cooperação técnica entre o Município e o ITDP nas áreas de transportes, mobilidade e acessibilidade urbana na Cidade de Belo Horizonte". Informou, ademais, que o referido Protocolo de Intenções dá continuidade a um trabalho com o Instituto de Política de Transporte e Desenvolvimento-ITDP, com quem a Prefeitura de SP e a Secretaria de Transportes já firmaram Protocolos anteriormente, respectivos, nos anos de 2007 e 2009. (21.3.2016 - folhas 105/154) Sobre as



informações prestadas pela Origem, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle afirmou em nova manifestação: "*Conforme apontado na Inspeção, no Processo Administrativo não há informações sobre trabalhos desenvolvidos para entidades públicas ou particulares no Brasil pelo ITDP, apenas guias e manuais e outras publicações. A Secretaria encaminha cópia de Acordos, Declarações e Atestados, Termo de Convênio e Protocolo de Intenções firmados com outros Órgãos Públicos, mas não encaminha documentos que comprovem a respectiva avaliação, aprovação e demonstração da implantação dos projetos e prestação de outros serviços para esses Órgãos. Não há manifestação quanto à competência da SMT mencionada no item c, que, segundo apontamento da auditoria, não está definido no Protocolo de Intenções do que se trata exatamente. O emprego de recursos, disponibilização de veículos, combustível, materiais, tempo de funcionários da SMT acarretaria despesas à Secretaria, perdendo, então o ajuste, seu caráter não oneroso. Também não há manifestação sobre a ausência de informações no Processo Administrativo sobre a qualificação dos membros do Instituto e sobre o fato de não serem exigidos, quando da celebração do ajuste, documentos ou dados curriculares dos profissionais do Instituto, ou sobre a exigência de responsável técnico por eventual projeto apresentado à SMT. A SMT não se pronunciou sobre a ausência de cláusula impeditiva de atuação dos profissionais do Instituto em eventual contratação onerosa pela Administração, realizada em decorrência da cooperação técnica de que trata o Protocolo. O Comprovante de inscrição e de situação cadastral junto à Receita Federal do Brasil e a certidão emitida pelo Ministério da Justiça que confere ao Instituto a natureza de OSCIP – Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, ora encaminhados a este Tribunal deveriam estar encartados no Processo Administrativo da contratação, juntamente com o restante da documentação de comprovação da regularidade do Instituto junto os órgãos governamentais competentes.*" E, em conclusão, reiterou sua manifestação anterior ao afirmar que as informações prestadas pela Secretaria Municipal de Transportes – SMT não alteraram suas anotações. (09.5.2016 – folhas 157/158v.) A Assessoria Jurídica de Controle Externo entendeu que a inspeção alcançou os seus objetivos, podendo ser submetida ao Conselheiro Relator. A Assessora Subchefe de Controle Externo finalizou a manifestação jurídica: "*Diante do relatório da Auditoria, da manifestação da Origem e considerando ainda a ausência de questionamentos jurídicos, entendo que a inspeção realizada atendeu ao objetivo designado no Memorando 419/2015 (fls. 05), podendo ser submetido a Vossa Excelência para conhecimento e deliberação.*" (08.11.2016 – folhas 160/161v.) A Procuradoria da Fazenda Municipal assinalou e requereu o que segue: "*A instrução dá conta que não houve a constatação de nenhuma irregularidade decorrente do ajuste, até porque dele não decorreu nenhuma movimentação financeira. Em razão e de tudo mais que dos autos consta, a Procuradoria da Fazenda Municipal requer seja conhecida a presente auditoria e providenciado seu devido registro.*" (16.11.2016 – folha 164) A Secretaria Geral assim se manifestou: "*Toda a instrução encartada no presente feito foi suficiente para evidenciar de que o Protocolo de Intenções firmado pela SMT e ITDP Brasil estabelecido no Rio de Janeiro versou tão só através de um protocolo de intenções, sem nenhuma movimentação financeira, motivo porque perfilho das ilações vazadas pela Especializada a fl. 101, propugnando, pois, pelo conhecimento e registro da inspeção.*" (12.01.2017 – folhas 166/168) Determinou esta Relatoria à folha 169 que a Auditoria desta Corte apresentasse as seguintes informações: I – verificar os termos do Protocolo de Intenções, assinado pelo Prefeito do Município de São Paulo com o Instituto de Políticas de Transporte e Desenvolvimento-IDTP, em 22.10.2015, a que se refere o extrato publicado no DOC de 23.10.2015 (folha 06 dos autos), e sua correspondência com o Protocolo de Intenções celebrado pela então denominada Secretaria Municipal de Transporte (PMSP-



SMT), em 29.09.2015, com o mesmo Instituto (folhas 74/78). II – Informar se o ITDP: 1 – produziu trabalho ou publicação sobre algum dos itens da cláusula primeira do referido Protocolo de Intenções celebrado com a SMT (folha 74/78); 2 – apresentou à Origem o resultado de sua "análise 'in loco' da rede de ciclovias, ciclofaixas e ciclorrotas da cidade, com o objetivo de fornecer um conjunto de recomendações que possibilite a melhoria das políticas de mobilidade por bicicleta" (folha 98 verso); e 3 – avaliou as condições de execução e funcionamento das ciclovias e ciclofaixas existentes na Cidade de São Paulo e sua conformidade com a legislação de trânsito e normas técnicas aplicáveis à espécie. A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, em resposta, informou: "(...) *com fulcro no protocolo firmado entre a PMSP e o ITDP e, ainda, nas informações prestadas pela CET, conclui-se que: a) O Protocolo de Intenções firmado entre a PMSP e o ITDP possui disposições coincidentes com o Protocolo de Intenções firmado entre o mesmo Instituto e a CET, especialmente quanto ao objeto do protocolo (cláusula primeira) e ao caráter não oneroso do ajuste (cláusula quarta); b) Foram entregues preliminarmente os documentos 'Plano de Trabalho ITDP Brasil – CET-SP, 2016/2017', e 'Análise das alterações nos padrões de viagem e no entorno de infraestrutura cicloviárias'. c) O plano de trabalho entregue pelo ITDP prevê para março de 2017 a entrega de relatório analítico e/ou materiais de comunicação 'Tendências de Uso de Bicicleta em São Paulo 2016-2017' e a finalização de materiais de comunicação e divulgação.*" (16.03.2017 – folhas 219/220v.) Em nova manifestação, a Assessoria Jurídica de Controle Externo reiterou sua manifestação anterior por não haver questão de natureza jurídica qualquer a demandar seu pronunciamento. (24.5.2017 – folhas 222/224) A Procuradoria da Fazenda Municipal afirmou: "*Toda a instrução, inclusive a complementar (fl.219/220-verso) dá conta da inexistência de irregularidade dos dois termos celebrados, um com SMT e, outro, com a CET. Em ambos os instrumentos, houve um ajuste de caráter não oneroso.*" Requereu, assim, fosse conhecida e dada a registro a presente auditoria. (25.11.2017 – folhas 226/227) A Secretaria Geral reiterou sua manifestação anterior pelo conhecimento e registro da presente inspeção. (03.10.2017 – folhas 229/231) É o Relatório. **Voto:** A Secretaria Municipal de Transportes e o Instituto de Política de Transporte e Desenvolvimento-ITDP firmaram Protocolo de Intenções sobre cooperação técnica nas áreas de transportes, mobilidade e desenvolvimento urbano da cidade de São Paulo. Nos termos da Cláusula Quarta do instrumento do Protocolo não há previsão de qualquer repasse de recursos financeiros entre os partícipes, eis o teor dessa cláusula: "**4. O presente Protocolo não contempla qualquer repasse de recursos financeiros entre os partícipes.**" A Subsecretaria de Fiscalização e Controle apresentou relatório contendo o seguinte parecer: "*O Protocolo de Intenções firmado pela SMT [Secretaria Municipal de Transporte] e ITDP [Instituto de Política de Transporte e Desenvolvimento] Brasil tem por objetivo manifestar o interesse dos partícipes em estabelecer procedimentos continuados de cooperação técnica nas áreas de transporte e mobilidade urbana na Cidade de São Paulo. Não há previsão de repasses financeiros no Protocolo, cujo prazo de vigência é de dois anos a partir de 29 de setembro de 2015, prorrogáveis por meio de acordo mútuo entre os partícipes. Destacamos que a Cláusula Quinta estabelece que se trata de um protocolo de intenções, com expectativas de obrigações em comum e salienta que não é uma obrigação legal ou um contrato capaz de imposição. Constatamos que não consta no Processo Administrativo documentação comprobatória da situação do Instituto junto aos órgãos governamentais competentes, nome do responsável técnico por eventual projeto apresentado à SMT e evidência sobre a realização de trabalhos de natureza semelhante realizados para outros órgãos públicos, com a respectiva avaliação, aprovação e demonstração da implantação do projeto por parte*



desses órgãos. Também não há no Protocolo de Intenções cláusula impeditiva de atuação dos profissionais do Instituto em eventual contratação onerosa pela Administração, realizada em decorrência da cooperação técnica de que trata o ajuste." A Origem encaminhou documentos sobre as relações estabelecidas com o Instituto de Política de Transporte e Desenvolvimento-ITDP, os quais compreendem o comprovante de sua inscrição e situação cadastral junto à Receita Federal e a certidão emitida pelo Ministério da Justiça que confere ao Instituto a natureza de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, aduzindo que o presente Protocolo de Intenções dá continuidade a um trabalho com esse Instituto, com quem a Prefeitura de São Paulo e a Secretaria de Transportes já firmaram anteriormente outros protocolos, respectivamente, nos anos de 2007 e 2009. Sobre tais informações, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle fez notar não haver informações no Processo Administrativo sobre a qualificação dos membros do Instituto e sobre o fato de não serem exigidos, quando da celebração do ajuste, documentos ou dados curriculares dos profissionais do Instituto, ou sobre a exigência de responsável técnico por eventual projeto apresentado à Secretaria Municipal de Transporte. A Procuradoria da Fazenda Municipal assinalou e requereu que: "*A instrução dá conta que não houve a constatação de nenhuma irregularidade decorrente do ajuste, até porque dele não decorreu nenhuma movimentação financeira. Em razão e de tudo mais que dos autos consta, a Procuradoria da Fazenda Municipal requer seja conhecida a presente auditoria e providenciado seu devido registro.*" A Assessoria Jurídica de Controle Externo entendeu que a inspeção alcançou os seus objetivos, e a Assessora Subchefe de Controle Externo acrescentou: "*Diante do relatório da Auditoria, da manifestação da Origem e considerando ainda a ausência de questionamentos jurídicos, entendo que a inspeção realizada atendeu ao objetivo designado no Memorando 419/2015 (fls. 05), podendo ser submetido a Vossa Excelência para conhecimento e deliberação.*" A Secretaria Geral se manifestou pelo conhecimento e registro da presente inspeção, visto que atendida sua finalidade. Ante todo o exposto, acompanho as conclusões dos pareceres da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral e conheço, para fins de registro, da presente Inspeção, uma vez atingido seu objetivo de verificar quantos e quais os ajustes firmados pela Prefeitura de São Paulo com o Instituto de Política de Transporte e Desenvolvimento-ITDP, quais os respectivos signatários, os objetos, os valores envolvidos, prazos etc., cumprindo, assim, a determinação expressa no item IV do Memorando GAB. EES. 419/2015, integrante dos autos desse TC à folha 05. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Participaram do julgamento os Conselheiros Maurício Faria – Revisor, Roberto Braguim e Domingos Dissei. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 14 de agosto de 2019. a) João Antonio – Presidente; a) Edson Simões – Relator." – **PROCESSOS RELATADOS PELO CONSELHEIRO MAURÍCIO FARIA – 1) TC/001811/2006** – Secretaria Municipal do Trabalho (atual Secretaria Municipal do Desenvolvimento Econômico e Trabalho) e Associação para Valorização e Promoção de Excepcionais – Avape – Contrato 28/2005/SMTRAB R\$ 5.171.564,04 – Contratação de serviços específicos para funcionamento dos postos do Centro de Apoio ao Trabalho – CAT, nas unidades Interlagos, Itaquera, Lapa, Santana, nas dependências da Secretaria e em locais que esta venha a ocupar (Tramita em conjunto com o TC/002257/2006) **2) TC/002257/2006** – Secretaria Municipal do Trabalho (atual Secretaria Municipal do Desenvolvimento Econômico e Trabalho) e Associação para Valorização e Promoção de Excepcionais – Avape – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato 28/2005/SMTRAB, cujo objeto é a contratação de serviços específicos para funcionamento dos postos do Centro de Apoio ao



Trabalho – CAT, nas unidades Interlagos, Itaquera, Lapa, Santana, nas dependências da Secretaria e em locais que esta venha a ocupar, está sendo executado conforme o pactuado (Tramita em conjunto com o TC/001811/2006) **3) TC/002529/2011** – Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Trabalho e Empreendedorismo (atual Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Trabalho) e Associação para Valorização e Promoção de Excepcionais – Avape – Contrato 007/2009/PMSP/SMTRAB R\$ 12.665.418,48 – TAs 001/2009/PMSP/SMTRAB (substituição de garantia contratual de depósito em espécie para Carta de Fiança), 002/2009/PMSP/SMTRAB (alteração da razão social da contratada), 003/2010/SEMDET R\$ 3.035.513,52 (prorrogação de prazo e acréscimo contratual), 004/2010/SEMDET R\$ 759.888,00 (concessão de reajuste contratual) e 05/2011/SEMDET (prorrogação de prazo) – Execução de serviços de apoio administrativo, técnico e operacional para atendimento ao público que procura as unidades dos Centros de Apoio do Trabalho – CATs Interlagos, Itaquera, Lapa, Luz, Santana, nas dependências da Secretaria e em locais que esta venha a ocupar **4) TC/002528/2011** – Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Trabalho e Empreendedorismo (atual Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Trabalho) e Associação para Valorização e Promoção de Excepcionais – Avape – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato 007/2009/PMSP/SMTRAB (TAs 001/2009/PMSP/SMTRAB, 002/2009/PMSP/SMTRAB, 003/2010/SEMDET, 004/2010/SEMDET e 05/2011/SEMDET), cujo objeto é a execução de serviços de apoio administrativo, técnico e operacional para atendimento ao público que procura as unidades dos Centros de Apoio do Trabalho – CATs Interlagos, Itaquera, Lapa, Luz, Santana, nas dependências da Secretaria e em locais que esta venha a ocupar, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste. "O Conselheiro Maurício Faria – Relator requereu ao Egrégio Plenário, nos termos do artigo 172, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte, a retirada de pauta dos citados processos, para melhores estudos, o que foi deferido." **(Certidões) 5) TC/004129/2005** – Centro de Apoio Social e Atendimento do Município de São Paulo – Movimentação financeira relativa ao exercício de 2004 **ACÓRDÃO**: "Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Maurício Faria. Considerando a notícia de que o encerramento formal da entidade depende exclusivamente da finalização da pendência judicial noticiada; considerando que as determinações constantes do V. Acórdão que julgou irregular a Prestação de Contas da Subvenção concedida pelo Município ao Centro de Apoio Social e Atendimento – Casa do exercício de 2000, resultando um saldo pendente não comprovado de R\$ 1.563.598,89 (um milhão, quinhentos e sessenta e três mil, quinhentos e noventa e oito reais e oitenta e nove centavos), estão sendo objeto de acompanhamento naqueles autos (TC/002635/2001); considerando que, no âmbito do controle interno (Corregedoria Municipal) da Administração Municipal, já houve apuração dos fatos no bojo do Processo 2001-0.248.838-6; considerando as medidas de apuração de responsabilidades já encaminhadas pelo segundo liquidante, a partir de sua nomeação através da Portaria 2085/2006; e, por fim; considerando as manifestações da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria-Geral no sentido da aprovação da movimentação financeira examinada, referente ao exercício de 2004, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher a movimentação financeira examinada nestes autos, por entender que as deficiências constatadas não representam omissão ou negligência dos responsáveis pelo encerramento das atividades da entidade, qual seja, o liquidante, Senhor Francisco José Calheiros Ribeiro Ferreira, até sua renúncia formalizada em 2/9/2005, bem como do Senhor Edvaldo Sotero de Araújo, a partir de sua nomeação veiculada pela Portaria 2.085/2006.



Acordam, ademais, à unanimidade, em determinar o envio de cópia deste Acórdão ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal; à Procuradoria Geral do Município e aos Senhores Francisco José Calheiros Ribeiro Ferreira e Edvaldo Sotero de Araújo, arquivando-se, após, estes autos. **Relatório:** Trago à apreciação do Colegiado a movimentação financeira relativa ao exercício de 2004 do Centro de Apoio Social e Atendimento do Município de São Paulo – CASA, sociedade civil sem finalidade lucrativa, que teve como objetivo prestar assistência emergencial à população nas áreas de atendimento social, saúde, educação informal e suplementação alimentar, em colaboração ou parceria com órgãos municipais e órgãos não governamentais, bem como colaborar nas campanhas, projetos e programas sociais desenvolvidos pela Prefeitura do Município de São Paulo. Por meio do Decreto 41.731, de 28 de fevereiro de 2002, o Chefe do Poder Executivo Municipal deliberou pela extinção da referida Entidade, e, em ato contínuo, nomeou o senhor Francisco José Calheiros Ribeiro Ferreira como liquidante, conforme Portaria 63 da Prefeita Municipal publicada no Diário Oficial do Município de 02 de março de 2002, a qual foi aprovada pelo Conselho de Administração. Os Balanços dos exercícios anteriores de 2003 e 2004 foram julgados regulares, por maioria de votos, considerando que as irregularidades constatadas estavam atreladas às gestões que antecederam os exercícios então examinados, bem como considerando que, em relação às providências de liquidação adotadas, nada foi apontado pela Auditoria como desabonador à figura do Liquidante. A análise da movimentação financeira do CASA, ora em exame, bem como as medidas adotadas tendentes à finalização dos procedimentos visando à extinção da entidade, ocorreram por expressa determinação do referido Acórdão, exarado em 27.09.2017. O presente TC 4.129/05-48 teve início com manifestação do Liquidante informando que apresentou sua renúncia em 02/09/2005, razão pela qual encaminha a esta Corte relatório da movimentação financeira até 2004. Destacou que, a partir desse momento, o processo de extinção formal da entidade demandaria unicamente trabalho contábil, razão pela qual dependeria da nomeação de um contador, para elaborar e encaminhar a documentação final a esta Corte. Instada a se manifestar, a Auditoria informa à fl. 76 que a documentação encaminhada poderia subsidiar os trabalhos. Todavia, não se mostravam suficientes para elaboração de um Relatório Anual de Fiscalização do exercício. Intimados os interessados, o Sr. Edvaldo Sotero de Araújo, novo Liquidante nomeado através da Portaria 2085/2006, encaminhou o Balanço do Centro de Apoio Social e Atendimento do Município de São Paulo – CASA, conforme documentação acrescida à fls. 83 e seguintes (livros Diário 34 e Razão 34), em outubro de 2008. Não obstante, referidos livros contábeis retornaram ao Liquidante através do ofício SSG 10358/2009, para que fossem providenciados a assinatura e o devido registro em cartório, conforme anotado pela Auditoria à fl. 87, em cumprimento à legislação contábil. Após, adotadas as providências acima mencionadas (fls.103/106), com a tentativa de prenotações junto ao 3º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de São Paulo – Capital, sob 663292 e 663294 (fls. 107/108), informou o Liquidante que referidos livros contábeis foram devolvidos pelo cartório, com a exigência de que a assinatura com número de CRC deveria ser do contador que escriturou os mesmos, à época, considerando o disposto no artigo 7º do Decreto 64.567 de 22/05/69. Com esse histórico de impossibilidade fática de elaboração formal da escrituração, a Auditoria entendeu por prejudicada a continuidade dos trabalhos, considerando a oposição da assinatura faltante e o devido registro em cartório dos Livros Diário e Razão, relativos ao exercício de 2004 (fls. 124/125). Nessa medida, ainda que fosse impossível a elaboração de um Relatório Anual de Fiscalização, esta Relatoria determinou que se fizesse a análise da documentação encaminhada às fls. 09/69 para o exame de sua regularidade, considerando a extinção da Entidade em 28.02.2002, bem como a



declaração do liquidante da baixa movimentação contábil no exercício de 2004, visto que todos os funcionários já haviam sido demitidos e os bens transferidos para o Patrimônio Municipal. Ademais, considerou-se que as questões posteriores à extinção do CASA já estavam sendo tratadas nos autos dos TCs 3.244/03-89 e 2.126/04-06, que cuidaram do exame das Contas dos exercícios subsequentes de 2002 e 2003 (fl.126). Conforme determinação, a análise subsequente da Auditoria acerca da documentação encartada nos autos, ainda que insuficiente para o exame completo da movimentação financeira do exercício, evidenciou as seguintes contas bancárias existentes em 2004 (189/201): Quadro 01 – Contas Bancárias em 2004

Banco	Referência	Conta
Banco do Brasil	COMAS	Conta Corrente – 5.206-X
Banco do Brasil	COMAS	Aplicação BB Fix Adm Tradicional – 5.206-X
Banco do Brasil	SUCATA	Conta Corrente – 5.207-8
Banco do Brasil	SUCATA	Aplicação BB Fix Adm Clássico – 5.207-8
Banco do Brasil	SUCATA	Aplicação BB Fix Adm Tradicional – 5.207-8

Fonte: Extratos bancários, fls. 11/29 e Diário, fls. 156/180.

Destacou a Auditoria que os valores constantes nas contas correntes 5.206-X e 5.207-8, bem como os valores aplicados em fundos de investimentos, com seus devidos rendimentos, não refletiam uma análise completa, diante da falta de informações nos autos. Junto à Origem, não obtiveram informações acerca da localização da contadora da época, Sra. Graziela Gomes Ferreira, para a assinatura dos livros contábeis, face ao tempo decorrido, bem como do número e localização dos processos administrativos e de pagamentos do exercício de 2004, para que fosse possível sua localização no Arquivo da PMSP. Não obstante, os técnicos tiveram acesso a documentos outros que lhes foram fornecidos: os livros Diário e o Razão (fls. 127/180); diversas caixas com documentos relativos aos funcionários, bem como dois processos que não faziam referência ao período ora analisado, sem que tal documentação estivesse organizada, seguindo uma ordem cronológica dos fatos. Solicitações feitas junto ao Banco do Brasil acerca dos extratos bancários das contas correntes e aplicações do CASA, relacionadas à movimentação financeira do ano de 2004, restaram infrutíferas. Em conversa entabulada com o Sr. Francisco José Calheiros Ribeiro Ferreira, foi informado aos técnicos acerca da transferência de quase a totalidade do dinheiro existente na conta bancária para o Tesouro Municipal, no período em que esteve como Liquidante, bem como foi possível identificar alguns processos administrativos, em consulta ao SIMPROC. Todavia, no Arquivo da PMSP, não foi encontrado nenhum processo administrativo que pudesse esclarecer o paradeiro dos bens e a movimentação financeira completa do exercício. Diante desse cenário, as conclusões iniciais alcançadas pelo órgão técnico foram as seguintes: "Sobre a Movimentação Contas Bancárias - Extratos - Conta Corrente 5206-X (item 2.1.1) - Saldo inicial em janeiro/2004 era de R\$ 42.010,52, conforme Diário/2004, porém o saldo final em janeiro/2004 é de R\$ 42.103,38, conforme extrato de fevereiro, resultando em uma diferença de R\$ 92,86. Não encontramos extrato bancário de janeiro, nem documentos que comprovem transações ocorridas nesse período. - Ausência de extratos bancários em janeiro, março, abril, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro. - O total de débitos apurado (R\$ 13.886,68) é divergente do Diário (R\$ 13.979,54), em R\$ 92,86. Conta Aplicação 5.206-X – BB Fix Adm Tradicional (item 2.1.1) - Não encontramos comprovantes bancários para os meses de janeiro e junho a dezembro.



Conta Corrente 5.207-8 (item 2.1.1) - No dia 05/05 a conta corrente aumentou em R\$ 16.802,06, porém não encontramos documentos que comprovassem a origem deste montante. - Em 15/10 houve um depósito em dinheiro no valor de R\$ 40,00, porém não encontramos comprovantes da origem desta entrada. - Em 20/10 houve saída de caixa de R\$ 24.489,34. Na relação analítica de despesas elaborada pelo liquidante consta esse valor como sendo um pagamento de acolhimento de depósito judicial, porém não encontramos a comprovação deste débito. - Não encontramos os extratos bancários dos meses janeiro a abril, junho a agosto e novembro a dezembro. Conta Aplicação 5.207-8 – BB Fix Adm Tradicional (item 2.1.1) - Não encontramos comprovantes bancários de junho a dezembro. - Total de débitos e créditos realizados no período não conferem com os valores apresentados no Diário. Conta Aplicação 5.207-8 – BB Fix Adm Clássico (item 2.1.1) - Ausência de extratos bancários dos meses de janeiro a maio e novembro a dezembro. Movimentação Conta Caixa (item 2.1.3 e 2.1.4) - Falta de comprovação de despesas no valor de R\$ 101,00. Ativo Permanente (item 2.2) - O saldo da conta imobilizado não retrata de forma adequada a real situação dos bens, pela falta de depreciação dos bens, bem como pela falha existente nos controles internos, de modo a poder identificar a localização física dos bens móveis." Nesse passo, foi determinada a expedição de ofício ao Liquidante para conhecimento acerca das conclusões alcançadas (Ofício SSG 10645/2011, fl. 203), que apresentou sua defesa às fls. 204/211 e 220/226. Informou que, após sua nomeação, não houve autuação de processo administrativo para tratar das despesas incorridas no exercício de 2004 e que os únicos documentos localizados são os que já se encontram acostados aos autos, já analisados pelo corpo técnico dessa Corte. Em nova manifestação de fls. 228/235, a Auditoria entendeu por sanados os apontamentos iniciais contidos nos itens 2.1.1 e 2.1.3 e parcialmente sanados os itens 2.1.2 e 2.3.4 de sua manifestação. Quanto aos demais itens, mantiveram as conclusões iniciais, por seus próprios fundamentos. A Procuradoria da Fazenda Municipal (fls. 237/238) e a Secretaria Geral (240/246) opinaram pelo acolhimento das Contas do exercício em julgamento, considerando as circunstâncias excepcionais relacionadas ao caso concreto, que afastam a caracterização de omissão grave ou negligência do liquidante da Entidade. Após, o processo permaneceu custodiado na Unidade Técnica de Cartório, Cadastro e Arquivo, no aguardo do julgamento das contas da Entidade dos exercícios anteriores, de 2003 e 2004, que ocorreu em 2017. Retomada a instrução, esta Relatoria determinou que fossem trazidas aos autos informações atualizadas sobre os desdobramentos da fase de liquidação da Entidade e extinção formal. Em manifestação complementar de fls. 262/265, com base em informações prestadas pelo Liquidante e em pesquisas realizadas junto aos órgãos do Judiciário (Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Tribunal de Justiça de São Paulo), a Auditoria informou que não localizou novos elementos que atestassem o encerramento da fase de liquidação do CASA. A partir de documentos arquivados na Procuradoria Geral do Município, identificou-se a existência de autos de infração lavrados pelo INSS em face da Entidade. Observaram que, com isso, o encerramento formal estaria pendente da finalização da mencionada pendência, que já se encontravam sub judice<sup>1</sup>, segundo informações prestadas pelo Liquidante. Em pesquisas realizadas nos sítios da Justiça Federal e do Tribunal de Justiça de São Paulo, não foram localizados outros processos judiciais que pudessem estar relacionados à liquidação do CASA. Instada novamente a se manifestar, a Secretaria Geral reitera sua manifestação anterior pelo acolhimento da movimentação financeira em exame. A Secretaria

<sup>1</sup> Em pesquisa aos processos ajuizados junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a Auditoria localizou a existência da Execução Fiscal de nº 0065439-75.2004.403.6182, ajuizada pela União em face do CASA. Conforme se verifica em informações retiradas do processo (fls. 257-261), o processo mencionado refere-se a um dos autos de infração encaminhados pelo Sr. Edvaldo à equipe de Auditoria (AI nº 35.136.636-9).



Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social (fls. 277 a 291) esclareceu que não havia qualquer registro ou informação sobre parcerias firmadas entre a Pasta e o CASA, que ficava vinculada ao Gabinete do Prefeito. Por sua vez, o Departamento de Procedimentos Disciplinares – PROCED informou que, em seu banco de dados, foi localizado o Processo 2001-0.248.838-6, que cuidou de auditoria especial de receitas e despesas da Entidade, já arquivado em 14/03/2006, cujas cópias acompanharam o processo que julgou subvenção recebida em 2000 (TC 2.635/01-79). Quanto à referida Subvenção concedida pelo Município ao Centro de Apoio Social e Atendimento – CASA, exercício de 2000, anota-se que a Prestação de Contas já foi objeto de julgamento pela irregularidade, o que resultou em um saldo pendente não comprovado de R\$ 1.563.598,89 (um milhão, quinhentos e sessenta e três mil, quinhentos e noventa e oito reais e oitenta e nove centavos). Determinou-se, também, à unanimidade, medidas complementares, na conformidade do relatório e voto do Conselheiro Presidente João Antonio. Por derradeiro, novos esclarecimentos foram acrescentados aos autos pela Procuradoria Geral do Município (fls. 298 e seguintes), noticiando que "há precedentes administrativos nos quais, após acurada análise, se concluiu pela ausência de elementos hábeis ao ajuizamento de medidas judiciais relativas à movimentação financeira do CASA". Finalizando a instrução, consta dos autos a ciência da Procuradoria da Fazenda Municipal acerca do acrescido, nos termos regimentais (fl. 338). É o relatório. **Voto:** Com a publicação do Decreto 41.443 de 30.11.01 que declarou a extinção do Centro de Apoio Social e Atendimento do Município de São Paulo – CASA, houve o início de Tomada de Contas Extraordinária por parte deste Tribunal de Contas. A partir de então, referida entidade teve modificada a sua situação jurídica, mantendo-se a personalidade jurídica unicamente até o registro final do seu encerramento, para efeitos legais, de forma a dar cumprimento ao artigo 70, "caput" e artigo 74, inciso II, da Constituição Federal. Anoto que o julgamento das Prestações de Contas referentes aos Exercícios de 2002 e 2003, apresentadas já em fase de liquidação, foi conclusivo, por maioria de votos, pela sua regularidade, permanecendo este processo (TC 4.129.05-48) voltado, exclusivamente, para o acompanhamento final da movimentação financeira da Entidade até o registro do encerramento da sua liquidação, por expressa determinação do v. Acórdão<sup>2</sup>. Nesses termos, quanto às providências adotadas a partir de então, evidenciou-se esforços visando o encerramento formal da Entidade, a despeito de irregularidades historicamente existentes e originadas em diversas administrações anteriores. Diante do exposto: Considerando a notícia de que o encerramento formal da Entidade depende exclusivamente da finalização da pendência judicial noticiada<sup>3</sup>; Considerando que as determinações constantes do v. Acórdão que julgou irregular a Prestação de Contas da Subvenção concedida pelo Município ao Centro de Apoio Social e Atendimento – CASA do Exercício de 2000, resultando um saldo pendente não comprovado de R\$ 1.563.598,89 (um milhão, quinhentos e sessenta e três mil, quinhentos e noventa e oito reais e oitenta e nove centavos), estão sendo objeto de acompanhamento naqueles autos (TC 2.635/01-79); Considerando que, no âmbito do controle interno (Corregedoria Municipal) da Administração Municipal, já houve apuração dos fatos no bojo do Processo 2001-0.248.838-6; Considerando as medidas de apuração de responsabilidades já encaminhadas pelo segundo Liquidante, a partir de sua nomeação através da Portaria 2085/2006; e, por fim, Considerando as manifestações da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral no sentido da aprovação da movimentação financeira em exame, referente ao exercício de 2004; VOTO no sentido do acolhimento da movimentação financeira examinada nestes autos, por entender que as deficiências constatadas não representam omissão ou negligência

<sup>2</sup> TCs 72.003.244.03-89 e 72.002.126.04-06

<sup>3</sup> AI nº 0028628-91.2011.4.03.0000



dos responsáveis pelo encerramento das atividades da Entidade, qual seja, o Liquidante, Sr. Francisco José Calheiros Ribeiro Ferreira, até sua renúncia formalizada em 02/09/2005, bem como do Sr. Edvaldo Sotero de Araújo, a partir de sua nomeação veiculada pela Portaria 2.085/2006. Intime-se o Sr. Prefeito Municipal; a Procuradoria Judicial, e os Srs. Francisco José Calheiros Ribeiro Ferreira e Edvaldo Sotero de Araújo, encaminhando-se cópia do Acórdão. Nada mais havendo a tratar, arquivem-se os autos. Participaram do julgamento os Conselheiros Domingos Dissei – Revisor e Edson Simões. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Roberto Braguim. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 14 de agosto de 2019. a) João Antonio – Presidente; a) Maurício Faria – Relator." – **PROCESSOS RELATADOS PELO CONSELHEIRO DOMINGOS DISSEI – a) Revisor Conselheiro Corregedor Edson Simões – 1) TC/002356/2018** – – Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras – Acompanhamento – Verificar se o edital de Chamamento Público 02/18/SMSO, cujo objeto é a prestação de serviços técnicos profissionais especializados de engenharia consultiva para o gerenciamento e assessoria técnica para implantação de programas de infraestrutura urbana e de edifícios públicos na cidade sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Serviços e Obras do Município de São Paulo (Tramita em conjunto com o TC/003572/2018) **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos englobadamente os processos TC/002356/2018 e TC/003572/2018, dos quais é Relator o Conselheiro Domingos Dissei. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, uma vez que a Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras – Siurb optou pela revogação do certame, em declarar prejudicado o edital do Chamamento Público 02/18/SMSO. Acordam, ainda, à unanimidade, em determinar à Origem que, na hipótese de vir a realizar nova licitação, com o mesmo objeto, observe os termos da Instrução 2/2015 desta Corte de Contas. Acordam, ademais, à unanimidade, tendo em vista que a Siurb, reiteradamente, revoga seus editais para serviços de gerenciamento sempre que este Tribunal aponta irregularidades a serem sanadas, optando pela contratação emergencial com as mesmas empresas e nos mesmos termos, em determinar o envio do relatório e voto do Relator e deste Acórdão à Controladoria Geral do Município, para as providências que entender necessárias. Acordam, afinal, à unanimidade, em determinar, após cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos. **Relatório e voto englobados:** v. TC/003572/2018. Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor, Roberto Braguim e Maurício Faria. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 14 de agosto de 2019. a) João Antonio – Presidente; a) Domingos Dissei – Relator." **2) TC/003572/2018** – Vereador Antônio Donato Madormo (Câmara Municipal de São Paulo) – Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras – Representação em face do edital de Concorrência 02/18/SMSO, cujo objeto é a prestação de serviços técnicos profissionais especializados de engenharia consultiva para o gerenciamento e assessoria técnica para implantação de programas de infraestrutura urbana e de edifícios públicos na cidade, sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Serviços e Obras do Município de São Paulo (Tramita em conjunto com o TC/002356/2018) **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos englobadamente os processos TC/002356/2018 e TC/003572/2018, dos quais é Relator o Conselheiro Domingos Dissei. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação interposta pelo Vereador Antônio Donato Madormo, por preenchidos os requisitos de admissibilidade e, no mérito, tendo em vista a revogação do certame pela Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras, em declará-la



prejudicada, pela perda superveniente do objeto. Acordam, ainda, à unanimidade, em determinar o cumprimento do disposto no artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, arquivando-se, posteriormente, estes autos. **Relatório englobado:** Em julgamento o Acompanhamento do Edital da Concorrência Pública 002/2018/SMSO, cujo objeto era a contratação de serviços técnicos profissionais especializados de engenharia consultiva, para o gerenciamento e assessoria técnica para implantação de programas de infraestrutura urbana e de edifícios públicos no Município de São Paulo, promovida pela Secretaria Municipal de Serviços e Obras, atual Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras – SIURB. Julga-se também a Representação interposta pelo Vereador Antônio Donato Madormo, em face desse edital, sob alegação de flagrantes irregularidades. O TC 2356/2018 cuida do Acompanhamento do instrumento convocatório, no qual a Equipe de Auditoria apontou as seguintes ilegalidades que precisavam ser justificadas, solucionadas e/ou esclarecidas pela Origem, uma vez que impediam o regular prosseguimento do certame: 1. O objeto não estava caracterizado de maneira precisa, suficiente e clara de forma a possibilitar a elaboração das propostas pelos licitantes; 2. A Pasta, além de estar terceirizando a sua atividade fim, estava burlando dispositivo constitucional que impõe aos órgãos públicos a obrigação de realizar concursos públicos para o preenchimento de cargos; 3. O futuro contrato configuraria "guarda-chuva", pois, se a própria Pasta afirmava que iria emitir Ordens de Serviço de acordo com as suas demandas, é porque nem ela sabia o que estava licitando; 4. Os serviços a serem licitados e contratados não se enquadravam nas hipóteses legais para a utilização dos recursos do FMSAI; 5. Não constavam na Planilha Orçamentária todos os serviços licitados; 6. Não constava no orçamento de referência evidências de que as quantidades de profissionais, de serviços e de materiais estimadas para a execução do objeto licitado seriam necessárias, suficientes e compatíveis com os produtos a serem entregues pela Contratada, à Administração; 7. O percentual de 5,60% acima do BDI, no que tange aos impostos, vai de encontro ao princípio da economicidade; 8. A utilização de parcelas inadequadas no fator "K" resultou em sobrepreço no montante de R\$ 2.882.533,32; 9. O orçamento apresentava um sobrepreço pela utilização indevida do fator "K" = 2,95, aplicado ao montante total do item C do Orçamento, que totalizava R\$ 261.367,50 para o certame; 10. O parcelamento do objeto em dois lotes restringe a ampla participação de licitantes; 11. O Projeto Básico era insuficiente; 12. A avaliação das propostas restou prejudicada quanto à objetividade, uma vez que a Pasta não definiu as intervenções a gerenciar; 13. A Pasta deveria justificar a ponderação definida para as notas das propostas técnicas e de preço adotadas no certame; 14. Não constava dos autos do processo administrativo as pesquisas de mercado realizadas para os itens da planilha orçamentária que tinham seus preços decorrentes de cotações; 15. Não constava no processo administrativo qual das Comissões de Licitação foi designada para o certame. Além do que constavam como Presidentes de ambas as Comissões, funcionárias que não pertenciam ao quadro da Pasta e que não poderiam atuar como Presidentes na licitação; 16. Não foi encontrada evidência no processo administrativo de que houve sugestões e posterior análise pela SMSO da Consulta Pública; 17. A Pasta deveria verificar a situação da licitante vencedora no CADIN também no momento da assinatura do contrato e não somente no momento do pagamento das medições; 18. A planilha orçamentária não atendia ao disposto no § 4º do artigo 7º da Lei Federal 8.666/93; 19. Considerando-se que o prazo contratual estava vinculado à carteira de empreendimentos e esta não estava devidamente delimitada, corria-se o risco de que o prazo contratual viesse a ser prorrogado até completar os 72 (setenta e dois) meses; 20. Não constava(m) no processo administrativo as assinaturas dos responsáveis técnicos pela elaboração do Termo de Referência, constante no Anexo I e do Orçamento, bem pela Planilha Orçamentária – Anexo V; 22. A Pasta



deveria excluir a possibilidade de participação de empresas registradas no CAU, haja vista as suas incompetências técnicas com relação às obras de infraestrutura; 23. Caberia à Pasta esclarecer como seria efetuado o pagamento à Contratada durante o período em que ela estivesse instalando o escritório, pois nesse período não haveria serviços a serem medidos; 24. As informações apresentadas pela Pasta quanto a sua estrutura e atribuições estavam desatualizadas; 25. A Pasta não especificou o dispositivo legal que delegou a atribuição ao Secretário Municipal Adjunto de Serviços e Obras de assinar o contrato, como representante da PMSP; 26. A Pasta deveria esclarecer os serviços que dependeriam da emissão de Ordens de Início para execução e que não constavam no Termo de Referência; 27. Incorreção numérica no Edital (não constava o item 5 e constavam dois itens 7 no Termo de Referência); 28. Cabe à Pasta esclarecer os serviços que poderiam ser Subcontratados. A Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou o entendimento da auditoria. Na sequência da instrução, a Equipe de Auditoria comunicou a alteração da Secretaria Municipal de Serviços e Obras, para Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras – SIURB, por força do Decreto 58.182, de 09 de abril de 2018, publicado no DOC de 10/04/2018. A SMSO/SIURB publicou no DOC de 04/05/2018 o adiamento "sine die" da abertura do certame, que estava prevista para o dia 09/05/2018 às 14:30 horas. Atendendo a intimação, a SMSO/SIURB juntou esclarecimentos que foram recebidos e analisados pela Equipe de Auditoria pela Assessoria Jurídica de Controle Externo deste Tribunal, que mantiveram suas conclusões pela impossibilidade de prosseguimento do certame. Na sequência a SMSO/SIURB enviou a este Tribunal de Contas, Ofício 056/SIURB/ATAJ/2019 informando a revogação Concorrência 002/2018/SMSO, devidamente publicada no DOC de 20/02/2018. A Procuradoria da Fazenda Municipal se manifestou pela extinção do presente, tendo em vista a perda superveniente de seu objeto, no que foi acompanhada pela Secretaria Geral. No TC 3572/2018 foram apreciados os termos da Representação, que a Subsecretaria de Fiscalização e concluiu pela procedência dos seguintes apontamentos: a) Falta de caracterização precisa do objeto licitatório, bem como quanto à terceirização de atividades da Pasta para a contratada; b) A utilização indevida de dotação não compatível com os serviços a serem contratados; c) Falta de justificativa para a adoção do critério de licitação "técnica e preço" para o julgamento das propostas; d) Falta de critério para que a Comissão de Licitação avalie a situação financeira das licitantes; e) Falta de critério objetivo para que a Comissão de Licitação avalie a qualificação técnica das licitantes; f) Ao comprometimento da competitividade, ao se exigir que as licitantes comprovem experiência na prestação de serviços de gerenciamento e/ou apoio ao gerenciamento em ambiente urbano; g) Falta de objetividade nos critérios a serem utilizados na avaliação das propostas técnicas; h) Falta de justificativa na escolha dos pesos de ponderação nas notas da proposta técnica e de preço; i) Falta de justificativa para a adoção dos quantitativos adotados na planilha orçamentária; Entendeu ser improcedente a alegação de incompatibilidade entre a apresentação do Contrato nos casos de subcontratações, com a devida autorização e a cláusula contratual que permite a subcontratação até o limite de 30% do valor do contrato. Os demais itens questionados haviam sido examinados no TC 2356/2018. A Assessoria Jurídica de Controle Externo entendeu que os requisitos de admissibilidade foram atendidos, nos termos do Artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas. No mérito, acompanhou as conclusões da Auditoria no que se refere à procedência da Representação. Após intimação dos interessados, as razões de defesa foram exaustivamente analisadas pelos Órgãos Técnicos, que mantiveram suas conclusões. Sobreveio a informação da revogação do certame, devidamente publicado no DOC de 20/02/2019. Assim, a Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral se pronunciaram pela extinção do feito, em razão da perda superveniente de



seu objeto. É o relatório. **Voto englobado:** 1 – Tendo em vista que a Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras optou pela revogação do certame, o que refletiu diretamente na apreciação dos processos em julgamento, conheço da Representação interposta pelo Vereador Antônio Donato Madormo, por admissibilidade, e declaro-a prejudicada, por perda superveniente do seu objeto. 2 – Declaro, ainda, prejudicado o Acompanhamento do Edital, objeto do TC 2356/2018, pela mesma razão. 3 – Por oportuno informo que, em junho de 2018, em razão da suspensão dessa concorrência, a SIURB firmou, em caráter de emergencial, 2 contratos de gerenciamento com os Consórcios que já vinham executando tais serviços desde 2012: o Contrato 041/SIURB/18 (Lote 1), com o Consórcio LBR/HAGAPLAN/GEOSONDA e 042/SIURB/18 (Lote 2), com o Consórcio Cidade São Paulo. 4 – Na qualidade de Relator, determinei a realização de trabalhos de auditoria para análises formais e de acompanhamento de execuções das duas avenças (TCs 10009, 9978, 10010 e 9981/2018). 5 – Após o encerramento dos 02 primeiros contratos emergenciais, a SIURB firmou, novamente com as mesmas partes, outros ajustes da mesma natureza (Contratos 029/SIURB/2019 e 022/SIURB/2019) que se encerraram no dia 16/06/2019. 6 – E mais. No dia 17/06/2019 foi autorizada nova contratação emergencial para o Lote 2, com o Consórcio Cidade de São Paulo, porém, não foi autorizada para o Lote 1, porque a empresa GEOSONDA, integrante do Consórcio LBR/HAGAPLAN/GEOSONDA, encontrava-se punida com impedimento de participar de licitação. 7 – Para esses últimos ajustes emergenciais, não determinei a Subsecretaria de Fiscalização e Controle a realização de auditorias, posto que a matéria já pertencia ao novo relator do biênio. 8 – A Assessoria do meu gabinete, no entanto, em pesquisa ao Sistema Átomo, não encontrou informação referente à abertura de licitação para a contratação de serviços equivalentes ao objeto ora discutido, sendo certo que, desde 2017 a SIURB não logra êxito na realização desse certame. 9 – Por tal razão, determino à Origem que, na hipótese de vir a realizar nova licitação, com o mesmo objeto, observe os termos da Instrução 02/2015, deste Tribunal. 10 – Faço, todavia, o seguinte Alerta: a SIURB, reiteradamente, revoga seus editais para serviços gerenciamento sempre que o Tribunal de Contas do Município de São Paulo aponta irregularidades a serem sanadas, optando pela contratação emergencial com as mesmas empresas e nos mesmos termos. 11 – Por razão, determino o encaminhamento deste voto e do Acórdão a ser produzido à Controladoria Geral do Município, para as providências que entender necessárias. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. É como voto. Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor, Roberto Braguim e Maurício Faria. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 14 de agosto de 2019. a) João Antonio – Presidente; a) Domingos Dissei – Relator." **b) Revisor Conselheiro Maurício Faria – 3) TC/003577/2017 – Secretaria Municipal de Desestatização e Parcerias – Acompanhamento – Verificar o edital de Chamamento Público 02/2017/SMDP, cujo objeto é a apresentação de estudos de modelagem operacional, econômico-financeira, jurídica de engenharia e arquitetura para a modernização, restauração, gestão, operação e manutenção do complexo composto pelo Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho e pelo Centro Poliesportivo, bem como recomendação para que a Câmara Municipal não dê prosseguimento ao Projeto de Lei 364/2017, quanto aos aspectos da legalidade, formalidade e mérito (Tramita em conjunto com o TC/005069/2017) ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos englobadamente os processos TC/003577/2017 e TC/005069/2017, dos quais é Relator o Conselheiro Domingos Dissei. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher o Procedimento de Manifestação de Interesse, que teve por objeto a apresentação de estudos de modelagem



operacional, econômico-financeira, jurídica e de engenharia e arquitetura para a modernização, restauração, gestão, operação e manutenção do Complexo composto pelo Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho e pelo Centro Poliesportivo (Complexo Pacaembu). Acordam, ainda, à unanimidade, em determinar, após as medidas regimentais, o arquivamento dos autos. **Relatório e voto englobados:** v. TC/005069/2017. Participaram do julgamento os Conselheiros Maurício Faria – Revisor, Roberto Braguim e Edson Simões. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 14 de agosto de 2019. a) João Antonio – Presidente; a) Domingos Dissei – Relator." **4) TC/005069/2017** – Vereador Antônio Donato Madormo (Câmara Municipal de São Paulo) e Secretaria Municipal de Desestatização e Parcerias – Representação em face do Edital de Chamamento Público 02/2017/SMDP, cujo objeto é a apresentação de estudos de modelagem operacional, econômico-financeira, jurídica e de engenharia e arquitetura para a modernização, restauração, gestão, operação e manutenção do Complexo composto pelo Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho e pelo seu Centro Poliesportivo (Tramita em conjunto com o TC/003577/2017) **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos englobadamente os processos TC/003577/2017 e TC/005069/2017, dos quais é Relator o Conselheiro Domingos Dissei. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, por presentes os pressupostos de admissibilidade. Acordam, ademais, à unanimidade, quanto ao mérito, em declará-la prejudicada no tocante ao questionamento atinente à inadequação entre o edital de Chamamento Público 02/2017/SMDP e o Projeto de Lei 364/2017, em razão da publicação da Lei Municipal 16.696/2017, bem como da concretização da concorrência para concessão do Complexo Pacaembu. Acordam, também, à unanimidade, ainda quanto ao mérito, em deixar de apreciá-la no que diz respeito ao pedido para que este Tribunal recomendasse à Câmara Municipal que não desse prosseguimento ao Projeto de Lei 364/2017, visto que não lhe cabe interferir no processo legislativo. Acordam, ainda, à unanimidade, em determinar, após as medidas regimentais, incluindo a expedição de ofício ao representante e à representada, nos moldes do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, o arquivamento dos autos. **Relatório englobado:** Em julgamento englobado o acompanhamento do Procedimento de Manifestação de Interesse, aberto por meio do Edital de Chamamento Público 02/2017, versado no TC/003577/2017, e da representação, interposta pelo Vereador Antônio Donato Madormo, examinada TC/005069/2017, contra o referido Edital, que teve por objeto a apresentação de estudos de modelagem operacional, econômico-financeiro, jurídica e de engenharia e arquitetura, para a modernização, restauração, gestão, operação e manutenção do Complexo composto pelo Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho e pelo seu Centro Poliesportivo. No TC/003577/2017, a Equipe de Auditoria apontou, de início, as impropriedades constantes do relatório de fls. 47/57 que, no seu entendimento, necessitavam de justificativas e impediam o prosseguimento do certame. A Assessoria Jurídica de Controle Externo, após tecer considerações sobre o Procedimento de Manifestação de Interesse, posicionou-se pelo prosseguimento do Chamamento Público, independentemente da necessidade de esclarecimentos a serem prestados pela Origem, em face dos apontamentos da Auditoria. Após manifestação da Origem, a Auditoria manteve seus apontamentos, considerando sanada apenas a questão referente à limitação da quantidade de pranchas necessárias à compreensão do Estudo, mantendo a Assessoria Jurídica de Controle Externo, seu posicionamento pelo prosseguimento do Chamamento, independentemente da necessidade de novas justificativas pela Origem. Novamente intimada a Origem apresentou seus esclarecimentos, tendo a Auditoria mantido suas conclusões anteriores. A Assessoria



Jurídica de Controle Externo, também reiterou seus pareceres anteriores. Posteriormente, com os esclarecimentos e justificativas trazidas pela Origem sobre os procedimentos adotados pela Comissão Especial de Avaliação para acompanhamento do Procedimento de Manifestação de Interesse, a Procuradoria da Fazenda Municipal, a Auditoria e a Assessoria Jurídica entenderam que estes estão devidamente esclarecidos. A Auditoria detalhou os procedimentos realizados pela Origem para a seleção das propostas e estudos decorrentes do Chamamento Público objeto dos autos, e verificou, também, a metodologia utilizada para a aferição do valor de ressarcimento, restando evidenciado que atuação da Origem atendeu ao estabelecido no Decreto Municipal 57.678/17, aplicável aos Procedimentos de Manifestação de Interesse para a apresentação de projetos a serem utilizados pela Administração Pública Municipal. Concluiu, ainda, o Órgão Auditor, que ficou justificado o valor do ressarcimento previsto ao Agente Autorizado e os procedimentos adotados pela Comissão de Avaliação, tendo atuado a Origem conforme estabelecido no Decreto Municipal 57.678/17. A Secretaria Geral, tendo em vista a superação de parcela dos apontamentos feitos ao Edital de Chamamento, nos termos das manifestações da AJCE; a regularidade do procedimento em exame; e a decisão do Pleno deste Tribunal no âmbito do processo licitatório, opinou pelo acolhimento do Procedimento de Manifestação de Interesse, referente ao Edital de Chamamento Público 002/2017. No TC/005069/2017, o representante, Vereador Antônio Donato Madormo, contesta o Edital de Chamamento Público 002/2017, e a tramitação do Projeto de Lei 364/2017, considerando o direcionamento na escolha dos estudos, comprometendo o processo de chamamento. A Assessoria Jurídica de Controle Externo, manifestou-se, inicialmente, pelo não conhecimento da Representação no que tange à tramitação do processo legislativo, posto que a rigor não se pode antecipar o controle e interferir no núcleo da atividade legiferante, sob pena de ofensa ao princípio republicano da separação dos poderes, e, no mérito, pela perda superveniente do questionamento, tendo em vista a edição da Lei 16.696/2017. Quanto ao Edital, aguardar a análise do referido instrumento, em exame nos autos do TC/003577/2017. A Secretaria Geral, manifestou-se pelo não conhecimento da representação, ressaltando que no tocante ao pedido para que este Tribunal recomendasse à Câmara que não desse prosseguimento ao Projeto de Lei, não lhe cabe interferir no processo legislativo, e, no tocante à segunda parte do pedido, referente ao questionamento atinente à inadequação entre o Edital de Chamamento Público impugnado e o Projeto de Lei 364/2017, houve perda superveniente do objeto. É o relatório. **Voto englobado:** 1 – Diante dos elementos de instrução carreados aos autos do TC 3.577.17-77, do Edital de Chamamento Público 02/2017, e ACOLHO o Procedimento de Manifestação de Interesse, que teve por objeto a apresentação de estudos de modelagem operacional, econômico-financeira, jurídica e de engenharia e arquitetura para a modernização, restauração, gestão, operação e manutenção do Complexo composto pelo Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho e pelo Centro Poliesportivo (Complexo Pacaembú). 2 – Conheço da Representação versada no TC 5.069.17-97, por admissibilidade. 3 – No mérito, declaro-a prejudicada no tocante ao questionamento atinente à inadequação entre o Edital de Chamamento Público 02/2017 e o Projeto de Lei 364/2017, em razão da publicação da Lei Municipal 16.696/2017, bem como da concretização da concorrência para concessão do Complexo Pacaembú, e DEIXO DE APRECIÁ-LA no que diz respeito ao pedido para que este Tribunal recomendasse à Câmara que não desse prosseguimento ao Projeto de Lei 364/2017, posto que não lhe cabe interferir no processo legislativo. 4 – Cumpridas as medidas regimentais, arquivem-se os autos. É como voto. Participaram do julgamento os Conselheiros Maurício Faria – Revisor, Roberto Braguim e Edson Simões. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet



Buarque, 14 de agosto de 2019. a) João Antonio – Presidente; a) Domingos Dissei – Relator." **5) TC/005071/2017** – Vereador Antonio Donato Madormo (Câmara Municipal de São Paulo) – Secretaria Municipal de Desestatização e Parcerias – Representação em face do Chamamento Público 1/2017/SMDP, cujo objeto é a apresentação de estudos de modelagem operacional, econômico-financeira, jurídica e de engenharia e arquitetura para a revitalização, modernização, operação, manutenção e gestão dos Parques Municipais que especifica (PMI dos Parques) **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Domingos Dissei. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, por presentes os pressupostos de admissibilidade. Acordam, ademais, à unanimidade, quanto ao mérito, em declará-la prejudicada pela perda superveniente do objeto, uma vez que o chamamento público que a representação pretendia ver suspenso deu origem ao edital da Concorrência Internacional 001/SVMA/2018. Acordam, também, à unanimidade, ainda quanto ao mérito, em deixar de apreciá-la quanto ao pedido para que fosse recomendada à Câmara Municipal de São Paulo a sustação do processo legislativo do PL 367/2017, pois refoge à competência deste Tribunal interferir na autonomia e independência daquela Casa Legislativa, notadamente no processo legislativo. Acordam, ainda, à unanimidade, em determinar, após as medidas regimentais, incluindo a expedição de ofício ao representante e à representada, nos moldes do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, o arquivamento dos autos. **Relatório:** Em julgamento a Representação formulada pelo Vereador Antônio Donato Madormo em face do Edital de Chamamento Público 01/2017 – SMDP, cujo objeto era a apresentação de estudos que indicassem a melhor modelagem para futura desestatização dos parques, podendo se constituir em concessões comuns, parcerias público-privadas ou outras formas de parcerias com organizações da sociedade civil, entre outras alternativas juridicamente válidas. O Representante alegou existência de ilegalidade devido ao fato de o edital trazer em seu item 1.4 a possibilidade de apresentação de estudos indicando a melhor modelagem para a futura desestatização dos parques, podendo se constituir em concessões comuns, parcerias público-privadas ou outras formas de parcerias. Alegou, ainda, que na Câmara Municipal de São Paulo discutia-se o Projeto de Lei 367/2017, e o artigo 9º da proposição também dispunha sobre autorização se outorgar concessões, permissões de serviços e obras e bens públicos. Destacou que, apesar de os estudos não trazerem um custo direto à Administração, havia a previsão no Edital de que os Agentes Autorizados que tivessem seus estudos aproveitados pela Administração seriam ressarcidos pelo futuro contratado, até o limite de R\$4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais). Pleiteou a imediata suspensão do Edital, bem como recomendação para que a Câmara Municipal não desse prosseguimento à tramitação do PL 367/17. A Assessoria Jurídica de Controle Externo entendeu preenchidos os requisitos de admissibilidade, mas, antes de manifestação conclusiva sobre o mérito, sugeriu a oitiva da Origem. Regularmente oficiada, a Origem apresentou seus esclarecimentos. A Assessoria Jurídica de Controle Externo não vislumbrou incompatibilidade entre o PMI em andamento, inaugurado pelo Edital de Chamamento 01/2017-SMDP, e a tramitação do PL 367/2017, que tinha como objetivo disciplinar “as concessões e permissões de serviços, obras e bens públicos que serão realizadas no âmbito do Plano Municipal de Desestatização – PMD”, motivo pelo qual sugeriu o sobrestamento desta Representação, que possui objeto limitado, passando a acompanhar o TC 2.677/2017, que cuida da análise do Edital de Chamamento 01/2017-SMDP. Quanto ao processo legislativo, não se pode interferir no núcleo da atividade legiferante, sob pena de ofensa ao princípio republicano de separação de poderes. O Representante também foi oficiado das conclusões da Assessoria Jurídica de Controle



Externo. A Procuradoria da Fazenda Municipal, considerando a conexão da matéria, juntou cópia da sua manifestação nos autos do TC 2.677/2017, ora acompanhante, em que afirma, com base nos pareceres da Assessoria Jurídica de Controle Externo naqueles autos, que o Edital de Chamamento 01/2017-SMDP se encontra formalmente regular, motivo pelo qual requereu a improcedência da presente Representação. A Auditoria entendeu que a Representação perdeu o objeto, uma vez que todos os aspectos do PMI haviam sido analisados no TC 2677/2017. Anotou que “esse PMI deu origem ao Edital de Concorrência Internacional 001/SVMA/2018 (PA 6071.2018/0000076-0), cujo objeto é a ‘concessão para a prestação dos serviços de gestão, operação e manutenção dos Parques Ibirapuera, Jacintho Alberto, Eucaliptos, Tenente Brigadeiro Faria Lima, Lajeado e Jardim Felicidade, bem como a execução de obras e serviços de engenharia’. A concorrência é objeto do acompanhamento realizado nos autos do TC-3.970/18. A Procuradoria da Fazenda Municipal, ciente do acrescido, ratificou sua promoção anterior, pela improcedência da Representação. A Assessoria da Secretaria Geral opinou pelo não conhecimento da Representação e pela perda superveniente do seu objeto. O Sr. Secretario Geral opinou pelo não conhecimento da Representação na parte em que pleiteia recomendação à Câmara Municipal para sustação do processo legislativo; e, no tocante à regularidade do edital impugnado, entendeu que o julgamento do feito deveria se dar em consonância com o resultado do TC 2.677/2017. É o relatório. **Voto:** 1 – Conheço da Representação, eis que preenchidos os requisitos regimentais de admissibilidade. 2 – No mérito, declaro-a prejudicada, em decorrência da perda superveniente do seu objeto, uma vez que o chamamento público que a Representação pretendia ver suspenso deu origem ao Edital de Concorrência Internacional 001/SVMA/2018, e deixo de apreciá-la quanto ao pedido para que fosse recomendada à Câmara Municipal a sustação do processo legislativo do PL 367/2017, pois refoge à competência deste Tribunal interferir na autonomia e independência daquela Casa Legislativa, notadamente no processo legislativo. 3 – Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. É como voto. Participaram do julgamento os Conselheiros Maurício Faria – Revisor, Roberto Braguim e Edson Simões. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 14 de agosto de 2019. a) João Antonio – Presidente; a) Domingos Dissei – Relator.” **6) TC/011126/2017** – Ari Friedenbach – Secretaria Municipal de Educação – Representação em face da conduta adotada em Escolas Municipais de Ensino Fundamental (EMEF) e Escolas Municipais de Educação Infantil (EMEI) para impedir que os alunos repitam a merenda fornecida, fazendo uma marcação nas mãos das crianças, de acordo com o noticiado pela imprensa **ACÓRDÃO:** “Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Domingos Dissei. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, por presentes os pressupostos de admissibilidade. Acordam, ademais, à unanimidade, quanto ao mérito, em declará-la prejudicada, em razão da perda superveniente do objeto, na medida em que foram adotadas tempestivas providências pela Origem quanto ao método de marcação dos alunos para controle do oferecimento dos lanches e da merenda industrializada por aluno, e quanto às orientações aos Diretores das Escolas, acerca dos procedimentos a serem utilizados, conforme apurado pelos Órgãos Técnicos dessa Colenda Corte na defesa da Pasta, cujos fundamentos adoto como razões de decidir. Acordam, ainda, à unanimidade, em determinar, após as medidas regimentais, incluindo a expedição de ofícios ao representante e à representada, nos moldes do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, o arquivamento dos autos. **Relatório:** Em julgamento a Representação interposta pelo Senhor Ari Friedenbach, em face da Secretaria Municipal de Educação, fundamentada



em matéria publicada no "Jornal Folha de São Paulo", de 19 de agosto de 2017, sobre a marcação de crianças com um risco ou uma bolinha, como forma de impedir que os alunos repetissem a refeição na EMEI João Amós Comenius, localizada no Distrito da Brasilândia, Zona Norte da Cidade, requerendo a identificação, responsabilização e cessação da marcação denunciada, feita nas mãos das crianças. Instada a se manifestar, a Assessoria Jurídica de Controle Externo preliminarmente conheceu da Representação e, no mérito, entendeu que a Origem deveria tomar conhecimento da presente Representação, para o fim de esclarecer o que efetivamente ocorreu na referida EMEI, especialmente no tocante às indagações enumeradas neste Relatório, quais sejam: 1) – esclareça, de forma fundamentada e motivada quais foram os ajustes no cardápio da merenda; 2) – apresente informações sobre os chamados "alimentos industrializados" e as eventuais restrições para o consumo; 3) – para que informe sobre eventual limitação no fornecimento de refeições por parte da empresa contratada; e, 4) – para que informe se foi instaurado processo administrativo para apuração de responsabilidade, com cópia da Sindicância. A Secretaria Municipal de Educação foi oficiada para conhecer do Relatório da Assessoria Jurídica de Controle Externo, apresentando seus esclarecimentos, onde a Diretoria Regional de Educação Freguesia/Brasilândia noticiou a abertura de Inquérito Civil 255/09, atendendo solicitação feita através do Ofício 1055/2017, para verificar a veracidade das informações veiculadas no referido Jornal. De pronto, solicitou à Supervisão para que se dirigisse à Unidade Educacional a fim de apurar a informação, comunicando a Senhora Adriana Maria Gomes, Diretora da Unidade acerca dos fatos noticiados, concedendo-lhe o prazo de 03 (três) dias para a apresentação de sua defesa. A Diretora de EMEI juntou seus esclarecimentos enfatizando que em nenhum momento foi negado o direito dos alunos de saciar a fome, mas sim facilitar a contagem das merendas servidas, marcação esta que não se repetiria a partir daquele momento. A DRE/Freguesia/Brasilândia conheceu das justificativas apresentadas pela Senhora Diretora da Escola, aceitando seus esclarecimentos e concluindo por não atribuir responsabilidade à funcionária. A Diretora da DINUTRE/SME juntou seus esclarecimentos, solicitados pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, não ficando detalhada a limitação do laudo e merenda individualizada a uma porção por aluno e que a Origem apurou com presteza o ocorrido. Retorna a Assessoria Jurídica de Controle Externo para receber a presente Representação por tempestiva e, no mérito, opinou pela parcial procedência da mesma, diante da veracidade dos fatos noticiados. Sugeriu, ao final, que a Origem fosse intimada para responder aos quesitos apresentados. A Pasta (SME/CODAE/DINUTRE) ofereceu seus esclarecimentos mostrando as orientações que serão divulgadas aos Diretores de Escola, especialmente sobre o fornecimento de lanche e acerca da repetição, sugerindo que o assunto fosse tratado com o Conselho da Escola. Deixou claro que a Origem prioriza a oferta de frutas como alternativa à repetição. A Assessoria Jurídica de Controle Externo entendeu que as medidas tomadas pela Origem, com relação à marcação nas mãos das crianças culminaram com a perda do objeto neste quesito. Quanto às respostas da Origem sobre as orientações aos Diretores das Escolas, acerca dos procedimentos a serem adotados, igualmente ensejaram a perda do objeto da presente Representação. A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu seja reconhecida a perda do objeto da presente Representação. A Assessoria da Secretaria Geral opinou pelo conhecimento parcial da Representação, em razão da perda superveniente do objeto, em relação à marcação nas mãos das crianças e, no mérito, pela improcedência da alegada proibição dos alunos repetirem o lanche/merenda, trazida na Representação. A Secretaria Geral acompanhou as conclusões de sua Assessoria, opinando pela perda do objeto quanto ao método de marcação dos alunos para não se repetir a merenda, tendo em vista as



providências tempestivas adotadas pela Origem, e no que se refere à limitação dos lanches opinou pelo conhecimento da Representação e, no mérito, concluiu pela sua improcedência, sem embargo das determinações pertinentes. Eis o relatório. **Voto:** 1 –Conheço da Representação, por cumpridos os requisitos de admissibilidade. 2 – No mérito, declaro-a prejudicada em razão da perda superveniente do objeto, na medida em que foram adotadas tempestivas providências pela Origem quanto ao método de marcação dos alunos para controle do oferecimento dos lanches e da merenda industrializada por aluno, e quanto às orientações aos Diretores das Escolas, acerca dos procedimentos a serem utilizados, conforme apurado pelos Órgãos Técnicos dessa Colenda Corte na defesa da Pasta, cujos fundamentos adoto como razões de decidir. 3 – Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. É como voto. Participaram do julgamento os Conselheiros Maurício Faria – Revisor, Roberto Braguim e Edson Simões. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 14 de agosto de 2019. a) João Antonio – Presidente; a) Domingos Dissei – Relator." 7) **TC/008033/2017** – Secretaria Municipal de Educação e All Stock Comércio de Produtos Nacionais e Industrialização por Conta de Terceiros Ltda. – Inspeção – Apurar a denúncia da empresa All Stock Comércio de Produtos Nacionais – EPP relativa à adesão da Secretaria à ata de Registro de Preços 16/2016 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, para aquisição de kits de material escolar individual **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Domingos Dissei. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da denúncia, por presentes os pressupostos de admissibilidade. Acordam, ademais, à unanimidade, quanto ao mérito, em julgá-la improcedente, com o registro de que não houve prejuízo ao erário pela utilização da Ata de Registro de Preços 16/2016 do FNDE. Acordam, também, à unanimidade, em conhecer da inspeção realizada, para fins de registro. Acordam, ainda, à unanimidade, em determinar, após as medidas regimentais, incluindo a expedição de ofício à denunciante e à denunciada, nos moldes do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, o arquivamento dos autos. **Relatório:** Tratam os autos de análise da denúncia apresentada pela empresa ALL STOCK COMÉRCIO DE PRODUTOS NACIONAIS E INDUSTRIALIZAÇÃO POR CONTA DE TERCEIROS LTDA. EPP, com relação à aquisição de material escolar pela Secretaria Municipal de Educação por meio da adesão à Ata de Registro de Preços 16/2016 do FNDE. Inicialmente, insta deixar registrado que a Denunciante é detentora da Ata de Registro de Preços 50/SME/2016, decorrente do Pregão Eletrônico 74/SME/2016. Em síntese, ao requerer a suspensão da execução dos efeitos da contratação de empresa mediante o uso da ARP supramencionada, alega que: • A ARP 16/2016 do FNDE não atente às especificações da Pasta; • A Origem, mesmo tendo uma ARP, "pegou carona" na ata de FNDE; • Sendo produtos não similares, não há como justificar economicidade; e, • O órgão licitante não especificou desde o início os produtos como constam na ARP 16/2016 da FNDE, afetando o preço apresentado pela denunciante. Instaurado o procedimento de Inspeção, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle elaborou relatório no sentido da improcedência da denúncia, assentando que: • A adesão da Pasta à ARP 16/2016 do FNDE encontra embasamento legal; • Houve economicidade, conforme apurado nos cálculos apresentados; • A divergência de materiais não impacta no cumprimento dos fins esperados; • A exigência de itens confeccionados em material reciclado não atende aos princípios da motivação e da economicidade, além de diminuir a competitividade do certame (conforme analisado no TC 7674/2016); e, • A Origem atendeu às recomendações da CGM quando da adesão à ARP 16/2016 do FNDE. Em seu pronunciamento, a Assessoria Jurídica de Controle Externo



sugeriu a intimação da Origem para oferecimento de esclarecimentos sobre a mudança de entendimento quanto à necessidade de aquisição de itens sustentáveis, relativos à opção prevista na ARP 16/2016 do FNDE e sobre a revogação das Atas de Registro de Preços 50/SME/16 e 51/SME/16. Devidamente oficiada a Pasta, apresentou seus esclarecimentos, dos quais destacam-se: • Relatórios gerenciais (com planilhas) comparando os preços dos kits que foram licitados pela Origem com os kits licitados pelo FNDE; • Explicações para a adesão à ARP 16/2016 do FNDE, inclusive com a comparação dos preços; e • Manifestação do Coordenador de COAD, ratificando os esclarecimentos anteriores e justificando, por conta do cenário de restrição orçamentária em 2017, os motivos que não foram adquiridos os itens "agenda" e "estojo". Em nova análise, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle ratificou seu posicionamento anterior, no sentido de que os procedimentos adotados pela Secretaria Municipal de Educação estavam em consonância com as recomendações. Remetidos os autos à Assessoria Jurídica de Controle Externo, destacou os seguintes pontos:

- Os esclarecimentos trazidos pela Origem corroboram o entendimento já externado nos presentes autos no sentido da legalidade da adesão à Ata de Registro de Preços 16/2016 do FNDE, demonstrando a vantagem econômica na opção efetuada, além de contemplar a aquisição de alguns itens sustentáveis;
- A adesão à referida Ata de RP 16/2016 do FNDE, todavia, não se mostrou vantajosa com relação aos kits para a educação infantil e ensino fundamental anos iniciais, licitados sob os lotes 5,6, 7 e 8, respondendo assim, ao questionamento formulado por esta Relatoria no ofício de fls. 318;
- Para os kits de berçário, a Ata do FNDE não contemplava tais itens, de acordo com informação da Origem;
- A Origem, corroborando a conclusão alcançada pela Auditoria desta Corte, demonstrou que os materiais que compõem o kit não são iguais, mas semelhantes, atendendo às suas necessidades;
- Ressalte-se que segundo informado pela Origem, os esforços da Administração se deram no sentido de garantir aos alunos da rede municipal de ensino os materiais essenciais e necessários para o ano escolar, marcado por um cenário de restrição orçamentária, afirmando que, excepcionalmente, no ano de 2017 não foram adquiridos os itens "agenda" e "estojo" únicos itens que não integravam o kit da Ata 16/2016/FNDE;
- Em resposta aos questionamentos suscitados pela Assessoria Jurídica esclareceu a Origem que a mudança de entendimento quanto à necessidade de aquisição de itens sustentáveis encontrava-se em estudo;
- No que concerne à indagação quanto à conveniência em se revogar as atas decorrentes do Pregão Eletrônico 74/SME/2016, entendeu a Origem não se revelar conveniente no momento, eis que não há garantia de contratação daquele que tem seu preço registrado, sendo detentor da Ata de RP. Por fim, opinou pela improcedência da Denúncia. Instada a se manifestar a Procuradoria da Fazenda Municipal acompanhando as manifestações da Auditoria e da Assessoria Jurídica de Controle externo, propugnou pela improcedência da denúncia. A Secretaria Geral acompanhou o entendimento da SFC e da AJCE no sentido de que a Denúncia é improcedente, uma vez constatado nos presentes autos que a adesão da SME à ARP 16/2016 do FNDE para a aquisição de kits de material para o ensino fundamental (anos finais), ensino médio, EJA e MOVA (lotes 9, 10, 11 e 12) encontra embasamento na Ata de Registro de Preços 50/SME/2016 (decorrente do Pregão Eletrônico 74/SME/2016) e na legislação pertinente. Registrou que em relação à conveniência de se revogar as atas decorrentes do Pregão supracitado, até a conclusão do novo certame licitatório, não é conveniente para a Administração a revogação das atas, ponderando, ainda, que o Registro de Preço não é garantia de efetiva aquisição e que, em todas as ARP firmadas por SME, consta a informação de que a Administração não se obriga a contratar exclusivamente pela Ata. Assim sendo, todas as empresas licitantes têm ciência de tal fato. Quanto à exigência de itens confeccionados em material reciclado no Edital do Pregão



Eletrônico 74/SME/2016, registrou que a questão da exigência de itens confeccionados em material reciclado está sendo analisada no TC 7.674.16-94, que cuida do acompanhamento do Edital do Pregão Eletrônico 74/SME/2016. Sobre isso, a Origem reiterou nos presentes autos o argumento expedido no TC 7.674.16-94, que: "(...) o uso do material escolar reciclável possui importância didática, visando à promoção da consciência ambiental nas comunidades do Município de São Paulo, por intermédio da educação ambiental na escola." No tocante a esse item, a Secretaria Geral acompanhou o entendimento da SFC no sentido de que o uso de material escolar reciclado para fins didáticos não se justifica diante da possibilidade de se implementar a educação ambiental de outras formas, da restrição orçamentária enfrentada pela Administração e da diferença exorbitante entre os valores dos materiais. Dessa forma, acompanhou o entendimento da Auditoria de que a exigência de itens confeccionados em material reciclado não atende aos princípios da motivação e da economicidade, além de diminuir a competitividade do certame. Concluiu, por fim, que a Inspeção cumpriu os objetivos determinados pelo Nobre Conselheiro Relator e, quanto à Denúncia, opinou pelo seu conhecimento e improcedência, na esteira do entendimento da SFC e da AJCE. É o relatório. **Voto:** 1 – Conheço da denúncia apresentada pela empresa ALL STOCK COMÉRCIO DE PRODUTOS NACIONAIS E INDUSTRIALIZAÇÃO POR CONTA DE TERCEIROS LTDA. EPP e, com amparo nas conclusões alcançadas pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle, acompanhada pela Assessoria Jurídica de Controle Externo e pela Secretaria Geral, as quais acolho como fundamento de deliberação, julgo-a improcedente, com o registro de que não houve prejuízo ao Erário pela utilização da Ata de Registro de Preços 16/2016 do FNDE. 2 – Conheço da inspeção realizada, para fins de registro. 3 – Cumpridas as medidas regimentais, arquivem-se os autos. É como voto. Participaram do julgamento os Conselheiros Maurício Faria – Revisor, Roberto Braguim e Edson Simões. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 14 de agosto de 2019. a) João Antonio – Presidente; a) Domingos Dissei – Relator." **8) TC/003122/2013** – Vereador José Américo (Câmara Municipal de São Paulo) – Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão (atual Secretaria Municipal de Gestão) – Auditoria Extraplano – Realizar auditoria no Sistema Eletrônico de Consignações – e-Consig para avaliar a adequação dos controles, com desconto em folha de pagamento dos servidores municipais (***Destaque da 1ª SONP de 22/8/2019***) **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Domingos Dissei. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da auditoria extraplano para fins de registro. Acordam, ademais, por maioria, pelos votos dos Conselheiros Maurício Faria – Revisor, com voto proferido em separado, e Roberto Braguim, votando o Conselheiro Presidente João Antonio para efeito de desempate, nos termos do artigo 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, em determinar à Prodam para que proceda à apuração: a) de responsabilidade dos servidores que não deram o devido cumprimento ao Convênio de Cooperação Técnica 002/SGP.G/04 e ao Contrato CO-07.06/11, em relação ao descumprimento da obrigação de realizar a transferência de tecnologia; b) o valor a ser restituído ao erário, em virtude do não cumprimento das avenças mencionadas, no tocante à transferência de tecnologia, tendo em vista o caráter oneroso do Contrato CO-07.06/11. Vencidos os Conselheiros Domingos Dissei – Relator e Edson Simões, que determinaram expedição de ofício à Origem, à Câmara Municipal e à Prodam. **Relatório:** Inicia os presentes autos Ofício da Câmara Municipal de São Paulo, datado de setembro de 2013, subscrito pelo então Presidente, Vereador José Américo, solicitando a esta



Corte que informasse acerca da existência de alguma investigação sobre o sistema eletrônico de consignação com desconto em folha de pagamento dos servidores públicos municipais, em atenção a requerimento formulado pela Vereadora Sandra Tadeu. Aludido requerimento, consoante se depreende dos documentos iniciais juntados aos autos, foi apresentado pelo Edil à Subcomissão de Justiça, criada no âmbito da Câmara, no intuito de "averiguar a ligação entre a empresa Zetrasoft e o Banco Bonsucesso, e eventuais prejuízos causados aos Servidores Públicos Municipais". Após pesquisa revelando a inexistência, nesta Corte, de processo versando especificamente sobre o referido Sistema Eletrônico de Consignação (e-Consig), foi determinado à Subsecretaria de Fiscalização e Controle realização de auditoria, com vistas a esclarecer o assunto. A Auditoria apontou, em síntese, que o e-Consig é um sistema eletrônico de controle das consignações dos servidores da Prefeitura do Município de São Paulo, com desconto em folha de pagamento, cedido à Prefeitura por força do Convênio 002/SGP.G/04, firmado com a Associação Brasileira de Bancos – ABBC, tendo como anuentes a Companhia de Processamento de Dados – Prodam e a Zetrasoft Informática Ltda. Ressaltou que, além da cessão do Sistema, referido convênio abrangeu também os serviços de implantação, suporte e treinamento aos usuários, bem como a cessão dos códigos-fonte (programas que compõem o sistema), banco de dados e computadores necessários à implantação e execução do sistema. Restou previsto, também, conforme apontado pela Auditoria, a transferência de tecnologia, ou seja, o treinamento dos profissionais de informática da Prodam para que esta se tornasse capaz de administrar o sistema. Ainda de acordo com o relatório da Auditoria, após o término de vigência do aludido convênio, a Prodam celebrou diretamente com a Zetrasoft o Contrato CO-07.06/11, para suporte e manutenção do sistema e-Consig, tendo como justificativa a absorção do conhecimento do sistema pelas equipes técnicas da Prodam, o que levou a Auditoria a apontar que não houve a transferência do conhecimento do sistema, consoante estava previsto no Convênio com a ABBC. Apontou, também, o Órgão Auditor, ter verificado que a documentação do sistema estava desatualizada e, em grande parte, inexistente, além de aduzir que o valor do Contrato firmado com a Zetrasoft e seus aditamentos (R\$ 1.068.864,67) poderia ter sido menor caso tivesse ocorrido a absorção da tecnologia do sistema e-Consig pelos profissionais da Prodam. No que diz respeito aos Termos de Aditamento, registrou ter havido erro de cálculo relativamente ao acréscimo de valor tratado no Termo de Aditivo 09.09/13, elevando o valor das parcelas para R\$ 34.000,00, quando o correto seria R\$ 32.566,80. Na sequência, a Auditoria fez um relato acerca dos processos e funções do Sistema, registrando que uma de suas principais funções é controlar os empréstimos pessoais consignados dos servidores da PMSP, sendo certo que, de conformidade com a legislação de regência da matéria, qualquer consignatária poderia, por intermédio de convênio, efetuar empréstimos pessoais aos servidores da PMSP. Porém, o Decreto 51.198/2010, de 22.01.2010, veio a restringir a participação das consignatárias ao definir que consignações facultativas, na qualificação de empréstimos pessoais, somente poderiam ser feitas no Banco do Brasil. Tal restrição vigorou até o advento do Decreto 53.671/12, a partir do qual voltou a haver pluralidade de consignatárias. Ressaltou ainda a Especializada que, até a edição do Decreto 51.198/2010, o valor do custeio do processo era de 2% sobre o valor do repasse à consignatária, ou seja, quando ocorria o desconto em folha de pagamento do servidor público, 2% era retido pela Prefeitura e 98% repassado à consignatária, sendo que a partir do citado Decreto esse valor de custeio deixou de existir. No entanto, por meio do Decreto 54.026/2013 restou definido que o custeio de processamento decorrente de empréstimos pessoais seria entre 2 a 2,5% (dois a dois e meio por cento). O Relatório da Auditoria prossegue apontando que para o período de janeiro de 2014 o valor bruto do repasse foi de R\$ 72.808.325,71, sendo que,



destes, R\$ 1.260.824,99 correspondia ao custeio de processamento. Há, ainda, o registro de ter sido constatado o total de 113 (cento e treze) consignatárias do e-Consig, das quais 55 (cinquenta e cinco) ativas, ou seja, em condições de realizar uma operação de empréstimo consignado com o servidor da PMSP. Referidas consignatárias estão devidamente arroladas no relatório da Auditoria. Pontuou, também, a Auditoria, que após a publicação do Decreto Municipal 51.198/2010, restringindo os empréstimos consignados ao Banco do Brasil, o Banco Bonsucesso S.A., arrolado entre aqueles aptos a realizar empréstimos consignados aos servidores, teve empréstimos consignados decrescentes, tanto em quantidade como em valores, conforme planilha que integra o Relatório de Auditoria. Por fim, o Órgão Auditor concluiu quanto ao Sistema e-Consig o que segue: 1 – houve descumprimento ao contido no item 1.2 do Convênio 002/SGP.G/04 e na justificativa do Contrato CO-07.06/11, pela inexistência de transferência de tecnologia; 2 – houve erro no cálculo do ajuste do Termo Aditivo CO/TA-09.09/13. O aumento de 16,31% deveria incidir sobre R\$ 28.000,00, que é o valor das parcelas do Termo Aditivo CO/TA-06.06/13. Desta forma o valor das parcelas deveria ser R\$ 32.566,80. No entanto, o valor das parcelas que foi efetivamente aditado foi de R\$ 34.000,00; 3 – o Banco Bonsucesso participa do e-Consig com empréstimos realizados anteriormente à publicação do Decreto Municipal 51.198/10, de 22.01.10, não sendo detectados empréstimos após o novo Convênio em 30.12.13; 4 – Não foram juntadas nos autos nem localizadas evidências que indiquem a existência de ligação entre a empresa Zetrasoft e o Banco Bonsucesso e eventuais prejuízos causados aos servidores públicos municipais. Instada a se manifestar, a PRODAM ofereceu esclarecimentos acerca dos apontamentos relativos aos itens 1 e 2, aduzindo que em Dezembro de 2012 iniciou tratativas com a empresa Zetrasoft no sentido de providenciar a transferência de tecnologia e o conhecimento do sistema e-Consig. Entretanto, a documentação não estava completa, os códigos-fonte não estavam atualizados e faltava aderência à metodologia utilizada pela Prodram. Informou que esperaram a implantação de uma nova versão do sistema para iniciar o processo de transferência de tecnologia. Após a implantação de uma nova versão do sistema, em Maio de 2012, a Zetrasoft solicitou tempo para a atualização da documentação, pois se encontrava em um processo de certificação ISO/IEC 27001:2005 e que, após a certificação, foram retomadas as tratativas para a atualização da documentação, mas foram interrompidas devido a uma solicitação de mudança requisitada por Sempla. Alegou também que a Sempla retomou as negociações com a ABBC – Associação Brasileira de Bancos para a assinatura de um novo convênio, no qual a ABBC assumiria a responsabilidade pela manutenção do e-Consig, o que permitirá o cancelamento do contrato com a empresa Zetrasoft e, com isso, não haverá necessidade de a Prodram assumir a tecnologia do sistema. Quanto ao apontamento de que houve erro no cálculo do ajuste do Termo Aditivo CO-TA-09.09/13, a Prodram afirmou que houve um equívoco por parte da equipe de Auditoria e explicou que para o período de 14.09.2013 a 13.10.2013 o valor da parcela após o aditamento era de R\$ 30.816,67 e que para as 8 parcelas restantes o valor de cada parcela era de R\$ 34.500,00, perfazendo um total acrescido de R\$ 54.816,67, o que representa 16,31% do valor do contrato. Por fim, a Auditoria considerou sanado o apontamento constante do item 1, mantendo, no entanto, sua conclusão quanto ao descumprimento do convênio com a ABBC, deixando de acolher os argumentos de defesa apresentados pela Prodram, no sentido de que fatos supervenientes e imprevisíveis, que não lhe eram imputáveis, tornaram tal providência totalmente desnecessária. Ressalte-se que a Prodram voltou a se manifestar sobre a referida transferência de tecnologia, trazendo aos autos a informação de que a Secretaria Municipal de Gestão (anteriormente Sempla) celebrou em 2014 novo convênio com a ABBC, ato que inviabilizou a transferência de tecnologia anteriormente pactuada, pois ficou



esta encarregada da manutenção e do suporte técnico ao Sistema de Gestão de Margem Consignável, e-Consig. A Auditoria desta Corte, no entanto, entendeu que os argumentos oferecidos não eram suficientes para sanar o apontamento, pois não houve transferência de tecnologia da contratada para a Prodam, contrariando o contido no Convênio de 2004 e na justificativa do Contrato entre a Prodam e a Zetrasoft. A AJCE acompanhou integralmente o entendimento da SFC. A Procuradoria de Fazenda Municipal, lastreada nas informações e esclarecimentos oferecidos pela Origem, entendeu inexistir irregularidade, manifestando-se, ao final, no sentido de que a presente auditoria alcançou seus objetivos, razão pela qual requer seja ela conhecida e registrada. A SG, por seu turno, entendeu que a presente Auditoria alcançou os objetivos traçados, observando que, conforme Relatório, não há evidências que indiquem a existência de ligação entre a empresa Zetrasoft Informática Ltda. e o Banco Bonsucesso, nem foram apurados prejuízos aos cofres públicos. É o relatório.

**Voto:** 1 – Após discorrer sobre o Sistema e-Consig e oferecer relatório circunstanciado sobre o seu funcionamento, o Órgão Auditor desta Corte não localizou evidências que indiquem a existência de ligação entre a empresa Zetrasoft e o Banco Bonsucesso, e eventuais prejuízos causados aos servidores públicos municipais, motivo pelo qual conheço da Auditoria Extraplano realizada, para fins de registro. 2 – De outra parte, no que tange aos achados da Auditoria, apesar das justificativas e esclarecimentos oferecidos pela Prodam, restou evidenciado que houve desatendimento de previsão contida no Convênio de Cooperação Técnica firmado em 2004, entre a Prefeitura e a Associação Brasileira de Bancos – ABBC, tendo como anuentes a Prodam e a empresa Zetrasoft Informática Ltda., e que viabilizou a cessão do sistema à Prefeitura, eis que, findo o convênio, não houve a constatação da transferência do conhecimento do sistema aos dos funcionários da Prodam. 3 – Como apontado pela Auditoria, caso tivesse ocorrido a transferência de tecnologia, o valor do contrato firmado posteriormente entre a Prodam e a Zetrasoft para suporte e manutenção do sistema e-Consig possivelmente poderia ter sido menor, gerando economia ao erário. 5 – Diante do exposto, determino a remessa de cópia deste voto e do Acórdão a ser produzido à Prodam, à Secretaria Municipal de Gestão, bem como à Egrégia Câmara Municipal, em atenção ao requerimento inicial. É como voto.

**Voto em separado proferido pelo Conselheiro Maurício Faria:** Em relação ao tema suscitado pelos nobres edis no ofício encaminhado, os Órgãos Técnicos deste Tribunal não encontraram evidências de ligação entre a empresa Zetrasoft e o Banco Bonsucesso ou de eventuais prejuízos causados aos servidores públicos. Todavia, não se pode passar ao largo da questão da transferência de tecnologia ou, melhor dizendo, da não transferência. O Relatório da Subsecretaria de Fiscalização e Controle informa que foi celebrado em 2004 o Convênio de Cooperação Técnica 002/SGP.G/04 entre a Prefeitura Municipal de São Paulo e a Associação Brasileira de Bancos – ABBC, tendo como anuentes a Companhia de Processamento de Dados do Município de São Paulo – Prodam e Zetrasoft Informática Ltda., cujo objeto consistia na "cooperação técnica entre as partes, visando à implantação do 'e-Consig – Sistema Digital de Consignações'", com vigência de 5 anos. O referido Convênio abrangia também cessão dos códigos-fonte (programas que compõem o sistema), banco de dados e computadores necessários para a implantação e execução do sistema e, ainda, o treinamento dos profissionais da Prodam para que esta se tornasse capaz de administrar o sistema, de acordo com o item 1.2 do referido Convênio, resultando, assim, na pretendida transferência de tecnologia. Entretanto, a transferência de tecnologia não ocorreu durante o prazo de cinco anos de vigência do referido Convênio de Cooperação Técnica. Extinto o Convênio, a Prodam celebrou diretamente com a Zetrasoft o Contrato CO-07.06/11, por inexigibilidade de licitação, para suporte e manutenção do Sistema e-Consig, contrato este que sofreu



diversos aditamentos, inclusive prorrogações, totalizando 36 meses. Conforme se infere do "Termo de Referência para Contratação de Empresa Especializada para o Sistema e-Consig", constante das fls. 155 dos autos, que a justificativa para a referida contratação – recorde-se, por inexigibilidade de licitação – é justamente permitir à Prodam a absorção do conhecimento do sistema: "5. – Justificativa Para que a execução do sistema e-Consig pela PMSP não sofra dissolução de continuidade, até que as equipes técnicas da Prodam possam absorver o conhecimento do sistema." (destaques nossos) Observa-se que durante os cinco anos de vigência do Convênio de Cooperação Técnica – que, ressalte-se, não implicava qualquer custo para os cofres públicos – a transferência de tecnologia não foi efetivada, justificando, assim, a necessidade de contratação de terceiro para a gestão e manutenção do sistema e, ainda, maior prazo para absorção do conhecimento do sistema. Todavia, essa contratação, ao contrário do Convênio de Cooperação, gerou custos para o Erário (R\$ 336.000,00 por ano, durante 3 anos). Ocorre que nem mesmo na vigência do novo Contrato a transferência de tecnologia foi efetivada, como se verifica da manifestação da Auditoria acerca da manifestação da Prodam no presente TC (datada de 11 de julho de 2014). Observa-se, portanto, que não foram tomadas providências no sentido de efetivar a transferência da tecnologia enquanto se entendia que esta poderia ser importante para aparelhar de capacidade técnica a Administração Pública para, ao final de 10 anos entre convênio, contrato e termos aditivos, sem qualquer providência efetiva, se concluir que não haveria mais necessidade da Prodam assumir a tecnologia do sistema. Mostra-se evidente, desse modo, a negligência, sobretudo da Prodam, em dar cumprimento às obrigações previstas expressamente no convênio e à própria razão de ser do contrato que, em última análise, gerou despesas para a Administração. Em face disso, voto pelo CONHECIMENTO e REGISTRO da AUDITORIA EXTRAPLANO, sugerindo ao Nobre Relator à expedição de determinação à Prodam para que proceda à apuração: a) de responsabilidade dos servidores que não deram o devido cumprimento ao Convênio de Cooperação Técnica 002/SGP.G/04 e ao Contrato CO-07.06/11, em relação ao descumprimento da obrigação de realizar a transferência de tecnologia; b) o valor a ser restituído ao Erário, em virtude do não cumprimento das avenças mencionadas, no tocante à transferência de tecnologia, tendo em vista o caráter oneroso do Contrato CO-07.06/11. Participaram do julgamento os Conselheiros Domingos Dissei – Relator, Roberto Braguim e Edson Simões. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 14 de agosto de 2019. a) João Antonio – Presidente, com voto; a) Maurício Faria – Conselheiro Revisor, prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir o Acórdão, nos termos do § 7º do artigo 136 do Regimento Interno desta Corte." – **PROCESSOS DE REINCLUSÃO – CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE ROBERTO BRAGUIM, no exercício da Presidência – 1) TC/000482/2006** – Recursos da Procuradoria da Fazenda Municipal, de Sérgio Krichanã Rodrigues, da São Paulo Transporte S.A., da APB Automação Ltda. e do Senhor Adão Borges Vasconcelos interpostos em face do V. Acórdão de 11/9/2013 – Relator Conselheiro Edson Simões – São Paulo Transporte S.A. e APB Automação Ltda. – Contrato 2005/030 (R\$ 6.731.172,94) – Serviços técnicos especializados de fornecimento, adaptação e instalação de validadores eletrônicos nas estações do Metrô e da CPTM, incluindo a adequação de software aplicativo, fornecimento e instalação da infraestrutura de comunicação de dados, com a finalidade de integrar o Bilhete Único, adotado pelo Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros do Município de São Paulo, com o Sistema de Transporte Metropolitano Sobre Trilhos **ACÓRDÃO**: "Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Roberto Braguim, após determinação de Sua Excelência, na 3.050ª S.O. para que os autos lhe fossem



conclusos, a fim de proferir voto de desempate. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório do Conselheiro Domingos Dissei e voto da Conselheira Substituta Sonia Maria Alves de Souza – Relatora, em conhecer do recurso interposto pelo Senhor Adão Borges Vasconcelos, superando a preliminar de intempestividade, bem como dos demais, por preencherem os requisitos regimentais. Acordam, ainda, por maioria, pelos votos da Conselheira Substituta Sonia Maria Alves de Souza – Relatora e do Conselheiro Edson Simões, votando o Conselheiro Roberto Braguim, no exercício da presidência, para efeito de desempate, nos termos do artigo 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, em afastar a preliminar de nulidade invocada pela APB Automação Ltda. de cerceamento de defesa, uma vez que com a intimação do V. Acórdão foi suprida a falha, na medida em que a contratada pode exercer sua defesa, interpondo o recurso ordinário em que questionou, com amplitude, os fundamentos da decisão impugnada, restando, assim, atendidos os princípios constitucionais. Vencidos os Conselheiros Maurício Faria – Revisor, consoante voto proferido em separado, na 3.034ª S.O., e João Antonio, que acolheram a preliminar arguida. Acordam, ademais, à unanimidade, em rejeitar a preliminar de ilegitimidade de parte, suscitada pela empresa APB Automação Ltda., porquanto a contratada é terceira interessada, nos termos da legislação vigente. Acordam, outrossim, quanto ao mérito, à unanimidade, votando os Conselheiros Maurício Faria – Revisor, com voto proferido em separado na 3.053ª S.O., e João Antonio, consoante exigência do artigo 168 do Regimento Interno desta Corte, que também apreciaram o mérito do pedido, em dar provimento ao recurso do Senhor Adão Borges Vasconcelos, para afastar a multa a ele aplicada, uma vez que não detinha competência para contratar, não sendo, portanto, parte legítima para figurar no presente processo. Acordam, ainda quanto ao mérito, por maioria, pelos votos da Conselheira Substituta Sonia Maria Alves de Souza – Relatora e do Conselheiro Edson Simões, votando o Conselheiro Roberto Braguim, no exercício da presidência, para efeito de desempate, nos termos do artigo 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, em negar provimento aos demais recursos, pois não trouxeram argumentos aptos a alterar o Acórdão recorrido, que deve ser mantido por seus próprios e jurídicos fundamentos. Vencidos os Conselheiros Maurício Faria – Revisor e João Antonio, que por exigência do artigo 168 do Regimento Interno desta Casa, apreciaram o mérito do apelo e deram provimento integral aos recursos. **Relatório:** Examina-se nestes autos recursos interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal, pela São Paulo Transportes – S/A, pela contratada APB Automação S/A e pelo Sr. Sérgio Krichana Rodrigues e Adão Borges Vasconcelos, todos objetivando a reforma do V. Acórdão que decidiu acerca do Contrato 30/2005, celebrado entre a São Paulo Transporte S.A. – SPTrans e APB Automação Ltda., tendo por objeto o fornecimento, adaptação e instalação de validadores eletrônicos nas estações do Metrô e da CPTM, com a finalidade de integrar o Bilhete Único, no valor de R\$ 6.731.172,94 (seis bilhões setecentos e trinta e um milhões cento e setenta e dois mil e noventa e quatro centavos), pelo período de 18 meses. O V. Acórdão, por maioria de votos, julgou irregular o Contrato 2005/30, sem aceitação dos efeitos financeiros dele decorrentes, por infringência: ao parágrafo único do inciso III do artigo 26 da Lei Federal 8.666/93; à cláusula 12 do instrumento do contrato e atraso da remessa de informações do ajuste, infringindo o artigo 2º, parágrafo 1º das Instruções 01/02 deste TCM. Acordaram, ainda, os Conselheiros em aplicar ao ordenador da despesa e a cada um dos signatários do ajuste identificados às folhas 28 e 57 dos autos, a multa de R\$ 542,20 (quinhentos e quarenta e dois reais e vinte centavos), nos termos do inciso II do artigo 52 da



Lei Municipal 9.167/80. Determinaram, também, a expedição de ofícios dirigidos à Câmara Municipal de São Paulo e à respectiva Comissão Parlamentar de Inquérito sobre Transporte Coletivo, ao Excelentíssimo Prefeito do Município de São Paulo, à Controladoria Geral do Município, ao Ministério Público do Estado de São Paulo, ao Secretário Municipal de Transportes, à São Paulo Transporte S.A., ao ordenador da despesa e aos signatários do contrato, encaminhando cópia de inteiro teor do relatório, voto e do presente Acórdão. Nesse julgamento, foi vencido o Conselheiro MAURÍCIO FARIA, que, consoante voto apresentado em separado, acolheu, em caráter excepcional, o Contrato 2005/030, por entender, em relação à justificativa dos preços, que o detalhamento de preços, apresentado às fls. 105/107 dos autos, cumpre de forma minimamente suficiente a exigência do artigo 26, inciso III, da Lei Federal 8.666/93, relevando, ainda, as outras duas falhas constatadas, pela sua natureza formal. Em seguimento, basicamente, os recorrentes postulam: - que os recursos sejam conhecidos e providos para o fim de reformar o V. Acórdão recorrido, de modo a ser acolhido o Contrato, tornando insubsistentes as multas cominadas, além de reconhecidos os efeitos financeiros e patrimoniais do citado ajuste. - ainda, em preliminar, a empresa APB Automação alegou ilegitimidade de parte, cerceamento à ampla defesa e infringência ao contraditório, requerendo seja este processado declarado nulo, "ab initio", ante a sua falta de intimação. Do exame dos autos, verifica-se que a Assessoria Jurídica de Controle Externo – AJCE entendeu por conhecer dos recursos por serem tempestivos e preencherem os requisitos de admissibilidade, tendo em vista o disposto no artigo 138 e seguintes do Regimento Interno e artigo 46 da Lei Orgânica, ambos deste Tribunal de Contas. Entretanto, em relação ao recurso interposto pelo Sr. Adão Borges Vasconcelos, a Assessoria Jurídica de Controle Externo – AJCE, opinou pelo seu não conhecimento dada a sua intempestividade, porquanto foi intimado em 13.01.2014 e o seu apelo protocolado em 12.03.2014, ou seja, dois meses depois. No entanto, ainda que assim não fosse, no mérito, lhe assiste razão, porquanto nos termos dos artigos 8º e 13º do Estatuto Social vigente à época, a competência para autorizar a contratação de uma empresa recai sobre a Diretoria Executiva da SPTrans. Assim, ele não é parte legítima para figurar no presente processo na condição de ordenador da despesa, concluindo deva ser excluído do feito por ilegitimidade passiva "ad causam." Deixou, ainda, a Assessoria Jurídica de Controle Externo – AJCE de acolher a preliminar de ilegitimidade de parte alegada pela empresa APB Automação S.A., em decorrência dos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal e artigos 121 e 122 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. Aliás, a própria empresa recorrente invoca os mesmos princípios para justificar a necessidade de sua participação neste processado. Acolheu, também, aquela Assessoria, a preliminar de nulidade processual alegada pela APB Automação S/A. quanto à violação da garantia constitucional de observância do devido processo legal, bem como dos princípios do contraditório e da ampla defesa, a fim de que seja feita nova instrução processual com a participação da Recorrente Contratada. O Sr. Assessor Subchefe de Controle Externo, acompanhou a assessora preopinante no que diz respeito ao juízo de admissibilidade, entendendo, porém, que com relação a alegação de nulidade, por não existir prejuízo e com fulcro nos princípios da economia e celeridade processuais sejam os atos procedimentais já praticados preservados. No Mérito, opinou pelo provimento do recurso do Sr. Adão, caso superada a preliminar, e pelo não provimento dos demais recursos em exame, posto que os argumentos apresentados não tiveram o condão de alterar o julgado combatido, nem afastar as irregularidades constatadas. A Procuradoria da Fazenda Municipal entendeu que os recursos merecem ser conhecidos, acolhendo-se as preliminares levantadas pela empresa APB Automação Ltda. e pelo Sr. Adão Borges



Vasconcelos. No Mérito, requereu o provimento de todos os recursos interpostos para o fito de ser declarado regular o contrato, tornando-se insubsistentes as multas cominadas aos agentes. A Secretaria Geral instada novamente a se manifestar, opinou do mesmo modo, entendendo por conhecer dos recursos interpostos por preencherem os requisitos de admissibilidade e pelo não conhecimento do recurso do Sr. Adão, eis que intempestivo; e, no mérito, se vencida a preliminar, concluiu pelo provimento do recurso oposto com o escopo de reconhecer a sua ilegitimidade e então anular a penalidade a ele imputada, bem assim pelo não provimento dos demais recursos "sub examine". É o relatório. **(2.821ª S.O.) Voto:** 1. CONHEÇO do recurso interposto pelo Sr. Adão Borges Vasconcelos, superando a preliminar de intempestividade, bem como dos demais, por preencherem os requisitos regimentais. 2. A empresa APB Automação Ltda. arguiu em seu apelo duas preliminares: a de infringência aos princípios do contraditório e da ampla defesa, com a conseqüente nulidade processual, e a de ilegitimidade de parte. 3. Com efeito, compulsando os autos, constata-se que, apesar da contratada não ter sido chamada aos autos na fase inicial da coleta de dados, foi devidamente intimada do Acórdão e apresentou Recurso, onde deduziu suas razões de defesa. Portanto, não há que se cogitar de nulidade diante da possibilidade do aproveitamento dos atos processuais e da obtenção de maior resultado com o menor uso de atividades deste Tribunal, especialmente porque as partes tiveram a oportunidade de aduzir suas razões de defesa. 4. Assim sendo, AFASTO A PRELIMINAR de nulidade invocada pela contratada, para aproveitar os atos já praticados neste processado. 5. Rejeito, ainda, a preliminar de ilegitimidade de parte, porquanto a empresa APB Automação Ltda. é sim Terceira interessada, nos termos da legislação vigente. 6. No mérito, nos termos das manifestações dos Órgãos deste Tribunal, que passam a integrar este voto, DOU PROVIMENTO ao recurso do Sr. Adão Borges Vasconcelos, para afastar a multa a ele aplicada, uma vez que ele não detinha competência para contratar, não sendo, portanto, parte legítima para figurar no presente processo. 7. NEGO PROVIMENTO aos demais Recursos, pois não trouxeram argumentos aptos a alterar o Acórdão recorrido, que deve ser mantido por seus próprios e jurídicos fundamentos. 8. Após as medidas de praxe, arquivem-se os autos. É como voto.

**Voto em separado proferido pelo Conselheiro Maurício Faria:** Conheço dos recursos interpostos, posto que preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 138 do RITCM e art. 45 da Lei Orgânica, à exceção do recurso interposto pelo Sr. Adão Borges Vasconcelos, uma vez que se mostra intempestivo. Análise primeiramente a matéria apresentada em sede preliminar pela empresa contratada ABP AUTOMOÇÃO LTDA, considerando tratar-se de matéria prejudicial à análise de mérito. O exame do caso concreto demonstra que este Recorrente não foi intimado na fase processual instrutória, para efeito do exercício do contraditório e da ampla defesa, vindo a tomar conhecimento do processado somente quando de sua intimação para conhecer do v. Acórdão de fls., que julgou irregular o contrato 2005/030, firmado com a SPTRANS, sem aceitação dos efeitos financeiros produzidos e, ainda, com aplicação de multa aos responsáveis. O exercício da ampla defesa tem referência expressa no artigo 121 do Regimento Interno desta Corte, a par de ser um direito previsto constitucionalmente, enquanto garantia assegurada às partes em todas as etapas do processo, de forma que a oportunidade de apresentação de alegações de defesa ou justificativas da ação empreendida devem ser concedidas aos responsáveis tão logo surja o apontamento de quaisquer irregularidades pelos órgãos técnicos. (arts. 122 e 123 do Regimento Interno). E de outra forma não poderia ser, porquanto a oportunidade de defesa deve ser prévia ao julgamento e à aplicação de penalidades. Nesse sentido, invoco mais uma vez os ensinamentos de Lucia Valle Figueiredo (Curso de Direito Administrativo. São Paulo, Malheiros, 4ª ed., p. 410/411), a saber: "O amplo contraditório, felizmente, foi estendido



também ao processo administrativo, no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal. (...) Em consequência, assegura-se o amplo contraditório porque a lei pretende seja assegurado direito amplo de defesa. Estar-se-ia garantindo formal e materialmente o amplo contraditório. Anote-se que a defesa, em regra, há de ser prévia, e não "a posteriori". Na mesma linha surge a decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferida em 04 de março de 2009, nos autos da Apelação Cível 585.295-5/0-00, que invalidou decisão desta Corte que imputou débito ao ordenador da despesa sem que ele tenha tido oportunidade de se manifestar durante a instrução processual, conforme parte da ementa a seguir transcrita: APELAÇÃO CÍVEL – ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO E DECLARATÓRIA – Parecer do Tribunal de Contas, condenando o autor a restituir aos cofres públicos o prejuízo apurado – Interposição de recurso perante o Tribunal de Contas que não supre a ausência de ampla defesa – Ofício expedido pela Municipalidade determinando a restituição do valor, sob pena de inscrição na dívida ativa – Ilegalidade – Ausência de regular processo administrativo – Formalidades legais não observadas – Ato condicionado a prévio procedimento administrativo, com direito a ampla defesa e ao contraditório, nos termos do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal – Manifestação perante o Tribunal de Contas, que não justifica a ausência de oportunidade de defesa em sede administrativa – Atos diversos, cujas consequências também o são – Manutenção da r. sentença impugnada, que decretou a nulidade do processo administrativo – Improvimento aos recursos oficial e voluntário interposto pela Municipalidade. A jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal também caminha conforme a tese trilhada, a saber: CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (INCISOS II E III DO ART. 88 DA LEI 8.666/1993) – ATO DO MINISTRO DE ESTADO DO CONTROLE E DA TRANSPARÊNCIA – PROCEDIMENTO DE CARÁTER ADMINISTRATIVO INSTAURADO PERANTE A CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO – SITUAÇÃO DE CONFLITUOSIDADE EXISTENTE ENTRE OS INTERESSES DO ESTADO E OS DO PARTICULAR – NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA, PELO PODER PÚBLICO, DA FÓRMULA CONSTITUCIONAL DO "DUE PROCESS OF LAW" – PRERROGATIVAS QUE COMPÕEM A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO DEVIDO PROCESSO – O DIREITO À PROVA COMO UMA DAS PROJEÇÕES CONCRETIZADORAS DESSA GARANTIA CONSTITUCIONAL – PRECEDENTES – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reafirmado a essencialidade do princípio que consagra o 'due process of law', nele reconhecendo uma insuprimível garantia, que, instituída em favor de qualquer pessoa ou entidade, rege e condiciona o exercício, pelo Poder Público, de sua atividade, ainda que em sede materialmente administrativa, sob pena de nulidade do próprio ato punitivo ou da medida restritiva de direitos. Precedentes. Doutrina. - Assiste, ao interessado, mesmo em procedimentos de índole administrativa, como direta emanção da própria garantia constitucional do 'due process of law' (CF, art. 5º, LIV) – independentemente, portanto, de haver previsão normativa nos estatutos que regem a atuação dos órgãos do Estado –, a prerrogativa indisponível do contraditório e da plenitude de defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (CF, art. 5º, LV). - Abrangência da cláusula constitucional do 'due process of law', que compreende, dentre as diversas prerrogativas de ordem jurídica que a compõem, o direito à prova. - O fato de o Poder Público considerar suficientes os elementos de informação produzidos no procedimento administrativo não legitima nem autoriza a adoção, pelo órgão estatal competente, de medidas que, tomadas em detrimento daquele que sofre a persecução administrativa, culminem por frustrar a possibilidade de o próprio interessado produzir as provas que repute indispensáveis à demonstração de suas alegações e que



entenda essenciais à condução de sua defesa. - Mostra-se claramente lesiva à cláusula constitucional do 'due process' a supressão, por exclusiva deliberação administrativa, do direito à prova, que, por compor o próprio estatuto constitucional do direito de defesa, deve ter o seu exercício plenamente respeitado pelas autoridades e agentes administrativos, que não podem impedir que o administrado produza os elementos de informação por ele considerados imprescindíveis e que sejam eventualmente capazes, até mesmo, de infirmar a pretensão punitiva da Pública Administração. Doutrina. Jurisprudência. (RMS 28517-AgR, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe 30.04.2014) Desta feita, entendo que não prospera o argumento lançado pela Secretaria Geral no sentido de que, em sede de recurso, o interessado poderá promover as razões de defesa que entender cabíveis, assegurando-lhe, com isso, o direito constitucional da ampla defesa. Diante do exposto, e reconhecendo que a oportunidade de oferecimento de defesa deve anteceder à decisão que sucede à instrução inaugural do feito, voto no sentido do acolhimento da preliminar de cerceamento de defesa aduzida pelo interessado, para o fim de promover-se a anulação do julgado, retornando-se os autos à Relatoria de origem para prosseguimento a partir do iter processual correspondente à intimação dos responsáveis. Por estas razões, deixo de apreciar o mérito dos recursos interpostos, posto que prejudicado. **(3.034ª S.O.) Voto de desempate proferido pelo Conselheiro Roberto Braguim, no exercício da presidência:** Os presentes autos cuidam de Recursos interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal, pela São Paulo Transporte S/A, pela Contratada APB Automação S/A, pelo Sr. Sérgio Krichana Rodrigues e Sr. Adão Borges Vasconcelos, todos objetivando a reforma do V. Acórdão que, por maioria de votos dos Conselheiros Eurípedes Sales, Domingos Dissei e Edson Simões, julgaram irregular o Contrato 30/2005, por infringência ao parágrafo único, do inciso III, do artigo 26, da Lei Federal 8.666/93; à Cláusula 12 do Contrato e atraso da remessa de informações correspondentes, infringindo o artigo 2º, parágrafo 1º, das Instruções 01/02, desta Corte de Contas; não aceitou os efeitos financeiros, aplicando, aos Responsáveis, multa no valor de R\$ 542,20 (quinhentos e quarenta e dois e dois reais e vinte centavos) e, por fim, determinou a expedição de ofícios aos sujeitos identificados no Aresto ora recorrido. De acordo com as notas taquigráficas da 3.050ª Sessão Ordinária, realizada em 24.07.2019, e na forma como foi orientado o julgamento, verificou-se nesse primeiro momento a ocorrência de empate no trato da preliminar de nulidade suscitada por APB Automação Ltda., no Recurso Ordinário interposto, em que argumenta a afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como no reconhecimento da tempestividade do Recurso oferecido por Adão Borges Vasconcelos. Nesse âmbito, a Conselheira Substituta Sonia Souza, acompanhada do Conselheiro Edson Simões, entendeu que a intimação da Empresa e seu ingresso nos autos na fase recursal, em que apresentou suas razões, supriu a alegada afronta aos mencionados princípios, bem como conheceu do Recurso interposto por Sr. Adão Borges Vasconcelos, afastada a intempestividade. No polo oposto, o Conselheiro Maurício Faria, com o endosso do Conselheiro João Antônio, pronunciou-se pelo acolhimento da preliminar de nulidade do v. Acórdão recorrido, em respeito aos princípios inscritos no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal<sup>4</sup>, para o fim de promover-se a anulação do julgado, e não conheceu do Recurso interposto por Adão Borges Vasconcelos, posto que intempestivo. Reconhecendo a força e o vigor dos argumentos de ambas as correntes, que defendem pontos de vista colidentes, resalto que o nobre Conselheiro Maurício Faria traz à colação, em sua

<sup>4</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes. (...) LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;



intervenção, inúmeros precedentes judiciais proclamando a nulidade dos julgamentos administrativos em que não foi concedido o direito de defesa à parte ou terceiro prejudicado. Essa questão, em torno do direito de defesa e ao contraditório assegurados pelo comando constitucional aos litigantes em processo administrativo ou judicial, e aos acusados em geral, tem sido um dos pontos mais polêmicos deste Tribunal, em face das várias arguições que chegaram às suas barras, principalmente por empresas contratadas da Administração Pública Municipal. Entretanto, no exame desse tema nevrálgico sustentei, nas diversas vezes em que com ele me defrontei e em hipótese análogas, que a simples alegação em Recurso de nulidade da instrução procedimental por afronta ao contraditório e à ampla defesa, não seria motivo suficiente para o reconhecimento do vício alegado pelo Recorrente, sem a demonstração do prejuízo concreto, que é o pressuposto básico de todo e qualquer recurso, seja administrativo, seja judicial. Para não alongar a apreciação e discussão desse tema, permito reportar-me aos fundamentos do Voto de Desempate por mim proferido no TC 481/06-30. Assim, conquanto não convocada para o procedimento fiscalizatório de coleta de dados, a intimação do v. Acórdão da Contratada APB Automação Ltda. supriu a falha, na medida em que ela pode exercer sua defesa, interpondo o Recurso Ordinário em que questionou, com amplitude, os fundamentos da decisão impugnada, restando, assim, atendidos os princípios constitucionais, na ponderada avaliação da nobre Conselheira Substituta Relatora Sonia Souza, com o acompanhamento do Conselheiro Edson Simões. De outra parte, ainda na linha adotada pela Relatora e pelo Conselheiro Edson Simões, conheço do Recurso interposto por Adão Borges Vasconcelos, uma vez que no caso em tela, ainda que intempestivo, o formalismo pode ser atenuado em favor da apreciação das suas alegações recursais permitindo-me invocar sobre o tema os ensinamentos de Di Pietro<sup>5</sup>: "... Na realidade, o formalismo somente deve existir quando seja necessário para atender ao interesse público e proteger os direitos dos particulares". Nesse diapasão, alinhando-me ao entendimento defendido por aqueles nobres Conselheiros, e em consonância com os fundamentos dos votos correspondentes, rejeito a preliminar de cerceamento de defesa arguida pela Contratada, que fica rechaçada por maioria, embora reconhecendo e respeitando os judiciosos argumentos dos ilustres Conselheiros Maurício Faria e João Antônio, dando por superada, igualmente por maioria, a questão da tempestividade do Apelo de Adão Borges Vasconcelos. E assim sendo, com fundamento no artigo 168, do Regimento Interno, seguem os autos para prosseguimento do julgamento e apreciação do mérito dos Recursos interpostos. **(3.052ª S.O.) Voto em separado proferido pelo Conselheiro Mauricio Faria:** Conheço dos recursos interpostos, inclusive do Sr. Adão Borges Vasconcelos (fls. 334/392), superando a falha preliminar em caráter excepcional, para dar-lhe provimento integral e reconhecer sua ilegitimidade, afastando a multa aplicada, na medida em que não figurou como ordenador da despesa e tampouco detinha competência para deliberar sobre a contratação em examine. Quanto aos demais recursos interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal (fls. 217/225), pelo Sr. Sérgio Krichana Rodrigues (fls. 260/268), pela SPTrans (fls. 281/303), pela empresa ABP Automação Ltda. (fls. 312/323), em consonância com meu voto original, dou-lhes também, no mérito, provimento integral para o fim de relevar as falhas apontadas e reafirmar a regularidade do contrato 005/030. Anoto que a instrução dos autos evidenciou a aquisição de 179 validadores de cartões inteligentes e a execução de serviços técnicos especializados de adaptação dos bloqueios eletrônicos das estações do Metrô e da CPTM, para fins de integração do bilhete único adotado pelo Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros do Município com o Sistema de Transporte

---

<sup>5</sup>DI PIETRO, Maria Silvia Zanella. *Direito Administrativo*. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 684.



Metropolitano sobre trilhos, estando, pois, as relações jurídicas consolidadas, e que, em meu entender, o detalhamento de preços apresentado às fls. 105/107 mostrou-se suficiente para dar atendimento à exigência do art. 26, III, da Lei 8.666/93, sem que tenha havido apontamento específico por parte de Auditoria de ausência de adequação dos preços praticados. Participaram do julgamento os Conselheiros Maurício Faria – Revisor, Edson Simões e João Antonio. Presente à sessão, mas sem direito a voto, o Conselheiro Domingos Dissei, uma vez que o mesmo foi proferido pela Conselheira Substituta Sonia Maria Alves de Souza. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 14 de agosto de 2019. a) Roberto Braguim – Presidente, com voto; a) Sonia Maria Alves de Souza – Conselheira Substituta Relatora." – **CONSELHEIRO CORREGEDOR EDSON SIMÕES – 1) TC/001485/2009** – Recursos da Procuradoria da Fazenda Municipal, de José Roberto Sadek, de Clésio André de Melo e de Carlos Augusto Machado Calil interpostos em face do V. Acórdão de 19/5/2010 Secretaria Municipal de Cultura e Djalma Colaneri – EPP – Nota de Empenho 106.248/2006 – Fornecimento de instrumento musical: bumbo sinfônico, para o Teatro Municipal de São Paulo (Tramita em conjunto com os TC/001048/2009, TC/001489/2009, TC/001490/2009, TC/001497/2009 e TC/001499/2009) **2) TC/001497/2009** – Recursos da Procuradoria da Fazenda Municipal, de Beatriz Ribeiro de Moraes, de Lúcia Augusta de Oliveira, de Clésio André de Melo, de Carlos Augusto Machado Calil e de Isleyd Pereira Smarzaró interpostos em face do V. Acórdão de 19/5/2010 – Secretaria Municipal de Cultura e Leônidas Júnior de Souza Faria – ME – Pregão Presencial 24/SMC/2007 – Nota de Empenho 77.044/2007 – Aquisição de instrumentos musicais: glockenspiel sinfônico e tímpano sinfônico, para o Teatro Municipal de São Paulo (Tramita em conjunto com os TC/001048/2009, TC/001485/2009, TC/001489/2009, TC/001490/2009 e TC/001499/2009). "O Conselheiro Edson Simões requereu ao Egrégio Plenário, nos termos do artigo 172, inciso III, combinado com o artigo 182, ambos do Regimento Interno desta Corte, adiamento do prazo para devolver os citados processos, o que foi deferido." **(Certidões) 3) TC/000263/2015** – Secretaria Municipal de Habitação e Consórcio Recuperação Ambiental (Construbase Engenharia Ltda. e Engeform Construções e Comércio Ltda.) – Concorrência 07/13/2012-Sehab – Contrato 027/2012-Sehab R\$ 395.771.907,60 – TAs 01/2013 (adoção de planilha orçamentária e de cronograma financeiro) e 02/2014 R\$ 6.827.360,22 (adoção de planilha orçamentária, de cronograma financeiro e alteração do valor contratual) – Execução de obras do Programa de Saneamento, Proteção Ambiental e Recuperação da Qualidade das Águas em áreas degradadas de manancial hídrico das Bacias Guarapiranga e Billings, urbanização de favelas e regularização de loteamentos precários – Lote 07, no âmbito da Coordenadoria de Habitação integrada pela Superintendência de Habitação Popular – Habi, pelo Programa de Mananciais e pelo Departamento de Regularização de Parcelamento do Solo – Resolo **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Edson Simões – Revisor, após vista que lhe fora concedida na 3.052ª S.O., ocasião em que votou o Conselheiro Roberto Braguim – Relator. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regulares a Concorrência 07/13/2012-Sehab, o Contrato 027/2012-Sehab e os Termos de Aditamento 01/2013 e 02/2014. Acordam, ainda, à unanimidade, em determinar o encaminhamento de cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão ao DD. Representante do Ministério Público do Estado de São Paulo em atenção ao por ele requerido. **Relatório:** Cuida-se da análise da Concorrência 07/13/2012-SEHAB e do Contrato 027/2012-SEHAB, dela decorrente, firmado entre a Secretaria Municipal de Habitação – SEHAB e o Consórcio Recuperação Ambiental, – (constituído pelas empresas



Construbase Engenharia Ltda. e Engeform Construções e Comércio Ltda.) –, para a execução de obras do Programa de Saneamento, Proteção Ambiental e Recuperação da Qualidade das Águas em Áreas Degradadas de Manancial Hídrico das Bacias Guarapiranga e Billings, Urbanização de Favelas e Regularização de Loteamentos Precários – Lote 07, no âmbito da Secretaria, integrada pela Superintendência de Habitação Popular – HABI, Programa Mananciais e Departamento de Regularização de Parcelamento do Solo – RESOLO, no valor inicial de R\$ R\$395.771.907,60 (trezentos e noventa e cinco milhões, setecentos e setenta e um mil, novecentos e sete reais e sessenta centavos). Analisam-se, igualmente, os seguintes Termos de Aditamento: I) 01: lavrado para adoção: a) da planilha orçamentária de fls. 9.365 a 9.498 do Processo Administrativo 2011-0.358.993-4, sem alteração do valor contratual e com a inclusão de serviços necessários; b) do cronograma financeiro de fl. 9.500 do mesmo Processo; I) 02: celebrado para: a) adoção de planilha orçamentária de fls. 12.793/12.942 e 13.061/13.089 do já referido Processo, com a inclusão de serviços necessários; b) admissão do cronograma financeiro de fl. 13.251 do mesmo Processo; c) alteração do valor contratual para R\$402.599.267,82 (quatrocentos e dois milhões, quinhentos e noventa e nove mil, duzentos e sessenta e sete reais e oitenta e dois centavos), representando acréscimo de R\$6.827.360,22 (seis milhões, oitocentos e vinte e sete mil, trezentos e sessenta reais e vinte e dois centavos), o que corresponde a 1,73% do valor inicial. Início ressaltando que previamente foi realizado Procedimento voltado à Pré-Qualificação de empresas para participação na Concorrência mencionada, tendo sido capacitados 08 (oito) Consórcios. No começo da instrução, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle considerou irregulares os Ajustes pelos seguintes motivos: I) Na Concorrência 07/13/2012-SEHAB: a) Ausência de reserva do valor a ser despendido, em afronta ao disposto no artigo 2º, inciso VII<sup>6</sup>, do Decreto 44.279/03; I) No Contrato 027/2012-SEHAB: a) Empenhos 112794 e 112797, no valor total de R\$1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais), emitidos em 31 de outubro de 2012, atenderam somente ao primeiro mês do Contrato, infringindo o artigo 61<sup>7</sup> da Lei 4.320/64; a) Emissão em 29 de dezembro de 2012 das Notas de Empenho 121365 e 121366, no montante de R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais), para cobrir as despesas do último mês do ano, infringindo, igualmente o dispositivo referido no item anterior; I) No Termo de Aditamento 01: Divergência entre os valores da planilha orçamentária e do cronograma financeiro, apresentados para sua elaboração, com valores superiores no último documento mencionado; a) Ausência no Processo Administrativo correspondente dos documentos fiscais das Consorciadas no momento da sua assinatura; b) Publicação extemporânea efetivada em 26 de setembro de 2013, embora tenha sido o instrumento assinado em 31 de julho do mesmo ano, em afronta ao artigo 26<sup>8</sup> da Lei 13.278/02; I) No Termo de Aditamento 02: a) Ausência no Processo Administrativo respectivo do comprovante da efetivação do Complemento da Garantia Contratual, referente ao acréscimo do valor contratual, em desrespeito ao item 5.5<sup>9</sup> do Contrato; b) Certidão Negativa de Débitos Tributários da Dívida Ativa do Estado de São Paulo, em nome da Construbase Engenharia Ltda. (fl. 557) foi emitida em 05 de março de 2014, com validade de 30 (trinta) dias, sendo certo que o Aditamento foi celebrado em 29 de maio de 2014; c) Certificado de Regularidade do FGTS-

<sup>6</sup> **Art. 2º** "O processo de licitação, devidamente autuado, deverá ser instruído, conforme o caso, com os seguintes elementos: (...) **VII** - indicação da disponibilidade orçamentária".

<sup>7</sup> **Art. 61.** "Para cada empenho será extraído um documento denominado "nota de empenho" que indicará o nome do credor, a representação e a importância da despesa bem como a dedução desta do saldo da dotação própria".

<sup>8</sup> **Art. 26.** "O termo de contrato e seus aditamentos deverão ser publicados, na íntegra ou em extrato, no Diário Oficial do Município, dentro de 20 (vinte) dias contados da sua assinatura".

<sup>9</sup> **Item 5.5 do Contrato:** "A Garantia Contratual deverá ser complementada sempre que houver alteração do valor contratual".



CRF, da Engeform Construções e Comércio Ltda., de fl. 565, tinha vigência até 27 de maio de 2014, anteriormente à sua lavratura; d) Publicação efetivada em 03 de julho de 2014, a partir da assinatura em 29 de maio, em ofensa ao artigo 26 da Lei 13.278/02. Na sequência, a Assessoria Jurídica de Controle Externo concordou com a Subsecretaria de Fiscalização e Controle e entendeu irregulares os Ajustes, relevando, porém, a falha relativa à publicação extemporânea dos Termos de Aditamento, já que a finalidade pública foi alcançada com sua divulgação. Em razão da competência, acrescentou ao posicionamento daquele Órgão Técnico as seguintes ponderações: I) Concorrência: houve desobediência também ao artigo 38, *caput*<sup>10</sup>, da Lei 8.666/93, pela não comprovação de realização do Empenho antes do início do Certame; II) Contrato: a emissão do Empenho deve ser anterior à execução dos serviços, de modo que, no caso concreto, as respectivas Notas foram extemporaneamente emitidas; III) Termos de Aditamento: a) Documentos Fiscais: são imprescindíveis e devem ser apresentados pelas empresas no momento da Contratação, sendo que o descumprimento do estabelecido gera infringência aos artigos 195, § 3<sup>o</sup><sup>11</sup> da Constituição Federal e 1<sup>o</sup><sup>12</sup> da Lei 11.184/92, combinado com o 47, inciso I, alínea "a"<sup>13</sup> da Lei 8.212/91 e 2<sup>o</sup><sup>14</sup> da Lei 9.012/95. Além disso, não foi mantida a condição de habilitação da Contratada quando da assinatura dos Termos, em afronta ao artigo 55, inciso XIII<sup>15</sup> da Lei 8.666/93; b) Garantia Contratual: deve ser apresentada com o Termo Inicial e também em novos períodos ajustados, a fim de se preservar a segurança e a estabilidade das relações contratuais. Sugeriu, por fim, na voz do Assessor Subchefe, o pronunciamento da Secretaria, dos Responsáveis e da Contratada, o que foi por mim deferido, na forma do despacho de fls. 653/654. Nesse diapasão, Construbase Engenharia Ltda., na qualidade de líder do Consórcio Recuperação Ambiental, aduziu que as irregularidades apontadas na Concorrência e no Contrato são de responsabilidade da Contratante. Considerou exata a planilha orçamentária de fls. 9.365 a 9.498, do Processo Administrativo, na forma como foi redigida a Cláusula Primeira do Termo de Aditamento 01, ou seja, sem alteração do valor, mas com a inclusão dos serviços necessários. Asseverou, de outro lado, que o Cronograma Financeiro é elaborado pela Contratante, em conformidade com a capacidade de pagamento estimado em seu orçamento anual, cabendo à Contratada apenas a ele anuir, sendo certo que a discrepância de valores informada pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle, no montante de R\$4.350.000,00 (quatro milhões, trezentos e cinquenta mil reais), refere-se à previsão de reajuste (fl. 680). Juntou, por outro lado, as Certidões Fiscais das empresas que compõem o Consórcio válidas para a época de assinatura do Termo de Aditamento 01 às fls. 681/687 e apresentou demonstrativo relacionado à Garantia Contratual correspondente ao Termo de Aditamento

<sup>10</sup> **Art. 38.** "O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: (...)".

<sup>11</sup> **Art. 195.** "(...). § 3º - A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios".

<sup>12</sup> **Art. 1º.** "A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social não poderá contratar com o Poder Público Municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. **Parágrafo único.** A caracterização da situação de débito será determinada pela lei federal aplicável à espécie".

<sup>13</sup> **Art. 47.** "É exigida Certidão Negativa de Débito-CND, fornecida pelo órgão competente, nos seguintes casos: I - da empresa: a) na contratação com o Poder Público e no recebimento de benefícios ou incentivo fiscal ou crédito concedido por ele".

<sup>14</sup> **Art. 2º.** "As pessoas jurídicas em débito com o FGTS não poderão celebrar contratos de prestação de serviços ou realizar transação comercial de compra e venda com qualquer órgão da administração direta, indireta, autárquica e fundacional, bem como participar de concorrência pública".

<sup>15</sup> **Art. 55.** "São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: (...) **XIII** - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação".



02, no valor de R\$341.368,01 (trezentos e quarenta e um mil, trezentos e sessenta e oito reais e um centavo), referente ao período de 29/05/14 a 30/05/16, e cópias de fls. 688/702 do Memorando 048/SGAF-1/SEOF/2014, para recolhimento da caução e da Apólice de Seguro datada de 03/10/14, com vigência retroativa a 29/05/14, dando garantia total ao Aditamento. Defendeu que as empresas formadoras do Consórcio apresentaram Certidões Fiscais válidas, trazendo, além disso, Certidão Negativa de Débitos Tributários da Dívida Ativa do Estado de São Paulo, apresentada por Construbase e válida até 29/05/14 às fls. 704/705 e o Certificado de Regularidade do FGTS da Engeform, vigente na assinatura do Termo de Aditamento. Por sua vez, José Frederico Meier Neto, após alongado preâmbulo, sustentou-se no informado pela Secretaria de que havia Orçamento previsto para a Contratação e que o despacho de autorização correspondente indicava existirem condições para prosseguimento, em que pese não tenha sido processado o documento denominado "Reserva Orçamentária". Asseverou que a Pasta se submetia ao sistema de liberação de cotas mensais instituído pela Secretaria de Planejamento – SEMPLA para a gestão orçamentária, defluindo daí que, embora houvesse prévia reserva para o exercício inteiro, a disponibilização dos recursos deveria seguir o cronograma financeiro imposto pela Administração, obrigando que o empenho e a quitação dos valores obedecessem à disponibilidade mensal de cotas. Argumentou que havia previsão para o cumprimento do cronograma para o caso em tela, ou seja, para a totalidade do exercício, mas ocorreu uma revisão orçamentária pilotada pela SEMPLA, repercutindo no planejamento de um modo geral e conseqüentemente no Ajuste em pauta. Por essa razão foi empenhado apenas o necessário para o primeiro mês, sendo que os valores dos meses subsequentes foram sendo liberados pela Secretaria de Planejamento. De outro lado, defendeu que a liberação em cotas financeiras tornou-se praxe na Administração, mas que, no caso concreto, os valores foram quitados, não resultando prejuízo. Também aduziu que se aplicava à questão dos Empenhos Extemporâneos, o artigo 3º<sup>16</sup> do Decreto 52.087/11, que fixou normas referentes à execução orçamentária e financeira para o exercício de 2011, e a Informação 610/2010 da Procuradoria Geral do Município. Por outro lado, afirmou que a Secretaria solicitara a reserva de recursos para o exercício de 2010, porém, quando o orçamento foi publicado, ocorreu a necessidade de liberações futuras de recursos. Trouxe jurisprudência desta Corte destacando processos em que os efeitos financeiros foram aceitos apesar de irregularidades relativas à emissão de Nota de Empenho. Requereu, por fim, fossem julgados regulares a Concorrência e o Contrato, sem aplicação de multa, por não se vislumbrar dano ao Erário, dolo ou má-fé dos agentes. De outra parte, José Floriano Marques de Azevedo, devidamente oficiado, deixou transcorrer "*in albis*" o prazo para defesa, enquanto a Secretaria Municipal de Habitação limitou-se a encaminhar cópia da defesa da Contratada, já sintetizada neste Relatório. Intervindo nos autos mais uma vez, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle, agora para analisar as defesas anexadas, aceitou as Certidões Fiscais apresentadas pela Contratada e o comprovante da Garantia Contratual, relacionadas aos Aditamentos, considerando sanados tais apontamentos mantendo, no entanto, os demais. No seu âmbito, a Assessoria Jurídica de Controle Externo entendeu sanadas as impropriedades destacadas pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle e também a referente à publicação extemporânea dos Ajustes, por constituírem falhas formais. Em razão do princípio da acessoriedade, opinou pela irregularidade dos Aditamentos, uma vez que considerou irregulares a Licitação e o Contrato. A Procuradoria da Fazenda Municipal, de

<sup>16</sup> **Art. 3º** "A execução da despesa orçamentária da Administração Direta, inclusive os Fundos Especiais, e da Administração Indireta, inclusive Empresa Estatal Dependente, obedecerá aos valores das Cotas Orçamentárias, cujo valor inicial será publicado oportunamente por meio de portaria intersecretarial das Secretarias Municipais de Finanças e de Planejamento, Orçamento e Gestão".



início reportou-se às razões de defesa colacionadas pela Pasta, para, na sequência, asseverar que o Edital e o Procedimento Licitatório se pautaram pela transparência, não sendo verificada qualquer impugnação aos atos praticados. Aduziu que o Certame contou com diversos participantes e que os atos respectivos não foram objeto de contestação, alegando existirem argumentos em prol da Secretaria aptos a relevar eventuais impropriedades. Em razão da inexistência de dano ao Erário e de qualquer irregularidade substancial que pudesse macular os Instrumentos ponderou que milita em favor dos agentes públicos a presunção de boa-fé de seus atos. Requereu, então, o acolhimento da Concorrência, do Contrato e dos Termos de Aditamento ou, subsidiariamente, o reconhecimento dos efeitos financeiros produzidos. A Secretaria Geral, por seu turno, corroborou o entendimento da Subsecretaria de Fiscalização e Controle e da Assessoria Jurídica de Controle Externo opinando, igualmente, pela irregularidade dos Instrumentos em análise. É o relatório. **Voto:** Inicialmente é preciso destacar que as ações tratadas neste TC – obras do Programa de Saneamento, Recuperação da Qualidade das Águas e Urbanização de Favelas – estão diretamente ligadas aos direitos fundamentais à moradia e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo que a Constituição Federal, no tocante a este último, prescreve: "**Art. 225.** Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações". Trata-se, a este passo, consoante lição de José Afonso da Silva, de proteção à "qualidade do meio ambiente, em função da qualidade de vida". Leciona o ilustre Mestre: "Pode-se dizer que há dois objetos de tutela, no caso – um imediato – que é a qualidade do meio ambiente – e outro mediato – que é a saúde, o bem-estar e a segurança da população, que se vêm sintetizados na expressão "qualidade de vida". O artigo sob nossas vistas declara que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado". Veja-se que o objeto do direito de todos não é o meio ambiente em si, não é qualquer meio ambiente. O que é objeto do direito é o meio ambiente qualificado. O direito que todos temos é a qualidade de vida satisfatória, ao equilíbrio ecológico do meio ambiente. Essa qualidade é que se converteu em bem jurídico. Isso é que a Constituição define como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida".<sup>17</sup> É inegável que o Programa de Saneamento, Proteção Ambiental e Recuperação da Qualidade das Águas em Áreas Degradadas de Manancial Hídrico das Bacias Guarapiranga e Billings, Urbanização de Favelas e Regularização de Loteamentos, de que se trata, é integrado por ações a serem implementadas pelo Poder Público – no caso o Município de São Paulo, visando à preservação do meio ambiente, à solução do problema de moradia, tudo para garantir a qualidade de vida da população. É, então, com base nesse panorama maior, de tutela dos direitos fundamentais à sadia qualidade de vida e à moradia, que a matéria merece ser analisada, motivo pelo qual relevo o apontamento da Subsecretaria de Fiscalização e Controle relativo à Concorrência – ausência de reserva do valor a ser despendido –, acolhendo, ainda, os argumentos de José Frederico Meier Neto, no sentido de que apesar de não ter emitido a "Nota de Reserva Orçamentária", o Orçamento comportava a despesa para a Contratação. No que pertine ao Contrato, restou comprovado que os Empenhos emitidos em 31/10/2012 atenderam ao primeiro mês do Contrato e os efetivados em 20/12/2012 cobriram as despesas de dezembro. Em relação ao tema, em Declaração de Voto por mim proferida no julgamento englobado dos e-TCMs 917/2009 e 926/2009, defendi que "*apesar de não considerar adequada a conduta adotada [de emissão de Empenho apenas para o primeiro mês e não para cobrir todas as despesas do exercício],*

<sup>17</sup> SILVA, José Afonso da. *Comentário contextual à Constituição*. São Paulo: Malheiros, 2005. pp. 834-835.



*entendo que a impropriedade pode ser dada por superada, eis que a realização de empenhos mês a mês atualmente vem sendo utilizada pela Administração, com implantação do sistema de cotas nos decretos de execução orçamentária, as quais são liberadas segundo a disponibilidade de caixa, sanando, assim, o problema recorrente de empenhamento parcelado".* Nesse sentido, acolho os argumentos apresentados por José Frederico Meier Neto para igualmente considerar superada a questão, mas o faço por entender que se aplica à espécie o Decreto 52.934/12, que fixou normas de execução orçamentária e financeira para o exercício de 2012 e não o de 52.087, arguido pelo Responsável, este referente a 2011, já que o Contrato em comento fora assinado em 2012. Relativamente ao Termo de Aditamento 01, remanesce o apontamento acerca da divergência entre os valores constantes da planilha orçamentária e os do cronograma financeiro utilizados para a elaboração do Instrumento, impropriedade, entretanto, insuficiente para gerar a declaração de irregularidade do Ajuste, estando, ainda, sanada a atinente à apresentação dos documentos fiscais para a assinatura do Termo, conforme apontado no Relatório. Quanto ao Termo de Aditamento 02, foram sanadas as impropriedades concernentes ao complemento da garantia contratual e à necessidade de comprovação da regularidade fiscal da Contratada, com a apresentação dos documentos respectivos. Por fim, no tocante à publicação extemporânea dos Ajustes, entendo tratar-se de impropriedade formal, que pode ser relevada, o que ora faço, posto que, apesar da intempestividade, foi observado o princípio da publicidade dos atos da Administração. Considero, pois, sanados todos os questionamentos formulados pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle e pela Assessoria Jurídica de Controle Externo no que concerne aos Ajustes. Por todo o exposto, julgo regulares a Concorrência 07/13/2012-Sehab, o Contrato 027/2012-Sehab e os Termos de Aditamento 01 e 02. Encaminhe-se cópia do relatório, voto e Acórdão ao DD. Representante do Ministério Público do Estado de São Paulo em atenção ao por ele requerido. É o voto. Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor e Maurício Faria. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Domingos Dissei. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 14 de agosto de 2019. a) João Antonio – Presidente; a) Roberto Braguim – Relator." **4) TC/003191/2010** – Recursos da Procuradoria da Fazenda Municipal, de Elaine de Cássia Benedito, de Maria Tereza Francisca Ferreira Zuri e do Instituto Sócio Cultural Brinquedo Vivo interpostos em face do V. Acórdão de 23/11/2016 – Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação (atual Secretaria Municipal de Esportes e Lazer) e Instituto Sócio Cultural Brinquedo Vivo – Acompanhamento – Execução do convênio – Verificar se Convênio 140/Seme/2010, cujo objeto é a realização do Programa Clube Escola – Modalidade Circo: Vila Manchester, Vila Alpina, Tatuapé, Vila Curuçá, Vila Independência, CEL José de Anchieta, CEL José Bonifácio, CEL Teotônio Vilela – Grupo 1, pelo período de 12 meses, na Cidade de São Paulo, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Edson Simões, uma vez que havia requerido vista do feito na 3.052ª S.O., ocasião em que votaram os Conselheiros Domingos Dissei – Relator, Maurício Faria – Revisor e Roberto Braguim. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em não conhecer do recurso interposto pelo Instituto Sócio Cultural Brinquedo Vivo, por intempestivo, e em conhecer dos demais apelos, tendo em vista o atendimento dos requisitos regimentais. Acordam, também, à unanimidade, quanto ao mérito, em negar provimento ao apelo do Órgão Fazendário. Acordam, ademais, por maioria, ainda quanto ao mérito, pelos votos dos Conselheiros Maurício Faria – Revisor, com voto proferido em separado, Roberto



Braguim e Edson Simões, em negar provimento aos apelos interpostos pelas Servidoras Elaine de Cássia Benedito e Maria Tereza Francisca Ferreira Zuri, mantendo-se o V. Acórdão recorrido tal como lançado, em especial, com a determinação de apuração de eventual necessidade de restituição de valores aos cofres públicos. Vencido, em parte, o Conselheiro Domingos Dissei – Relator, que deu provimento parcial aos apelos apenas para o fim de afastar as multas que foram aplicadas às recorrentes. **Relatório:** Em julgamento os Recursos Ordinários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal, pelas senhoras Elaine de Cássia Benedito e Maria Tereza Francisca Zuri, e pelo Instituto Sócio Cultural Brinquedo Vico, em face do v. Acórdão de fls. que, à unanimidade julgou irregular a execução do Convênio 140/SEME/2010, no período de agosto a outubro de 2010, no valor de R\$ 1.102.806,24, com aplicação de multa as responsáveis. O objeto do Convênio era a realização do Programa Clube Escola na modalidade Circo (Grupo 1), nas unidades: Vila Manchester, Vila Alpina, Tatuapé, Vila Curuçá, Vila Independência, CEL José de Anchieta, CEL José Bonifácio e CEL Teotônio Vilela e tinha por objetivo oferecer aos munícipes em idade escolar a oportunidade de participar das atividades esportivas, recreativas e de lazer, fora do horário regular de aulas. O Órgão Pleno deste Tribunal considerou irregular o período da execução do convênio, porque restou evidenciada a incúria da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação sobre seus procedimentos internos de planejamento, gestão e fiscalização, apontando que a coisa pública não pode ser tratada com desídia, mas sim com a cautela necessária para o integral atendimento do interesse público. Em razão dos achados de auditoria, o Acórdão recorrido determinou que a Pasta apurasse a correta aplicação dos repasses e a necessidade de eventual restituição de valores aos cofres públicos, bem como promovesse a revisão e organização dos procedimentos internos, aperfeiçoando o tratamento dado ao planejamento, gestão e fiscalização quanto aos futuros convênios (e/ou contratos) a serem formalizados. Em seu apelo, o Órgão Fazendário argumentou que o julgado merece ser reformado integralmente, para os fins de se acolher o período da execução do ajuste examinado, uma vez que restaram apontadas apenas impropriedades formais que não acarretaram benefício indevido da contratada, aos agentes públicos ou a terceiros e tampouco dano concreto à Administração Pública. Alegou que não havendo qualquer prova concreta de dano ao erário, ou indícios de dolo, culpa ou má fé por parte dos responsáveis, forçoso é reconhecer que há razões e fundamentos a amparar os atos praticados ou ao menos ensejar o reconhecimento dos efeitos financeiros. As Senhoras Elaine de Cássia Benedito e Maria Tereza Ferreira Zuri apresentaram recursos nos mesmos termos, afirmando que não lhes cabia a fiscalização da execução do convênio, em sentido estrito, mas apenas competia-lhes participar do programa clube escola, modalidade circo, expedindo o aceite exclusivamente técnico dentro de sua área de competência. O Instituto Sócio Cultural Brinquedo Vivo alegou em seu recurso que não agiu de má-fé e não causou dano ao erário e que pode ter ocorrido falha formal, razão pela qual requereu a reforma do julgado para que seja reconhecida a validade dos atos apreciados, com seus efeitos patrimoniais reconhecidos. A Subsecretaria de Fiscalização e Controle analisou os recursos e concluiu que não trouxeram elementos novos aptos a alterar o Acórdão combatido. A Assessoria Jurídica de Controle Externo manifestou-se pelo conhecimento dos Recursos, eis que atenderam aos requisitos regimentais, com exceção daquele interposto pelo Instituto Sócio Cultural Brinquedo Vivo, em razão de sua intempestividade. No mérito, acompanhou o entendimento da área auditora pela manutenção do v. Acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos. A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o conhecimento e provimento dos recursos, para que o julgado possa ser reformado, considerando, ao final, regular a execução no período e valores examinados. Alternativamente, requereu o



acolhimento dos efeitos financeiros produzidos, levando-se em consideração o princípio da segurança jurídica, a ausência de dolo ou má-fé ou mesmo prejuízo ao erário. A Secretaria Geral acompanhou o entendimento da Assessoria Jurídica de Controle Externo e opinou conhecimento e não provimento dos recursos, à exceção daquele interposto pelo Instituto Sócio Cultural Brinquedo Vivo, considerado intempestivo. É o relatório. **Voto:** 1 - Não conheço do recurso interposto pelo Instituto Sócio Cultural Brinquedo, por intempestivo. 2. Conheço dos demais recursos em julgamento, tendo em vista o atendimento dos requisitos regimentais. 3. No mérito, acolhendo as razões de defesa, dou provimento parcial apenas aos recursos interpostos pelas Senhoras Elaine Cássia Benedito e Maria Tereza Francisca Bezerra Zuri, para o fim de afastar as multas que lhes foram aplicadas, eis que, nos termos da cláusula 4.4.1, a elas competia tão somente o aceite técnico das atividades, sendo que os achados de auditoria que conduziram ao julgamento pela irregularidade da execução parcial do convênio, se referem, essencialmente, às falhas administrativas e contábeis, imputadas ao gestor de Prestação de Contas. 4. Nego provimento ao apelo do Órgão Fazendário, para manter inalterado o Acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos, posto que nenhum dos recursos apresentou elemento novo suficiente para superar os achados de auditoria. 5. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. É como voto. **Voto em separado proferido pelo Conselheiro Maurício Faria: CONHEÇO** dos recursos interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pelas servidoras Elaine de Cássia Benedito e Maria Tereza Francisca Ferreira Zuri, visto que preenchidos os requisitos legais e regimentais de admissibilidade. **NÃO CONHEÇO** do recurso ordinário apresentado pela Conveniada, Instituto Sócio Cultural Brinquedo Vivo, face à sua intempestividade, conforme manifestação dos Órgãos Técnicos. Em relação especificamente aos recursos das servidoras Elaine de Cássia Benedito e Maria Tereza Francisca Ferreira Zuri, ressalte-se que estas não podem ser responsabilizadas por todas as infrações constatadas, o que, todavia, não as isenta de responsabilidade. Conforme previsto na cláusula oitava do convênio, itens 8.1 e 8.2, ambas Recorrentes eram responsáveis pela fiscalização do convênio no que se refere às atividades realizadas. Assim, de fato, embora as Recorrentes não fossem reputadas responsáveis pela conferência de documentos financeiros e contábeis, as irregularidades constatadas não se resumem a tais aspectos da prestação de contas e atinge as atividades técnicas que lhes eram cometidas. Assim, as Recorrentes foram omissas no desempenho da tarefa de fiscalização de atividade técnica, dentro do que lhes era cabido verificar, na qualidade de interlocutoras. Não consta dos autos que as Recorrentes tenham emitido relatórios técnicos que apontassem para o uso indevido de equipamentos ou mesmo para o atraso nas instalações das tendas/lonas de circo. Também não comprovam as Recorrentes que acompanharam as aulas e atividades desenvolvidas, que são afetas à área da educação física, para a qual ambas são capacitadas a atuar. Portanto, afigura-se correta a imposição de multa às Recorrentes, pelas falhas na atividade fiscalizadora que lhes fora atribuída, que não se confunde com a atividade de análise de prestação de contas. Ainda sobre os recursos das servidoras Elaine de Cássia Benedito e Maria Tereza Francisca Ferreira Zuri, tenha-se por certo que o servidor Valter Antônio da Rocha também foi apenado em relação ao Projeto Circo Escola e ao convênio ora examinado, o que apenas se deu em processo distinto deste, qual seja, no TC 3209/2010, no que tange à formalização da avença. Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos recursos interpostos por pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pelas servidoras Elaine de Cássia Benedito e Maria Tereza Francisca Ferreira Zuri, mantendo-se o v. acórdão recorrido tal como lançado, em especial, com a determinação de apuração de eventual necessidade de restituição de valores aos cofres públicos. Participaram do julgamento os Conselheiros Domingos Dissei – Relator, Roberto Braguim e



Edson Simões. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 14 de agosto de 2019. a) João Antonio – Presidente; a) Maurício Faria – Conselheiro Revisor, prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir o Acórdão, nos termos do § 7º do artigo 136 do Regimento Interno desta Corte."

**5) TC/003000/2007** – Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico (atual Secretaria Municipal da Fazenda) e Bolsa de Mercadorias & Futuros – BM&F S.A. – Acompanhamento – Analisar o edital do Leilão 001/2007, cujo objeto é a venda de 808.450 Reduções Certificadas de Emissão – RCE, de titularidade da Prefeitura e colocadas à venda em um único lote, provenientes de emissões de gás metano produzidas no Aterro Bandeirantes, quanto aos aspectos da legalidade, formalidade e mérito (Apensado o TC/003255/2007) (Tramita em conjunto com o TC/003057/2007) **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos englobadamente os processos TC/003000/2007 e TC/003057/2007, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Edson Simões, após vista que lhe fora concedida na 3.052ª S.O., ocasião em que votaram os Conselheiros Domingos Dissei – Revisor e Roberto Braguim, com voto anteriormente proferido pelo Conselheiro Maurício Faria – Relator, na 3.050ª S.O. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelos votos dos Conselheiros Maurício Faria – Relator, com relatório e voto, Domingos Dissei – Revisor, consoante declaração de voto apresentada, e Edson Simões, em julgar regular o edital do Leilão 001/2007. Vencido o Conselheiro Roberto Braguim, que, nos termos de sua declaração de voto apresentada, julgou irregular o edital do certame. **Relatório e voto englobados:** v. TC/003057/2007. **Declaração de voto englobado apresentada pelo Conselheiro Domingos Dissei:** v. TC/003057/2007. **Declaração de voto englobado apresentada pelo Conselheiro Roberto Braguim:** v. TC/003057/2007. Participaram do julgamento os Conselheiros Domingos Dissei – Revisor, Roberto Braguim e Edson Simões. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 14 de agosto de 2019. a) João Antonio – Presidente; a) Maurício Faria – Relator."

**6) TC/003057/2007** – Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico (atual Secretaria Municipal da Fazenda) e Bolsa de Mercadorias & Futuros – BM&F S.A./Biogás Energia Ambiental S.A. – Contrato 22/2007 – Prestação de serviços de assessoramento técnico especializado, para auxiliar na elaboração e divulgação do edital do Leilão 001/2007 e nos procedimentos de supervisão, operação e controle para alienação no mercado à vista, das Reduções Certificadas de Emissão – RCE, de titularidade da Prefeitura, provenientes de emissões de gás metano produzidas no Aterro Sanitário Bandeirantes, incluindo sua organização e implementação, bem como para efetuar as devidas transferências financeiras (Tramita em conjunto com o TC/003000/2007) **ACÓRDÃO:** "Vistos, relatados e discutidos englobadamente os processos TC/003000/2007 e TC/003057/2007, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Edson Simões, após vista que lhe fora concedida na 3.052ª S.O., ocasião em que votaram os Conselheiros Domingos Dissei – Revisor e Roberto Braguim, com voto anteriormente proferido pelo Conselheiro Maurício Faria – Relator, na 3.050ª S.O. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelos votos dos Conselheiros Maurício Faria – Relator, com relatório e voto, Domingos Dissei – Revisor, consoante declaração de voto apresentada, e Edson Simões, em julgar regular o Contrato 22/2007. Vencido o Conselheiro Roberto Braguim, que, nos termos de sua declaração de voto apresentada, julgou irregular o Contrato 22/2007, aplicando o princípio da acessoriedade. **Relatório englobado:** Trago a julgamento os seguintes processos: **TC: 3.000.07-48: cuida da análise do Edital de Leilão 01/2007; TC: 3.057.07-65: cuida da análise do contrato 22/2007, firmado entre a Secretaria de Finanças e a Bolsa de Mercadorias & Futuros - BM&F, visando a**



**prestação de serviços de assessoramento técnico especializado, para auxiliar na elaboração e divulgação do Edital em análise, bem como nos procedimentos de supervisão, operação e controle do leilão eletrônico visando à alienação dos certificados no mercado de ações; e, por fim, TC: 3.255.07-29: cuida do acompanhamento do Leilão 01/2007 (processo acompanhante).** Trata a matéria em exame da primeira venda de créditos relacionados às Reduções Certificadas de Emissão (RCE) – **créditos de carbono** – de propriedade do Município de São Paulo, com amparo na **Lei Municipal 14.256, de 29 de dezembro de 2006**, que assim disciplina a matéria: **Art. 41 – Fica o Executivo autorizado a alienar quaisquer créditos, certificados já emitidos ou a serem emitidos, resultantes de projetos de mitigação de gases que causem o efeito estufa na atmosfera, no âmbito do Protocolo de Kioto e outros regimes, nacionais e internacionais, conforme legislação em vigor.** Nesta senda, uma vez delimitado o tema em julgamento, passo a relatar, de forma simultânea, as conclusões alcançadas pela Auditoria em relação ao **Edital de Leilão 01/2007**, formalizadas nos autos **TC 3.000.07-48**, bem como acerca do contrato firmado com a Bolsa de Mercadorias & Futuros – BM&F, constante dos autos do **TC 3.057.07-65**. Nesse sentido, observamos que nos Relatórios inaugurais, houve destaque para alguns aspectos que suscitaram dúvidas por conta, em especial, do ineditismo da matéria tratada, mas que, no curso da instrução, restaram superadas. Por esta razão, peço vênha aos meus parecer para remeter o relato à íntegra destes Relatórios, por amor à brevidade. A Assessoria Jurídica de Controle Externo, em apertada síntese, emitiu parecer no sentido de que os créditos refletem títulos negociáveis no mercado financeiro, nacional ou internacional, e que, não obstante tal fato, são de titularidade pública, pois pertencentes à Prefeitura do Município de São Paulo. Nesses termos, a regularidade da operação restou evidenciada diante da constatação de autorização legislativa para a alienação das unidades de Reduções Certificadas de Emissão (RCE), conforme art. 112, § 2º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, e que tal transação caracterizou contrato de direito privado, não se submetendo, portanto, à égide da Lei 8666/93. Quanto ao contrato firmado com a BM&F, acrescentou, ainda, que os autos careciam de maiores justificativas quanto à inexigibilidade de licitação para a contratação de realização do leilão, bem como quanto ao preço contratado e à interveniência da Biogás - Energia Ambiental S/A, sobre cujo detalhamento remetemos, uma vez mais, aos autos. Por oportuno, determinou-se a regular intimação dos interessados para o exercício do contraditório e da ampla defesa. Das manifestações anexadas aos autos, destacamos os seguintes pontos: (a) a autorização para alienação de Reduções Certificadas de Emissão (RCE), além de consignada pela Lei Orgânica Municipal, foi também dada pelo art. 41 da Lei Municipal 14.256/2006; (b) não se aplica a esse tipo de operação a Lei 8666/93, comando este previsto em seu artigo 17, II, "c" e "d", nem tampouco os ditames do Decreto 48.042/2006; (c) subsiste na doutrina grande controvérsia sobre a natureza jurídica das Reduções Certificadas de Emissão (RCE), em virtude da ausência de legislação federal específica sobre a matéria, mas sendo que a tendência é de entendê-las como valor mobiliário; (d) a Municipalidade é legítima proprietária das Reduções Certificadas de Emissão (RCE), ofertadas no leilão em exame, o que pode ser comprovado por meio de documentos disponibilizados pelo Comitê Executivo do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo-MDL, dentre outros disponibilizados nos sites especializados; (e) a Comissão de Valores Mobiliários – autarquia federal competente para a regulação das bolsas de mercadorias e de futuros – autorizou expressamente a negociação das Reduções Certificadas de Emissão (RCE); (f) o Leilão em comento foi regido por regras e condições previamente definidas em Edital, aprovado pela autoridade competente, com observância das regras de igualdade de condições de participação e competitividade, bem como de forma a atender aos



princípios que informam a administração pública; (g) a taxa cobrada do participante vencedor, da monta de 0,25% sobre o valor da aquisição da RCE, teve por finalidade ressarcir os custos administrativos da bolsa em decorrência da realização de operações em seu ambiente de negociação, sendo que esta encontra-se em patamar inferior ao de qualquer outro emolumento cobrado em tal setor, inexistindo custo para a Prefeitura Municipal; (h) os códigos de emissão das RCE pelo Conselho Executivo do Comitê Executivo do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo – MDL, e respectivos períodos de medição, não refletem informação relevante no mercado de carbono, razão pela qual não foi inserida tal informação no respectivo Edital, além do que tal fato não traz prejuízo aos interessados vez que referidas informações são disponibilizadas nos sites especializados; (i) a divisão dos créditos de carbono entre a Prefeitura e a empresa Biogás - Energia Ambiental S/A, nos termos estabelecidos pelo TA 4 ao contrato de concessão do Aterro Sanitário Bandeirantes, é perfeitamente válido, nos termos das justificativas exaradas no processo específico; (j) o percentual exigido dos participantes, a título de garantia inicial, mostrou-se compatível com o valor estimado da operação, bem como em relação a outros procedimentos de natureza similar no mercado financeiro, a época dos fatos; (k) a exigência de carta emitida pelas instituições financeiras constitui um procedimento usual de identificação e verificação da idoneidade e capacidade financeira dos participantes, usualmente adotada no mercado financeiro internacional; e, por fim, que (l) existem diversos tipos de "créditos de carbono", com preços igualmente diferenciados, sendo que também é prática corrente no mercado a aplicação de um deságio sobre o preço para determinação do valor mínimo de venda dos créditos, estabelecendo-se assim, um parâmetro de referência de preço para os participantes do leilão, sendo que a opção pela escolha da "European Climate Exchange" pautou-se por critérios técnicos específicos do setor. Com essas considerações, em manifestação complementar, os órgãos técnicos entenderam por superados os questionamentos inicialmente lançados, anotando que a especificidade da matéria em comento impediria uma análise mais aprofundada do tema. Encerrando a instrução dos processos, a d. Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral, na esteira das manifestações dos órgãos técnicos, propugnaram pelo acolhimento dos instrumentos em exame. Por derradeiro, vale consignar sobre o acompanhamento do Leilão 01/2007, analisado nos autos do **TC 3.255.07-29**, que a Auditoria desta Casa constatou que o mesmo transcorreu em consonância com as previsões do respectivo Edital, parecer este que, a partir de então, *passou a acompanhar e subsidiar a análise do Edital e respectivo contrato*. É o relatório. **Voto englobado:** O Leilão em exame refletiu procedimento pioneiro no Município de São Paulo, objetivando a venda de unidades de Redução Certificadas de Emissão – RCE, que foram negociadas no âmbito do denominado *mercado de carbono* pelas Bolsas de Valores. Em que pese inexistir, no mundo jurídico pátrio, a organização e regulamentação dessa matéria, a mesma está afeta aos debates atuais da agenda mundial na questão relacionada às mudanças climáticas e ao aquecimento global, um dos mais graves problemas ambientais na atualidade. O tema ganhou proporções mundiais a partir da vigência do Protocolo de Quioto, em 16.02.2005, que fixou metas de redução de emissão de gases de efeito estufa, em especial o dióxido de carbono (CO<sup>2</sup>), que, segundo dados disponibilizados pelo Fórum Brasileiro de Mudanças Climáticas<sup>18</sup>, representa 55% do total das emissões mundiais dos referidos gases. Nesse contexto histórico, com o intuito de estabilizar os efeitos deletérios desses gases, os países desenvolvidos – tidos como os grandes responsáveis por essas emissões – podem lançar mão de Mecanismos de Flexibilização previstos no referido Protocolo, sendo um deles o Mecanismo de Desenvolvimento Limpo – MDL, que autoriza a obtenção de créditos de redução

<sup>18</sup> WWW.forumclima.org.br



de carbono mediante o desenvolvimento de projetos ambientais, que possibilitam canalizar recursos para nações mais pobres e, em contrapartida, viabilizar uma compensação para os países que não conseguiram reduzir suas emissões internas segundo as metas estabelecidas, e assim, escapar de multas elevadas previstas. Podemos relacionar como única legislação em vigor no Brasil, que guarda alguma pertinência com o tema, o Decreto Federal de 07.07.1999, que criou a Comissão Interministerial de Mudança Global do Clima, com a finalidade de articular as ações de governo nessa área, e a Lei 6.385, de 07.12.1976, que dispõe sobre o Mercado de Valores Mobiliários e Cria a Comissão de Valores Mobiliários. Nestes termos, a geração de RCE, enquanto unidades de redução de emissão de gases de efeito estufa, em decorrência da atividade de um projeto de Mecanismo de Desenvolvimento Limpo – MDL, criou um mercado próprio de transações de compra e venda, em nível mundial. No Brasil, esse mercado é conhecido como Mercado Brasileiro de Redução de Emissões-MBRE, e agrega investidores previamente qualificados e cadastrados na Bolsa Mercantil e de Futuros – BM&F, bem como na Bolsa de Valores do Rio de Janeiro-BVRJ. Tais instituições, em convênio com o Ministério do Desenvolvimento, da Indústria e do Comércio Exterior, integram aquelas envolvidas com o processo de implementação desse novo mercado no Brasil, por meio de um sistema eletrônico de leilões para a negociação das unidades em comento, com regras estabelecidas em editais, publicados previamente à data da realização de cada leilão. À vista desses comentários iniciais, como bem ressaltou a Assessoria Jurídica de Controle Externo em parecer de fls. 203/213, resta evidenciado o fato de que a especificidade do Leilão em comento não permite submissão à égide da Lei 8666/93, vez que se mostra vinculado ao segmento dos contratos de direito privado, celebrados pelo Estado. Não obstante, isso não significa total subtração do ajuste aos princípios que integram o regime jurídico de direito público, enquanto garantia à observância da finalidade pública do ato. Este é o sentido da norma contida no inciso II, do art. 17, da Lei 8666/93, que não deixa de ressaltar, em seu *caput*, que as alienações de bens da Administração Pública submetem-se à existência de interesse público devidamente justificado. No mais, a questão envolvendo a titularidade dos créditos ofertados, também restou superada no curso da instrução, considerando-se as particularidades que envolvem a emissão dos RCEs, em especial, no que tange ao seu efetivo reconhecimento por parte da Organização das Nações Unidas- ONU. Outro ponto também superado diz respeito à exigência de apresentação de Carta de Referência "know your client", pelos interessados, para participação no Leilão. Neste tema, acolheu-se a justificativa prestada pela Origem, no sentido de que, no âmbito do mercado internacional, tal exigência é comum – argumento este, inclusive, que foi reforçado, diante da inexistência de questionamentos por parte dos interessados no decorrer do certame. Quanto à taxa cobrada do participante vencedor, da monta de 0,25% sobre o valor da aquisição da RCE, houve a constatação de que referido percentual tinha por finalidade, exclusivamente, o ressarcimento dos custos administrativos da Bolsa de Valores, em decorrência da realização de operações em seu ambiente de negociação. Além disso, atestou-se que o mesmo encontrava-se em níveis compatíveis com as práticas internacionais do mercado de carbono, inexistindo, portanto, eventual prejuízo quanto aos preços pactuados. Por derradeiro, em relação ao apontamento quanto à comprovação da propriedade dos créditos ofertados (808.450) e se haveria créditos não ofertados, acompanho a manifestação da Assessoria Jurídica de Controle Externo no sentido de que a própria ONU reconheceu a Municipalidade como legítima proprietária dos créditos negociados, o que foi demonstrado pelo documento de fls. 195 e pela carta de aprovação emitida pelo Ministério da Ciência e Tecnologia, acostada a fls. 242. Ou seja, tal ponto pode ser considerado superado, posto que limitado à titularidade dos créditos, sem qualquer prejuízo ao que foi decidido no âmbito do TC 6.761/00-94, quanto aos aspectos da avença lá examinados. Diante de todo o exposto, e considerando as conclusões alcançadas no Acompanhamento formalizado nos autos do TC 3.255.07-29, **julgo regulares o Edital de Leilão 01/2007 e o contrato 22/2007, dele decorrente. Declaração de voto englobado apresentada pelo Conselheiro Domingos Dissei:**



1 - Acerca dos processos envolvendo a venda dos créditos de carbono, o Conselheiro Roberto Braguim pediu vênia para lembrar que tais créditos resultaram de contratos irregulares. Então, por arrastamento, o leilão e o contrato para a venda dos créditos de carbono seriam igualmente irregulares. 2 - Após refletir acerca dessas considerações, entendo não se aplicar ao caso o princípio da acessoriedade, extraído do direito civil, segundo o qual a invalidade da obrigação principal implica a das obrigações acessórias. 3 - Isto porque, o leilão para a venda dos créditos de carbono, que resultaram do Projeto Bandeirantes de Gás de Aterro e Geração de Energia em São Paulo /Brasil, registrado perante o Conselho Executivo do Movimento Desenvolvimento Limpo, que, por sua vez, decorreu da exploração do gás no Aterro Bandeirantes, objeto do Contrato de Concessão 18/SVMA/2000, que veio a ser julgado irregular por este Tribunal, constitui uma relação jurídica independente, sem configuração do vínculo de acessoriedade. 4 - Ressalte-se que o Projeto, conforme constou do Edital, foi aprovado pelo Governo Federal em fevereiro de 2005, por meio da Comissão Interministerial de Mudança Global do Clima., tendo como participantes a Prefeitura e a Biogás, ambas autorizadas pelo Governo Brasileiro a participar do Projeto. 5 - Ademais, ainda que assim não fosse, as razões que levaram este Tribunal a julgar irregular o Contrato de Concessão do qual decorreu os créditos de carbono vendidos no mercado internacional, são de cunho jurídico-formal, não afetando a sua execução. 6 - E, também, não se pode afastar o princípio da boa fé que deve proteger os negócios já consolidados, como é o caso da venda dos créditos de carbono no mercado internacional, que foi o maior projeto no âmbito do Protocolo de Kyoto em área pública na América Latina. 7 - Diante disso, e na esteira das manifestações dos órgãos técnicos desta Corte, cujos argumentos ficam incorporados ao meu voto, **ACOLHO** o Edital de Leilão 001/2007, modalidade Concorrência, objeto do TC 3.000/07, lançado pela Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico, realizado pela Bolsa de Mercadorias & Futuros – BM&F para alienação de Reduções Certificadas de Emissão (RCE) – Créditos de Carbono de sua titularidade. Ainda, **JULGO REGULAR** o Contrato SF 22/2007, firmado com fundamento do artigo 25, II, da Lei 8.666/93, objeto do TC 3.057/2007, por entender que a escolha da Bolsa de Mercadorias & Futuros – BM&F atendeu ao interesse público, por se revelar um preço compatível com o mercado internacional, enquadrando-se nas hipóteses legais da inexigibilidade de licitação ou de dispensa. 8 - É como voto. **(3.052ª S.O.) Declaração de voto englobado apresentada pelo Conselheiro Roberto Braguim:** Embasado nas razões antes expostas e coerente com o posicionamento por mim adotado no julgamento das Concessões e dos Contratos, não posso considerar regulares os instrumentos em exame. É que entendo indiscutíveis, afirmo com convicção, que os atos ora analisados decorreram de outros atos anteriores, irregulares, assim reconhecidos pelo Plenário em duas oportunidades – primeira e segunda instâncias –, o que impede, sob minha ótica, sejam acolhidos. Trata-se, de fato, de aplicação do princípio da acessoriedade, pelo qual o acessório segue a sorte do principal, podendo-se afirmar que, considerado irregular o ato originário, os dele derivados também portam esse vício. A regra vem explicitada no artigo 153 do atual Código Civil Brasileiro, que assim dispõe: "Art. 153 – A nulidade parcial de um ato não o prejudicará na parte válida, se esta for separável. A nulidade de obrigação principal implica a das obrigações acessórias, mas a destas não induz a da obrigação principal." Confira-se ainda, a respeito do tema, a decisão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, proferida, em grau de recurso, no TC 002505/006/06, da Relatoria do Conselheiro Robson Marinho, do seguinte teor: "O princípio da acessoriedade decorre de previsão legal, contida no § 2º do artigo 49 da Lei de Licitações. Também, provém do artigo 184<sup>19</sup> do Código Civil, que prevê que a invalidade da obrigação principal implica a das obrigações acessórias. Nesse ponto, não procede o argumento do recorrente, de que tal princípio, por ser de direito privado, não se aplica ao direito público, uma vez que o artigo 54 da Lei Federal de Licitações determina que aplicam-se aos contratos

<sup>19</sup> O artigo 184, citado na decisão transcrita, corresponde ao artigo 153 do atual Código Civil Brasileiro.



administrativos, supletivamente aos preceitos de direito público, "os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado." Pelas razões alinhadas e por arrastamento, julgo irregulares todos os instrumentos ora analisados. **(3.052ª S.O.)** Participaram do julgamento os Conselheiros Domingos Dissei – Revisor, Roberto Braguim e Edson Simões. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 14 de agosto de 2019. a) João Antonio – Presidente; a) Maurício Faria – Relator." A seguir, os Conselheiros requereram ao Egrégio Plenário, nos termos do artigo 172, inciso III, combinado com o artigo 182, ambos do Regimento Interno desta Corte, adiamento do prazo para devolver os processos remanescentes da pauta de reinclusão, o que foi deferido. Continuando, o Presidente concedeu a palavra aos Senhores Conselheiros e à Procuradoria da Fazenda Municipal para as considerações finais. Por derradeiro, o Presidente convocou os Senhores Conselheiros para a Sessão Ordinária 3.054, a realizar-se no próximo dia 21 de agosto de 2019, às 9h30min. Nada mais havendo a tratar, às 12h10min, o Presidente encerrou a sessão, da qual foi lavrada a presente ata, subscrita, de forma eletrônica, por mim, Sandro Marcello Costa Mongelli, Secretário-Geral Substituto, e assinada pelo Presidente, pelos Conselheiros, pelo Procurador-Chefe da Fazenda e pelo Procurador. São Paulo, 14 de agosto de 2019.

JOÃO ANTONIO – Presidente;  
ROBERTO BRAGUIM – Vice-Presidente;  
EDSON SIMÕES – Corregedor;  
MAURÍCIO FARIA – Conselheiro;  
DOMINGOS DISSEI – Conselheiro;  
CARLOS JOSÉ GALVÃO – Procurador-Chefe da Fazenda;  
FÁBIO COSTA COUTO FILHO – Procurador da Fazenda.

MFC/lsr/amc/smv/hc

ATA DA 3.053ª SESSÃO (ORDINÁRIA)